UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Credenciada pelo Decreto Estadual n.º 3.909, publicado no D.O.E. n.º 7.861, de 1.º-12-2008
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS DE JACAREZINHO
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA
Recomendado pela Portaria do MEC nº 524, de 29 de abril de 2008

OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER E A ATUAÇÃO ESTATAL: O RESPEITO À DIFERENÇA MÚLTIPLA COMO FATOR ORIENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO

ESTADO E RESPONSABILIDADE: QUESTÕES CRÍTICAS

MAYARA ALICE SOUZA PEGORER

JACAREZINHO (PR)
2013

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Credenciada pelo Decreto Estadual n.º 3.909, publicado no D.O.E. n.º 7.861, de 1.º-12-2008
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS DE JACAREZINHO
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA
Recomendado pela Portaria do MEC nº 524, de 29 de abril de 2008

OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER E A ATUAÇÃO ESTATAL: O RESPEITO À DIFERENÇA MÚLTIPLA COMO FATOR ORIENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO

ESTADO E RESPONSABILIDADE: QUESTÕES CRÍTICAS

MAYARA ALICE SOUZA PEGORER

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas, no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas, Área de Concentração em "Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão", da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

Orientador: Prof. Doutor Gilberto Giacóia
Coorientador: Prof. Doutor Fernando de Brito Alves

JACAREZINHO (PR)
2013

Pegorer, Mayara Alice Souza, 1988 -
Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher e a atuação estatal: o respeito à diferença múltipla como fator orientador de políticas públicas de gênero/ Mayara Alice Souza Pegorer, 2013.
161f.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Giacóia.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA), *Campus* Jacarezinho.
Referências: f. 141-154.

1 Direitos sexuais e reprodutivos. 2 Políticas públicas de gênero. 3 Diferença múltipla. 4 Transversalidade de gênero 5 Inclusão Social. I Universidade Estadual do Norte do Paraná. Centro de Ciências Sociais Aplicadas.

MAYARA ALICE SOUZA PEGORER

OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER E A ATUAÇÃO ESTATAL: O RESPEITO À DIFERENÇA MÚLTIPLA COMO FATOR ORIENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada na sua forma final pela Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na área: "Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão"; linha de pesquisa: "Estado e responsabilidade: questões críticas".

BANCA EXAMINADORA

_____

Presidente: Prof. Dr. Gilberto Giacóia

_____

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

_____

Prof. Dra. Eva Alterman Blay

_____

Coordenador: Prof. Dr. Vladimir Brega Filho

Jacarezinho, 28 de setembro de 2013.

Dedico este trabalho a todas as mulheres que não cessam de lutar por um mundo igualitário, que buscam na compreensão de gênero uma sociedade melhor e que carregam o feminismo com orgulho, mesmo sofrendo com os estereótipos construídos.

Agradeço às mulheres da minha vida, em especial minha mãe Maura, minhas avós "Cidoca" e Elvira, irmã e tias, espelhos de luta e fé.
Ao meu pai Domingos, fonte de sabedoria e acalento nas horas difíceis.
A todos que contribuíram nessa jornada acadêmica, especialmente ao Prof. Dr. Gilberto Giacóia pela orientação e ao Prof. Dr. Vladimir Brega Filho, coordenador do Programa de Mestrado, incentivadores da busca pelo conhecimento e da humanização dos profissionais do Direito.
À CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), cujo apoio foi imprescindível ao desenvolvimento e divulgação de meus estudos.
Aos demais professores que de alguma forma colaboraram para a confecção deste trabalho e por quem tenho apreço e gratidão eternos, em especial os professores Dr. Gelson Amaro de Souza e Dr. Maurício Gonçalves Saliba, que expandiram meus horizontes para enxergar que "nem só de Direito se faz o Direito".
Ao professor, coorientador e amigo Dr. Fernando de Brito Alves, estudioso do direito das minorias, que me inspirou com seus trabalhos e, dentre todas as oportunidades acadêmicas que me ofertou, deu-me a honra de "estrear" ao seu lado no púlpito.
Aos componentes do projeto de extensão "Gestão de políticas públicas com perspectiva de gênero", que me foram tão valiosos ao desenvolvimento dos estudos que deram origem a este trabalho.
À querida secretária do Programa de Mestrado, Maria Natalina da Costa, sempre tão solícita às nossas causas, e cujo carinho e dedicação serão sempre lembrados.
À professora Me. Vanessa Padilha Catossi, a qual me proporcionou experimentar, ainda na graduação, de início pelo exercício da monitoria, a docência, que descobri ser a grande paixão da minha vida, e me possibilitou fazer dela minha profissão.
Aos amigos de Mestrado, graduação e parceiros de academia e de vida que fiz ao longo desses anos. Lembro-me com carinho especial de Jairo Néia Lima, Laiana Delakis Recanello, Lívia Tunes de Souza e Marcela Nabhen Hukuchima.
Enfim, a todos os amigos e familiares, que souberam compreender os momentos de ausência.

“As feministas não deixam de ser feministas, nem são mal amadas, feias e invejosas do poder masculino. São seres humanos sem consciência dominada, que lutam sem cessar pela igualdade social entre homens e mulheres, entre brancos e negros, entre ricos e pobres”.
Heleieth I. B. Saffioti

A aprovação do presente trabalho não significará o endosso do conteúdo por parte do Professor Orientador, Coorientador, da Banca Examinadora, ou da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.

PEGORER, Mayara Alice Souza. *Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher e a atuação estatal: o respeito à diferença múltipla como fator orientador de políticas públicas de gênero*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica – Área de Concentração: "Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão", linha de pesquisa: "Estado e responsabilidade: questões críticas" – da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP: Jacarezinho, 2013.

RESUMO

O presente trabalho foi apresentado para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas, Área de Concentração em "Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão", da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, seguindo a linha de pesquisa "Estado e Responsabilidade: questões críticas". Tem como objeto de estudo os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, sendo seu escopo principal a abordagem da diferença múltipla como fator norteador de políticas públicas para sua proteção e consequente reafirmação do processo de inclusão social feminino. Justifica-se, pois, ante a timidez nas abordagens doutrinárias conferidas ao tema dos direitos sexuais e reprodutivos sob o enfoque da titularidade feminina no âmbito do Direito, refletindo o conservadorismo imperante na sociedade frente a questões que permeiam a temática. Ademais, busca-se oferecer uma contribuição, inclusive de aplicabilidade empírica, para a atuação do Poder Público. Dessa forma, utilizando-se exponencialmente dos métodos científicos histórico-dedutivo e analítico, parte-se da construção histórica e conceitual dos direitos sexuais e reprodutivos, enfatizando eventos e documentos internacionais e nacionais relacionados (tal como os Programas de Ação do Cairo, de 1994, e de Beijing, de 1995, e o movimento feminista), além de analisar como se dá a abrangência de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro e sua caracterização como direitos sociais prestacionais. Após, traz um breve estudo sobre gênero e sua configuração como categoria de análise, possibilitando a compreensão do direito à diferença frente à noção de igualdade substancial e, por conseguinte, da existência de identidades individuais dentro da noção de identidade coletiva, isto é, a existência da diferença múltipla. Indo além, investiga as políticas públicas e seu enfoque de gênero, seu desenvolvimento no Brasil e a atuação judiciária neste processo, também sob a perspectiva da diferença múltipla. Por fim, destaca as principais áreas de atuação estatal para a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, enumerando e abordando algumas categorias específicas de atenção (crianças e adolescentes, idosas, negras, mulheres de classes econômicas menos favorecidas, residentes em área rural, deficientes, mulheres pertencentes a grupos culturais específicos, índias, mulheres em privação de liberdade, lésbicas e bissexuais, profissionais do sexo, e outras), por intermédio da análise dos dados estatísticos obtidos em estudos de outras áreas, como a Medicina e a Antropologia, bem assim veiculados por órgãos estatais, a exemplo do Ministério da Saúde e o Censo Demográfico 2010. No sentido de viabilizar a aplicação prática das medidas, aborda o *gender mainstreaming* como estratégia de atuação, calcando-se na inter-relação entre entes federativos, órgãos e setores, e nas diversas áreas de abrangência, pelos fenômenos da intersetorialidade e da interseccionalidade. Dessa forma, conclui que a diferença múltipla pode servir de importante mecanismo na promoção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, contribuindo para o pleno alcance da igualdade substancial de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos sexuais e reprodutivos. Políticas públicas de gênero. Diferença múltipla. Transversalidade de gênero. Inclusão social.

PEGORER, Mayara Alice Souza. *The sexual and reproductive rights of women and the state action: respect for multiple differences as a guiding factor for public policy of gender*. Dissertation submitted to the Masters Degree Program in Law – Concentration Area: “Theories of Justice: Justice and Exclusion”, research line: “State and Responsibility: Critical Issues” - of Northern Paraná State University: Jacarezinho, 2013.

ABSTRACT

This paper was presented for the degree of Master of Legal Sciences at the Post-graduate studies program in Legal Sciences, Area of Concentration in "Theories of Justice: Justice and Exclusion", State University of Northern Paraná - UENP, following the line of research " State and Responsibility: Critical Issues". It aims to study the sexual and reproductive rights of women, and its main scope is to approach multiple differences as a factor guiding public policies for their protection and consequently the restatement of the feminine social inclusion process. This is justified due to modest approach on doctrinal thoughts to the issue of sexual and reproductive rights from the perspective of female ownership under the law, reflecting the prevailing conservatism in society facing issues that permeate the theme. Furthermore, it seeks to offer a contribution, including empirical applicability to the government action. Thus, using historical-deductive and analytical scientific methods exponentially, we begin the construction and conceptual history of sexual and reproductive rights or events and emphasizing national and international related documents such as the Cairo Programme of Action 1994, Beijing, 1995, and the feminist movement, and the analyses of the scope of its forecast within the Brazilian legal system and its characterization as social rights provision. After, a brief study on gender and its configuration as a category of analysis, enabling the understanding of the right to differ against the notion of substantive equality and, therefore, the existence of individual identities within the notion of a collective identity, in other words, the existence of multiple differences. Going further, it investigates public policies and its approach to gender development in Brazil and the judicial role in this process, also from the perspective of multiple differences. Finally, we highlight the main areas of state action to protect the sexual and reproductive rights of women, enumerating and addressing some specific types of care (children and adolescents, elderly, black women of less privileged economic classes living in rural area, disabled women belonging to specific cultural groups, Indians, women in prison settings, lesbians and bisexuals, prostitutes, and others), through the analysis of statistical studies obtained in other areas, such as Medicine and Anthropology, as well served by state agencies such as the Ministry of Health and Population Census 2010. In order to facilitate the practical application of the measures, discusses how gender is mainstreaming business strategy, trampling on the interrelationship between federal entities, agencies and sectors, and in the various areas covered, by the phenomena of intersectionality, and intersectorality. Thus, we conclude that the differences can serve as multiple important mechanisms for the promotion of sexual and reproductive rights of women, contributing to the full range of substantive equality of gender.

KEY-WORDS: Sexual and reproductive rights. Public policies on gender. Multiple differences. Mainstreaminging gender. Social inclusion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO …….....…. 11

1 COMPREENDENDO OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER 15

1.1 A construção histórica e conceitual 15

1.2 Abrangência e previsão na ordem brasileira 26

2 DO DIREITO À DIFERENÇA DE GÊNERO À CONCEPÇÃO DA DIFERENÇA MÚLTIPLA PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS 47

2.1 A difícil compreensão de gênero 47

2.2 O direito à diferença, seu emprego na questão de gênero e a construção da diferença múltipla 64

2.3 Políticas públicas de gênero, direitos sexuais e reprodutivos e justiciabilidade 75

3 DIFERENÇA MÚLTIPLA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER: ORIENTANDO RESULTADOS 90

3.1 Áreas precípuas de atuação estatal frente aos direitos sexuais e reprodutivos femininos 90

3.2 A adoção da perspectiva múltipla como fator orientador das políticas públicas de direitos sexuais e reprodutivos da mulher: necessidades múltiplas, múltiplos indicadores..... 97

3.3 Transversalidade de gênero, interseccionalidade e intersetorialidade nas políticas públicas..... 128

CONSIDERAÇÕES FINAIS 136

REFERÊNCIAS 140

ANEXOS 154

Anexo A 155

Anexo B 159

INTRODUÇÃO

Não há que se negar que inúmeras foram as conquistas da mulher nas últimas décadas, tanto no âmbito privado quanto público. De simples mãe e protetora dos "bons costumes", ela sai dos limites dos jardins de sua casa, da condição de mera coadjuvante, para traçar sua própria história, postando-se como verdadeiro agente transformador e assumindo postos como chefes de família e mesmo Chefes de Governo. Contudo, em muito devido ao conservadorismo que insiste em permear diversos setores das ciências, alguns temas ainda encontram obstáculos de análise e desenvolvimento.

É o caso dos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente quando analisados sob o enfoque da titularidade feminina. Sua abordagem na Ciência Jurídica ainda é tímida, o que pode ser constatado pela pouca doutrina brasileira existente especificamente sobre o tema na área do Direito, e pela adoção de uma proteção legislativa ainda conservadora, apesar das inúmeras iniciativas empreendidas atualmente em outros âmbitos, como ações desenvolvidas pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, órgão de assessoramento direto do Presidente da República, criado pela Lei n. 12.314 de 28 de maio de 2003, cujo funcionamento vem assumindo grande importância à proteção dos direitos femininos.

Ademais, ao mesmo tempo em que se devem resgatar as relações historicamente travadas entre homens e mulheres a fim de se visualizar a evolução desse papel social assumido para atender a suas novas expectativas e, em consequência, proteger seus direitos, deve-se ter em pauta a existência de uma sociedade cosmopolita, marcada pela diversidade e pelo multiculturalismo, que traz ainda mais caracteres de identificação de grupo e individual.

Daí o imperativo de se ponderar a existência de necessidades que marcam grupos existentes dentro de uma mesma categoria, nesse caso, a mulher, como forma de nortear os programas de proteção promovidos, traçando objetivos e integrando setores, inclusive no caso dos direitos sexuais e reprodutivos.

Assim, o presente trabalho tem por escopo o estudo desses direitos, com enfoque na titularidade da mulher e sua proteção pelo empreendimento de políticas públicas direcionadas. Busca-se, desse modo, desmistificar alguns tópicos que permeiam a temática, a fim de demonstrar que se trata de um campo muito mais amplo que somente o livre exercício

da atividade sexual pela mulher, abrangendo outros direitos basilares do Estado Democrático, como o próprio direito à vida e até mesmo o direito à participação política. Em última análise, procura-se contribuir tanto com a produção doutrinária no âmbito jurídico acerca do tema, quanto com o fornecimento de subsídios que sirvam efetivamente para a sua proteção, reforçando, por conseguinte, o processo de inclusão social feminina.

Para tanto, divide-se em três capítulos.

O primeiro capítulo é voltado à análise dos direitos sexuais e reprodutivos, essencialmente quanto à titularidade da mulher, traçando-se um breve retrospecto histórico envolvendo a construção de seu conceito. Dessa forma, caminha pelos eventos e documentos internacionais relacionados (em especial, as Plataformas de Ação do Cairo, de 1994, e de Beijing, em 1995), bem como pelo movimento feminista, importante ator no cenário de luta e conquista dos direitos em apreço.

Pretende-se, com isso, fornecer subsídios à compreensão da conjuntura histórica, social e política em que emergiram tais direitos, detectando os focos de tensão entre as aspirações estatais e a liberdade feminina, o que se refletiu essencialmente no desenvolvimento das políticas demográficas em detrimento ao bem-estar das mulheres.

A partir dessa reconstrução, busca-se estabelecer o conceito de direitos sexuais e direitos reprodutivos, bem como sua diferenciação, o que somente foi possível frente aos avanços biotecnológicos, com o surgimento de métodos de contracepção e de mecanismos de reprodução medicamente assistida, trazendo consigo questionamentos de ordem legal, moral e ética.

Há que se ressaltar que, como restará evidente, os direitos em pauta encontraram terreno fértil e acabaram galgando diversos horizontes, inúmeros titulares e novos desafios, que mereceriam um estudo aprofundado, o que não será feito no presente trabalho, frente ao recorte epistemológico assumido.

Em seguida, munindo-se dos parâmetros de definição traçados, parte para o estudo de sua previsão na ordem jurídica pátria, percorrendo os mais diversos âmbitos, como a legislação constitucional, penal, civil e trabalhista, o que viabiliza o exame das formas de abordagem do tema pelo legislador brasileiro e sua formação complexa, caracterizando-se, tanto como direitos de defesa quanto como direitos sociais, inclusive de caráter prestacional, embasando a necessidade de promoção de políticas públicas.

O segundo capítulo é voltado à incorporação da categoria de gênero como mecanismo de análise, fundamentando a existência de um direito à diferença entre homens e mulheres. Para tanto, traça a definição de gênero ante a análise do papel assumido pela mulher e sua relação com a figura masculina através dos tempos, nas diversas teorias surgidas acerca do assunto, em especial o patriarcalismo, culminando por diferenciar “gênero” de “sexo” e “orientação sexual”.

Por conseguinte, ao incorporar a visão pós-estruturalista e analisar os parâmetros de igualdade e diferença, inclusive na ordem brasileira, demonstra a insuficiência da concepção binária à luta feminista, razão pela qual emana o conceito de diferença múltipla: enxergar a diferença dentro da diferença, o que implica em aventar outros grupos de análise ante as especificidades identitárias dentro da categoria mulher, como faixa etária, raça/etnia, práticas culturais, dentre outras.

Seguindo-se a construção lógica suscitada, aborda a caracterização de políticas públicas de gênero, os atores envolvidos nesse processo e sua configuração no cenário pátrio, buscando delinear como se dá a atuação do Poder Judiciário para sua efetivação.

No terceiro capítulo, por fim, aplica-se a lógica da diferença múltipla à proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, demonstrando quais seriam as áreas de maior interesse na atuação estatal por intermédio de políticas públicas.

Sob essa perspectiva, oferece um estudo transdisciplinar, percorrendo ciências como a medicina e a antropologia e fundamentando-se em pesquisas e dados estatísticos, a fim de ilustrar a problemática levantada.

Ao se servir de informações constantes em outros veículos, principalmente em pesquisas realizadas pelo próprio Estado, como o Censo Demográfico de 2010 (última edição divulgada até a confecção deste trabalho) e outros informativos de órgãos como o Ministério da Saúde, viabiliza-se uma expansão nos horizontes de análise da lógica desenvolvida no presente estudo, demonstrando sua aplicabilidade prática.

Nesse sentido, com o propósito de adentrar nas implicações empíricas do tema, traz à baila o emprego do *gender mainstreaminging* (ou transversalidade de gênero, em sua tradução para o português): uma estratégia de ação estatal calcada na adoção de uma perspectiva de gênero às políticas públicas, que vem sendo apregoada nos documentos internacionais e adotada em diversas ações, inclusive no Brasil, implicando a inter-relação de

entes federativos, setores e áreas (fenômenos da intersetorialidade e interseccionalidade). Sua aplicação ao âmbito de proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher resultaria na oferta de uma proteção cada vez mais eficiente a esses direitos, pois possibilitaria observar as diferenças múltiplas e atendê-las em sua integralidade.

A preocupação desta pesquisa, portanto, vai além da abordagem teórica do tema proposto. Intenta-se a visualização de uma perspectiva viável ao empreendimento racional de ações em prol da efetiva inclusão feminina tendo em pauta os novos valores trazidos pela sociedade cosmopolita, configurando-se pelo comprometimento do Estado em todos os seus âmbitos, sempre com estímulo à participação maciça da população e à fiscalização do Poder Judiciário.

1 COMPREENDENDO OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER

Para que se possa abordar a diferença múltipla como fator norteador das políticas públicas de direitos sexuais e reprodutivos femininos, objetivo do presente trabalho, faz-se necessário analisar a extensão de tais direitos, apontando sua construção histórica e conceitual, bem como sua abrangência e inserção no rol dos direitos fundamentais, com ênfase em sua previsão no ordenamento brasileiro.

Diante de tais informações, será possível compreender a importância do efetivo reconhecimento e proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, exigindo do Estado uma ampla e racional atuação.

1.1 A construção histórica e conceitual

Os conceitos de direitos reprodutivos e sexuais e seu reconhecimento como direitos humanos e fundamentais, com todas as suas implicações dentro do Estado Democrático de Direito, somente foram alcançados após um longo processo de construção histórica, marcado por avanços e retrocessos, postando-se inicialmente como meras “fagulhas” na luta das mulheres por outros direitos correlatos e ganhando espaço nas reivindicações de movimentos feministas e eventos internacionais em prol das necessidades das populações, em especial no que diz respeito à questão reprodutiva.

De fato, sua consecução está ligada a outras questões como a extensão da concepção de família e do núcleo familiar (como na ideia da família monoparental), de filiação e métodos de concepção e contracepção e de costumes, especialmente quanto às práticas ligadas ao casamento.

Assim, muitos foram os eventos internacionais que contribuíram para a construção e reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, na medida em que incentivaram a participação feminina, cada vez mais igualitária, tanto em âmbito privado, quanto público, e foram cedendo espaço à proteção da saúde sexual e reprodutiva.

Dentre eles, pode-se destacar:

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965);

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966);

- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);

- I Conferência Mundial sobre a Mulher (realizada na Cidade do México, em 1975);

- Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979);

- II Conferência Mundial sobre a Mulher (realizada em Copenhague, na Dinamarca, em 1980, colocando-se como o primeiro a afirmar os direitos reprodutivos femininos);

- Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984);

- III Conferência Mundial sobre a Mulher (realizada em Nairóbi, no Quênia, em 1985, também chamada "Conferência Mundial para Revisão e Avaliação das Realizações da Década das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz");

- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);

- Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (realizada na cidade do Cairo, Egito, em 1994);

- IV Conferência Mundial sobre a Mulher (realizada em Pequim, China, em 1995).

Todos tiveram uma participação maciça dos chamados movimentos feministas, que surgiram já no século XVIII, quando se passou a reivindicar direitos civis e políticos, como o direito de escrutínio feminino. Essa é a chamada "primeira onda" do feminismo, inspirada nas ideias do humanismo renascentista e de fundamentação teórica no Iluminismo e na Revolução Francesa de caráter machista, "principalmente com base nas convicções de que existem direitos inalienáveis, que fazem parte da natureza humana e no princípio da igualdade formal" (BREGA FILHO; ALVES, 2009, p.133-134). Trata-se de uma época de reconhecimento de direitos calcados nas máximas de "liberdade, igualdade e fraternidade" para a construção da democracia.

Dessa forma, as mulheres começaram a questionar sua exclusão da condição de cidadãs, para poderem usufruir de todos os direitos reconhecidos, o que culminou na formulação, por Olympe de Gouges, da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791), em resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Esse documento traz em seu preâmbulo:

> Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembléia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral.

De fato, apesar de não se confundirem, o movimento sufragista foi extremamente importante ao feminismo, por estimular a participação feminina no cenário político, tanto que pode ser tomado como uma forma de movimento feminista. (ALVES; PITANGY, 2003, p. 48)

Assim, o sufragismo iniciou-se como movimento em 1848, nos Estados Unidos, e acabou envolvendo outras questões, como a própria abolição da escravatura, denunciando uma forma de identificação de sujeições entre mulheres e negros, e incentivando uma maior participação feminina na esfera política por meio de ações coletivas, como a Declaração de Sêneca Falls, ou Declaração de Sentimentos, elaborada em 19 de julho de 1848, por vezes apontada como o primeiro documento coletivo na busca dos direitos (sufragistas) da mulher.

Enquanto esse direito, apesar de constante em inúmeros documentos oficiais, foi ratificado no Estado americano com a 19ª Emenda Constitucional, em setembro de 1920, na Inglaterra esse reconhecimento definitivo se deu em 1928, mais de seis décadas após John Stuart Mill ter apresentado ao Parlamento um projeto de lei conferindo a prerrogativa de voto às mulheres (1865). Ademais, os movimentos empreendidos nos dois países se diferenciaram pelas etapas finais do processo, visto que, ao seu final, o movimento inglês ganhou um viés mais violento, tanto em uma das vertentes de ação (as chamadas “suffragettes”, surgidas por volta de 1913 e que buscavam no dano à propriedade um mecanismo de destaque à sua causa), quanto na própria repressão governamental. (ALVES; PITANGY, 2003, p. 42-47)

Essa primeira etapa se caracterizou no Brasil em meados da década de 1920, culminando com a conquista do voto feminino após a Revolução de 1930, passando a constar no Código Eleitoral de 1932 e incorporando-se como direito na Constituição Federal de 1934, reflexo do movimento revolucionário que já vinha sendo empreendido mundialmente, sem, contudo, assumir características de movimento de massas.

Já a “segunda onda”, ocorreu mundialmente na década de 1960 e assumiu seu ápice a partir de 1975, na I Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida no México, quando a Organização das Nações Unidas declara a década da mulher. Esse processo foi, em última análise, resultante das mazelas oriundas da Revolução Industrial, frente à incorporação massiva da mulher ao mercado de trabalho e a consequente exploração de sua mão de obra.

Nesse período, começaram a se articular ações abrangentes e o feminismo pôde surgir como um movimento de expressão internacional, com fundamentos teóricos e estrutura organizada. Passa-se a incorporar novas frentes de luta, questionando-se tanto o exercício de direitos, abordado no primeiro momento, quanto as raízes culturais da desigualdade instaurada, que estabeleciam critérios (inclusive de ordem biológica) à crença de inferioridade da mulher e serviram de base ao desenvolvimento do sistema político, jurídico, religioso, intelectual e artístico. (ALVES; PITANGY, 2003, p. 54-55) Cria-se, pois, a categoria de gênero e disseminam-se pesquisas nessa área.

No Brasil essa fase coincide com a ditadura militar, marcada pela perseguição de pessoas que aderissem a tais movimentos, uma vez que o feminismo era ligado à ideia de dissolução da família e degradação da figura da mulher, estigmatizando suas participantes.

Note-se que, não obstante às inúmeras conquistas obtidas pelo movimento, as feministas ainda carregam consigo esse estigma caracterizado de diversas formas, como bem ilustrado por Macarena Sáez (2010, p. 137-138): enquanto na América Latina, para muitos, o feminismo está obsoleto do ponto de vista político, nos Estados Unidos, muitas mulheres consideram o feminismo como um movimento social fracassado, porquanto, ao apregoar uma assunção completa de direitos pela saída da esfera doméstica para o mercado de trabalho, não advertiu que ninguém viria para substituí-las no trabalho doméstico e no cuidado de seus dependentes.

Soma-se a tanto a errônea correlação do feminismo com a busca da supremacia do sexo feminino sobre o masculino ou o lesbianismo, expressão ainda empregada com conotação pejorativa. (SÁEZ, 2010, p. 138)

Não obstante à hostilização enfrentada, muitas iniciativas ganharam destaque, inclusive relacionando-se à luta pela anistia, como o Movimento Feminino pela Anistia, fundado em São Paulo, em 1975, ano erigido como Ano Internacional da Mulher, marcado pela promoção de uma semana de debates sobre a condição feminina no Rio de Janeiro, com apoio da ONU e da ABI (Associação Brasileira de Imprensa), a qual originou o

Centro da Mulher Brasileira em ambas as cidades, “um marco no sentido de se propor a atuar enquanto organização especificamente feminista”. (ALVES, PITANGUY, 2003, p. 71-72)

No mesmo período, foram confeccionados os jornais “Brasil Mulher” (1975) e “Nós Mulheres” (1976), que incentivavam (ainda que o primeiro de forma mais tímida) a participação feminina no âmbito público como um todo, valorizando sua autonomia e emancipação. (TELES, 1999, p. 161-162) Ademais, esses movimentos apresentavam uma forte interlocução com o Poder Legislativo, trazendo propostas e articulando acordos.

> Assim é que, em seus primeiros anos, mais especificamente entre 1975-1979, as mulheres, organizadas em grupos, coletivos, associações, buscaram interlocução com sindicatos e universidades, organizaram manifestações, congressos e debates, alcançando um relativo espaço na imprensa e dando visibilidade a suas reivindicações.
> Os primeiros passos das feministas foram, portanto, no sentido de estabelecer uma presença pública no país, alcançar legitimidade para sua pauta de reivindicações, ampliar sua base de militância introduzindo-se em outros espaços organizacionais como sindicatos, associações e universidades, refutando, ao mesmo tempo, críticas de alguns setores que viam neste movimento uma ameaça à unidade da oposição organizada então em uma frente única. Alguns setores desta oposição manifestavam certo temor das demandas feministas que traziam outras questões para o debate político, então centrado na restauração da democracia e na crítica ao Estado violador de direitos humanos. (PITANGUY, 2003, p. 27)

Por fim, a “terceira onda” do feminismo, originada na década de 1990, parte a uma análise mais profunda das relações entre igualdade e diferença que serviam de fundamento às reivindicações feministas, deslocando-se definitivamente o estudo desenvolvido dos sexos para as relações de gênero e articulando categorias como o conceito de gênero, a política identitária das mulheres, o conceito de patriarcado e as formas de produção do conhecimento científico (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 649-650), que serão detidamente apresentadas no segundo capítulo deste trabalho e servirão de bases ao desenvolvimento da problemática aventada.

Portanto, trata-se de uma fase de retomada dos pontos até então suscitados pelo movimento, sua articulação e aprimoramento que, no Brasil, se identificou com a luta feminina pela redemocratização. Seus objetivos são sintetizados por Marlise Matos (2010, p. 68), com base nos estudos de Céli Pinto, importante pesquisadora da participação política da mulher no Brasil:

> Teríamos, então, a terceira fase, desta vez referida à forte participação das mulheres brasileiras em todo o processo de redemocratização e na construção daquilo que Pinto identifica como uma espécie de “feminismo difuso” e com maior ênfase ainda sobre processos de institucionalização e discussão das diferenças intragênero (ou seja: entre as próprias mulheres). Os movimentos sociais e também o feminista,

> defrontando-se com novas maneiras de conceber a cultura política e outras formas de se organizar coletivamente, desta vez passaram a se caracterizar por: 1) tentativas de reformas nas instituições consideradas democráticas (com a criação dos Conselhos da Condição Feminina, das Delegacias de Atendimento Especializado às Mulheres, por exemplo); 2) tentativas de reforma do Estado (com a forte participação das mulheres organizadas no processo da Assembléia Constituinte de 1988, por exemplo); 3) busca de uma reconfiguração do espaço público, por meio da forte participação de "novas" articulações dos movimentos de mulheres (mulheres negras, lésbicas, indígenas, rurais etc.); 4) uma posterior especialização e profissionalização do movimento. Este terceiro momento marca o início de uma aproximação cautelosamente construída junto ao Estado.

Releva-se que, por vezes, durante o desenvolvimento da mobilização feminista, precisou-se utilizar uma construção lógica para conseguir aplicar os direitos existentes em favor das mulheres, já que o pensamento conservador que emanava do Direito e, por conseguinte, da legislação, oriundo de um modelo patriarcal, sexista e hierárquico de sociedade (GOMES, 2003, p. 55), colocava o homem no centro de proteção e como titular de direitos, relegando a mulher ao esquecimento.

Em contrapartida, as novas demandas também foram surgindo, de maneira que a mulher despontou como agente transformador da sociedade, rompendo as esferas pública e privada, por meio de um processo lento e constante de conscientização e posicionamento, que determinou a presença dos direitos da mulher em inúmeros tratados e convenções internacionais.

Um exemplo dessa participação política no Brasil, que ganhou destaque, ocorreu no período de formulação da Constituição Federal de 1988, ficando conhecida como o "lobby do batom". Trata-se de uma ação feminina articulada com o empreendimento de inúmeras iniciativas, como a "Mulher e Constituinte" (que será abordada mais adiante), e que focou na formação de uma aliança suprapartidária das deputadas e senadoras (a qual mais tarde foi oficializada como a Bancada Feminina) para a interlocução com os movimentos de mulheres, fruto de uma campanha nacional desencadeada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) que teve como lema "Constituinte pra valer tem que ter direito da mulher", buscando garantir que o novo texto constitucional trouxesse os direitos reivindicados pelo movimento feminista no Brasil.

Essa luta também foi (é) importante não somente ao reconhecimento e efetivação dos direitos femininos, mas também de outras camadas ditas "minorias" da sociedade, levando à quebra de inúmeros paradigmas, tal qual a questão do livre exercício da

sexualidade e da reprodução, que levaram à afirmação dos direitos sexuais e reprodutivos, abordados neste trabalho.

Corrêa e Petckesky (1996, p. 151) ressaltam que, apesar da antiga genealogia de direitos que envolvem a afirmação dos direitos sexuais e reprodutivos, o termo "direitos reprodutivos" tem origem recente, surgindo provavelmente com a fundação da Rede Nacional pelos Direitos Reprodutivos em 1979, nos Estados Unidos, e passando a ser adotado por ativistas no começo da década de 1980 e, na Europa, durante a Campanha Internacional pelo Direito ao Aborto.

Porém, nota-se que a luta pelos direitos reprodutivos e sexuais sempre esteve ligada, no âmbito estatal, à questão demográfica, razão pela qual as discussões ganharam espaço nas chamadas conferências internacionais de população.

Se, inicialmente, a preocupação era centrada no estímulo ao crescimento demográfico, já que o ser humano era uma forma de garantir ao Estado a produção de riquezas e também de poderio militar (BADINTER, 1985, p. 154), durante a década de 1960 manifestou-se o movimento neomalthusiano, que se pautava na necessidade de uma contenção do crescimento populacional, sob pena de inexistirem recursos suficientes à sobrevivência de todos: enquanto a os recursos naturais cresciam em progressão aritmética, a população crescia em progressão geométrica. Difundiram-se estudos sobre mecanismos de redução da fertilidade e, tendo em vista o desencorajamento de sua utilização pelos "países de terceiro mundo", viu-se a necessidade de interferência internacional.(MATTAR, 2008, p. 67)

Como esse movimento só vislumbrava a imposição de métodos de controle dos índices de natalidade, sem se preocupar efetivamente com o bem-estar feminino (ante seu protagonismo no processo reprodutivo), as mulheres passaram a se manifestar no sentido de firmarem-se como capazes de "decidir se, quando e como querem ter seus filhos", relacionando essa prerrogativa, tanto à sua emancipação política e social, quanto ao livre exercício de sua sexualidade, ainda que as ativistas da Europa e América do século XIX e da Ásia, África do Norte e América Latina do século XX, como bem observam Corrêa e Petchesky (1996, p. 152), tenham enfatizado seu aspecto negativo (com o direito de recusar a prática sexual e a gravidez indesejadas). Assim, tais movimentos pautavam-se no trinômio "igualdade, autonomia pessoal e integridade corporal":

> Tanto a versão negativa quanto a versão afirmativa das primeiras formulações relativas aos direitos reprodutivos estavam embasadas nos princípios da *igualdade*, *autonomia pessoal* e *integridade corporal*. Ambas partiam de uma mesma premissa: para que as mulheres atingissem uma posição igual a dos homens na sociedade, deveriam ser respeitadas como agentes morais ativos, com projetos e objetivos

> próprios; elas mesmas deveriam determinar os usos – sexuais, reprodutivos ou outros – de seus corpos (e mentes). (CORRÊA; PETCKESKY, 1996, p. 152)

Nesse sentido, destaca-se a criação, pelo movimento feminista em sua "segunda onda", de uma frente de luta pela liberdade, opondo-se às políticas estatais e destacando o papel da mulher como ser livre, além de discussões acerca de sua saúde, como com relação aos métodos anticoncepcionais, esterilização, aborto, entre outros. O tema de muitas campanhas relacionadas foi a expressão "meu corpo é meu", dito "nosso corpo nos pertence" pelo movimento feminista americano da década de 1970; e, a partir dos anos 1980, já se pôde constatar uma nova fase de empenho na produção teórica e prática no que concerne à saúde da mulher. De fato, "os direitos reprodutivos refletiam a tensão entre a maternidade obrigatória, concebida como elemento de dominação do homem em relação à mulher, e a contracepção, entendida como forma de libertação." (PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p. 329)

Contudo, o marco histórico para a mudança de paradigma, deslocando-se o foco da discussão das questões demográficas para a própria saúde sexual e reprodutiva, reconhecendo-os como direitos humanos, foi mesmo a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) do Cairo, realizada em 1994.

Seu Plano de Ação trouxe importantes considerações sobre a igualdade de gênero e o planejamento familiar, além do conceito de direitos reprodutivos, bem como abriu espaço para o reconhecimento dos direitos sexuais (apesar de não constarem expressamente no documento), e não se limitou a traçar definições, mas também a impor objetivos e ações a serem assumidos pelos países-membros:

> 7.2 [...] A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, **tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer**. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que dêem à mulher condições de passar, com segurança, pela gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. [...]
> 7.3 [...] Esses direitos [reprodutivos] se baseiam no reconhecido **direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução**.[...] (ONU, Plataforma do Cairo,1994, grifo nosso)

Corroborando tal reconhecimento, realizou-se a IV Conferência Mundial da Mulher (1995) em Pequim, que deu origem a uma Plataforma de Ação que, além de ratificar

as conquistas já alcançadas, ampliou a abrangência de discussões referentes aos direitos sexuais e reprodutivos, principalmente quanto à titularidade feminina.

> 95. [...], os direitos de reprodução abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos nas legislações nacionais, em documentos internacionais relativos aos direitos humanos e em outros documentos e consensos. Tais direitos têm por base o reconhecimento do direito fundamental de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsavelmente o número de seus filhos, o momento de seu nascimento e o intervalo entre eles, a dispor de informação sobre os meios para isso e a alcançar o mais alto nível de saúde sexual e reprodutiva. Também inclui seu direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coações nem violências, em conformidade com o que estabelecem os documentos relativos aos direitos humanos. No exercício desse direito, os casais e os indivíduos devem ter em conta as necessidades de seus filhos nascidos e por nascer e suas obrigações para com a comunidade. [...]
> 96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. (ONU, Plataforma de Pequim, 1995)

Desse modo, esse documento internacional aponta os direitos sexuais e reprodutivos como "parte inalienável dos direitos humanos universais e indivisíveis", além de reafirmar a igualdade, equidade e autodeterminação da mulher como princípios basilares. (PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p. 335)

Assim, os direitos sexuais e reprodutivos estão ligados ao livre exercício da sexualidade e reprodução, abarcando inúmeros outros direitos que servem de instrumento para sua efetivação, a exemplo daqueles listados em uma cartilha educativa confeccionada e distribuída pelo próprio Ministério da Saúde brasileiro. Quanto aos direitos reprodutivos, aponta como componentes:

> Direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas.
> Direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos.
> Direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência. (BRASIL, 2006, p. 04)

Já, no que se refere aos direitos sexuais, o mesmo informativo lista:

> Direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições e com respeito pleno pelo corpo do(a) parceiro(a).
> Direito de escolher o(a) parceiro(a) sexual.
> Direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças.
> Direito de viver a sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física.

> Direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual.
> Direito de expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, entre outras.
> Direito de ter relação sexual independente da reprodução.
> Direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS.
> Direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e atendimento de qualidade e sem discriminação.
> Direito à informação e à educação sexual e reprodutiva. (BRASIL, 2006, p. 04)

Deve-se relevar, ademais, que se trata de um rol exemplificativo, na medida em que sua abrangência se encontra em constante expansão diante da amplitude das necessidades, principalmente sociais, as quais envolve, indo além da simples regulação de fecundidade.

Nota-se que os direitos sexuais, hoje concebidos também como uma liberdade positiva, ou seja, liberdade de pleno exercício da sexualidade (um fazer), encontravam previsão ainda tímida nos documentos internacionais anteriormente trazidos, restringindo-a a uma liberdade negativa, priorizando o combate a abusos e explorações sexuais (um não fazer).

Assim como os direitos reprodutivos, os direitos sexuais só puderam ser plenamente entendidos e distinguidos dos primeiros na medida em que se passou a compreender a possibilidade de manter relações sexuais sem reprodução (utilizando-se os métodos contraceptivos) e de se reproduzir sem a necessidade da relação sexual (por via das técnicas de reprodução assistida).

Ao traçar uma distinção entre os direitos sexuais e reprodutivos, Laura Mattar aponta que a conquista daqueles primeiros acabou de certa forma prejudicada uma vez que não encontrou a coesão e a força da luta feminista pelos direitos reprodutivos; esse movimento foi somente o ponto de partida para sua busca, envolvendo outros atores como grupos homossexuais e, por isso, não encontrando “a articulação necessária para a elaboração de estratégias eficazes”. (MATTAR, 2008, p. 69)

Outra diferenciação apontada pela autora (MATTAR, 2008, p. 72) é quanto à perspectiva moral, fundamentada principalmente nos preceitos da Igreja Católica Romana. Segundo ela, fora pela ação da Igreja que não se manteve a expressão “direitos sexuais” na versão final da Plataforma de Pequim, e também não estiveram presentes os termos “orientação sexual” e “lésbicas e gays”.

> Para a Igreja Católica Romana: (i) há um único padrão de família, a nuclear, formada por um homem e uma mulher e sua prole; (ii) a sexualidade só deve ser exercida para a reprodução e, mesmo assim, dentro do casamento; (iii) qualquer tipo de contracepção é sempre mau, e (iv) o aborto provocado, até para salvar a vida de

> uma mulher, é sempre imoral. A vida sexual das pessoas na visão desta Igreja, não é um fim em si, senão um instrumento de procriação. E, por fim, (v) as mulheres não são ordenadas ao sacerdócio, e permanecem excluídas de todas as funções de tomada de decisões. (MATTAR, 2008, p. 70)

Por fim, Mattar (2008, p. 72-76) analisa tal diferença a partir da ótica do direito, ao descrever a origem dos direitos humanos segundo as necessidades de seus formuladores homens (relevando a questão da diferença de gênero, que serviu de bandeira somente ao movimento feminista), a distinção da confecção e aplicação do direito nas esferas pública e privada (prejudicando a regulamentação dos direitos sexuais, que se mantém na interface entre elas) e a vinculação posterior dos direitos sexuais ao direito à saúde (impossibilitando até então sua plena proteção pelo sistema de saúde público).

Hoje, os direitos sexuais acabaram adquirindo perspectivas muito mais amplas, inclusive pela afirmação de novos atores no cenário social que passaram a ser considerados seus titulares, como os grupos homossexuais lembrados na comparação de Laura Mattar, concebidos atualmente em sua real extensão como grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros).

Esse reconhecimento trouxe à baila importantes questões que estão em pauta nos Tribunais brasileiros, a exemplo das situações analisadas por Samantha Buglione, Miriam Ventura e Marcelle Alves (2010, p. 07-17): a união homoafetiva, a adoção por pessoas do mesmo sexo, a pensão por morte do companheiro de mesmo sexo, a alteração do nome e do sexo de transexuais e o acesso à terapia para “mudança de sexo” no Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros.

Releva-se, nesse ponto, não serem tais questões objeto do presente estudo, porquanto se optou por um recorte epistemológico voltado à titularidade feminina, limitando-se à análise das questões insertas na temática.

De qualquer forma, essa diferenciação de conteúdo e extensão dos direitos sexuais e reprodutivos ainda não é feita plenamente no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se verificará no próximo tópico ao se analisar sua incidência. Barsted (2008, p.247) aponta que, até a década de 1990, quase a totalidade das referências a questões de sexualidade eram feitas em dispositivos relativos à família, deixando clara a compreensão da sexualidade subjugada à reprodução.

Segundo a autora, o direito brasileiro acaba apresentando somente duas possibilidades ao exercício da sexualidade: um ligado à reprodução e restrito ao âmbito familiar e outro proibido, além da sexualidade não normatizada pelo Estado (regida pelo

princípio do “o que não é proibido é permitido”), somente por outras instâncias de poder e controle social. (BARSTED, 2008, p. 248)

Essa preocupação também é abordada por Corrêa e Petchesky (1996, p. 153) que, ao se referirem ao trabalho de Petchesky e Weiner, apontam questões importantes como a infertilidade e a mutilação genital feminina, entre outras condições de cunho estrutural, como a falta de investimentos, o analfabetismo e a pobreza. De fato, a precariedade de estrutura (inclusive institucional) resulta em dificuldades de compreensão e empoderamento femininos para o livre exercício de seus direitos em geral, especialmente dos sexuais e reprodutivos.

Ante as considerações feitas por tais autores e tendo em perspectiva a concepção historicamente formulada acerca dos direitos sexuais e reprodutivos, passa-se a analisar como se dá sua real abrangência e previsão no ordenamento brasileiro, a fim de se constatar o tratamento legislativo ofertado à temática.

1.2 Abrangência e previsão na ordem brasileira

Remetendo-se aos conceitos traçados anteriormente, nota-se que os direitos sexuais e reprodutivos importam dois âmbitos que se complementam: de um lado, traz consigo direitos de primeira dimensão, os direitos individuais, tais como a liberdade e a intimidade (“escolha de se e como o indivíduo pretende se reproduzir”), que de regra determinam uma atuação negativa do Estado, de simples reconhecimento e proteção; de outro, traz direitos de segunda dimensão, os direitos sociais, que suscitam uma atuação positiva do Estado, empreendendo políticas para sua efetivação, como a saúde e educação sexuais e reprodutivas.

Nota-se, portanto, que os direitos sexuais e reprodutivos caracterizam-se como direitos humanos e fundamentais justamente por se pautarem no valor basilar da dignidade da pessoa humana (*direitos do homem)* e por estarem previstos em documentos internacionais (*direitos humanos)*, a exemplo dos tratados anteriormente abordados, e na legislação interna, como se verá adiante *(direitos fundamentais*).

Sua compreensão como direitos humanos também fica clara frente aos princípios que importam, tais como o princípio da universalidade, da indivisibilidade, da diversidade e o princípio democrático. Universais porque o único requisito de sua titularidade

é a condição de pessoa, e indivisíveis porque, como dito, envolvem uma conjugação de direitos de primeira e segunda dimensões. (ADVOCACI, 2003, p. 52)

O princípio da diversidade (que ganhará maior destaque posteriormente, quando no estudo da diferença múltipla) implica a necessidade de especificação do sujeito de direitos, exigindo uma resposta de acordo com suas peculiaridades, enquanto o princípio democrático se pauta no exercício dos direitos políticos dos titulares, na "ativa participação dos beneficiários das políticas e programas públicos, na identificação de prioridades, na tomada de decisões, no planejamento, na adoção e na avaliação de estratégias". (ADVOCACI, 2003, p. 53-54)

Tendo em perspectiva tal abrangência, por se configurarem como direitos humanos e fundamentais e ganharem crescente previsão nos documentos internacionais, deve-se analisar como se dá sua incidência na ordem jurídica brasileira.

De fato, a condição da mulher ganhou seu reconhecimento igualitário máximo na Constituição Federal de 1988, refletindo a tendência internacional. Essa afirmação como sujeito de plenos direitos, em muito, se deveu à Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes[1], inspirada na campanha "Mulher e Constituinte", lançada pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher, em 1986, listando várias reivindicações femininas, gerais e específicas às áreas de família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência e questões nacionais e internacionais.

Dentre essas reivindicações ficam claras questões relacionadas à afirmação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, tais como:

- a maternidade como valor social fundamental (Família, item 6);

- a proteção à maternidade e ao aleitamento e a estabilidade da mulher gestante (Trabalho, itens 4 e 5);

- o direito de conhecer e decidir sobre seu próprio corpo, bem como de amamentar seus filhos no seio (Saúde, itens 6 e 7);

- a tomada do estupro como "qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser essa última virgem ou não, ou do local em que ocorra" (Violência, item 3).

[1] A íntegra do referido documento pode ser consultada na obra "A mulher e a constituinte: uma contribuição ao debate", 2ª edição, de Silvia Pimentel (1987, p.73-78).

Contudo, tal previsão salientou um anacronismo na ordem jurídica brasileira, uma vez que alguns diplomas infraconstitucionais ainda assumiam (e mesmo assumem até hoje) uma "perspectiva androcêntrica" (masculina), como o Código Civil de 1916 e o Código Penal de 1940 (PIOVESAN, 2012a, p. 318-319), razão pela qual Flávia Piovesan propõe a criação de uma doutrina jurídica sob a perspectiva de gênero:

> Além de privatista, a cultura jurídica brasileira é extremamente formalista. É fundamental alargar o estudo da dimensão fática, considerando a complexidade e as contradições da realidade social. Importa, por meio de pesquisas, estudos e estatísticas, evidenciar o padrão de discriminação e violência sofrido pelas mulheres. Importa, ademais, mostrar a necessidade de transformar essa realidade, mediante diversas estratégias, dentre elas a jurídica. [...]
> À luz dos desafios e obstáculos acima apresentados, uma primeira estratégia para transformar a condição jurídica da mulher é fomentar, estimular e criar uma doutrina jurídica, sob a perspectiva de gênero, que seja capaz de visualizar a mulher e tornar visíveis as relações de poder entre os sexos. (PIOVESAN, 2012a, p. 321-322)

Por tais motivos, o reconhecimento da titularidade feminina dos direitos sexuais e reprodutivos encontrou empecilhos, exigindo do Estado brasileiro uma maior observância das obrigações jurídicas internacionais assumidas ao participar de Tratados e Convenções que se ocupem dessa temática, a exemplo dos anteriormente citados.

Assim, propõe-se um critério de classificação da previsão dos direitos sexuais e reprodutivos femininos no ordenamento brasileiro: de maneira direta, implícita ou reflexa. Na primeira, tem-se a menção expressa à proteção desses direitos; já a previsão implícita implica a proteção de princípios e outros direitos que resultam, em última análise, na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher; e, por fim, a previsão reflexa traz como fim imediato a proteção de direitos de outro titular.

Quando se tem em pauta a previsão dos direitos em análise na Constituição Federal de 1988, justamente pelo caráter democrático que assume, nota-se uma incidência ampla, principalmente ante os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, que possibilitam a inserção de direitos e garantias previstos em documentos internacionais dos quais o Brasil faça parte, bem como sua possibilidade de hierarquização constitucional, quando versar sobre direitos humanos, pela aprovação qualificada.

Ademais, em seu artigo 1º, elenca dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania (inciso II) e a dignidade da pessoa humana (inciso III) e, no artigo 3º, coloca como objetivo fundamental a promoção "do bem de todos, sem preconceitos

de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (inciso IV). Tais previsões refletem a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos na medida em que eles "constituem verdadeiro exercício de cidadania e da dignidade da pessoa humana, opondo-se a quaisquer formas de preconceitos ou discriminações". (PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p. 337) Trata-se, pois, de previsões implícitas.

Seguindo, a Constituição traz em seu artigo 5º, "caput" e inciso I, o reconhecimento do princípio da igualdade, além da proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem no inciso X do mesmo dispositivo, como instrumentos para assegurar o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos pela mulher.

Ao tratar, no Capítulo II, dos direitos sociais:

> [...], destacam-se o direito à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias e o direito à licença-paternidade. Também é assegurado o direito à assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas. Fica ainda vedada qualquer proibição de diferença do salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Esses direitos sociais são de fundamental importância para a garantia da plena fruição dos direitos reprodutivos, já que visam coibir a discriminação no trabalho por questões ligadas à reprodução e minimizar a incompatibilidade entre as atividades profissionais e a procriação. (PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p. 338)

Outra previsão se dá no Título VIII da Constituição, que disciplina a ordem social, relacionando-se à proteção dos direitos sexuais e reprodutivos essencialmente ao tratar da saúde e da previdência social, a exemplo dos artigos 201, inciso II (que determina a proteção à maternidade e especialmente à gestante pelo serviço previdenciário) e 203, inciso I (que coloca a maternidade como um dos focos de proteção da assistência social), bem como o artigo 226 que, em seus parágrafos 5º e 7º, traz o planejamento familiar, embasando-se na igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal.

Já, sua incidência no Código Civil de 2002 se dá essencialmente no Livro IV, ao versar sobre o Direito de Família, buscando adequar-se aos preceitos igualitários trazidos pela Constituição Cidadã.

De fato, o Código Civil de 1916 previa uma série de situações em que a mulher era vista como inferior ao homem, a exemplo da determinação de sua capacidade relativa enquanto na constância da sociedade conjugal (artigo 6º, inciso II, com redação revogada pela Lei n. 4.121 de 1962), do domicílio da esposa como sendo necessariamente o

do marido (artigo 36, parágrafo único) e da possibilidade de anulação das núpcias por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge resultante do “defloramento da mulher, ignorado pelo marido” (artigo 219, inciso IV).

A própria Lei n. 4.121/62, que ficou conhecida como Estatuto da Mulher Casada, apesar de reconhecer alguns direitos à mulher nesse estado civil (como a capacidade civil absoluta ou a requisição da guarda dos filhos após a separação), também teve suas limitações, refletindo a moral social da época, que começava a sofrer algumas mudanças. Quanto ao exercício do pátrio poder, por exemplo, apesar de tê-lo conferido também à mulher, o fez de forma quase subsidiária, ao dispor como redação ao artigo 380 do Código Civil: “Durante o casamento compete o pátrio poder *[hoje, poder familiar]* aos pais, exercendo-o o marido *com a colaboração* da mulher”. (grifo nosso)

O novo Código Civil, abolindo tais situações, prevê em seu artigo 1.511 a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, preceito que se ratifica pelas previsões dos artigos 1.565 a 1.569, dispondo sobre a eficácia do casamento.

Contudo, como bem salientam Piovesan e Pirotta (2012, p. 344-345), apesar de trazer avanços nestes aspectos, o Código Civil de 2002 ainda apresenta normas que não condizem com os preceitos internacionais e princípios constitucionais e que, portanto, devem ser interpretadas à luz destes. É o caso, por exemplo, do artigo 1.523, inciso II, que manteve a impossibilidade de contração de novas núpcias pela mulher viúva ou cujo casamento fora nulo ou anulado, pelo prazo de até 10 (dez) meses, objetivando o conhecimento da origem paterna de eventual filho. Entretanto, ante aos avanços biotecnológicos, especialmente na área genética (como no caso do exame de DNA, que sustenta eficácia de 99,99%), tal restrição se mostra inócua.

Quando se analisa a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos no Código Penal, encontra-se situação semelhante à anterior, na medida em que muitas foram as alterações legislativas no sentido de se adequarem as normas penais aos novos preceitos constitucionais.

Piovesan e Pirotta (2012, p. 349-350) destacam que a Lei n. 10.224/2001 já significou grande avanço quanto à proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, pois inseriu no Código Penal o artigo 216-A, contendo o tipo penal de assédio sexual, ou seja, o constrangimento de alguém no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual

prevalecendo-se de sua superioridade hierárquica ou ascendência inerente ao exercício do cargo, emprego ou função:

> A inclusão do referido artigo no Código Penal vem atender a reivindicação não recente dos segmentos da sociedade que lutam pelos direitos reprodutivos e pelos direitos da mulheres, já que a discriminatória prática do assédio sexual, tão arraigada na cultura machista, não possuía tipificação passível de ser invocada em defesa da vítima, deixando-a, muitas vezes, em posição juridicamente desfavorável em relação ao agressor. (PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p. 350)

A Lei n. 11.106/2005, por sua vez, eliminou a expressão “mulher honesta” que caracterizava o sujeito passivo dos tipos contidos nos artigos 215 (posse sexual mediante fraude), 216 (atentado ao pudor mediante fraude) e 219 (rapto violento ou mediante fraude). Ademais, revogou os incisos VII e VIII do artigo 107, que determinavam a extinção de punibilidade do estuprador quando casasse com a vítima ou quando esta contraísse núpcias com terceiro que não requeresse o prosseguimento do inquérito ou ação penal. Por fim, descriminalizou o adultério, que culturalmente já era utilizado como argumento justificante de atos contra a mulher (como no caso da teoria da legítima defesa da honra, muito utilizada em situações de homicídio cometido pelo cônjuge varão).

Outras mudanças significativas vieram com a Lei n. 12.015/2009, que alterou substancialmente o Título VI do Código Penal, passando a se chamar “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

A seguir, questão que ganha imensa relevância quanto ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos é o aborto, presente nos artigos 124 a 128 do Código Penal, que versam sobre o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, por terceiro, o aborto necessário (quando em risco a vida da gestante) e o aborto em caso de gravidez resultante de estupro (aborto sentimental).

Trata-se de uma temática polêmica na medida em que coloca em confronto o direito à vida do feto (trazendo à baila o impasse de quando realmente começa a vida) e a liberdade de escolha reprodutiva da gestante, seu planejamento familiar e seu projeto de vida.

Assim, há inúmeras peculiaridades de tratamento do tema nas legislações de cada país, podendo variar de mais moderado (como no caso do Brasil) a mais permissivo (a exemplo da Espanha). Contudo, as previsões brasileiras sofrem variações de interpretação para as modalidades aceitas, ora mais restritiva, ora mais extensiva.

É o caso, por exemplo, das situações em que a gravidez coloca em risco a saúde da gestante, não propriamente sua saúde física, mas também mental, e não levando necessariamente a um risco de morte à mãe, como a inviabilidade do nascimento com vida. Esse foi o tema de decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS).

Na ocasião, foram ouvidos inúmeros representantes da sociedade, líderes religiosos e profissionais da biotecnologia e medicina, para decidir se a interrupção de gravidez de feto com anencefalia encontraria tipificação nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Abordando a importância da discussão do tema pela Suprema Corte brasileira, o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, salientou alguns dados substanciais sobre a incidência da anencefalia no Brasil durante seu voto:

> Primeiro, até o ano de 2005, os juízes e tribunais de justiça formalizaram cerca de três mil autorizações para a interrupção gestacional em razão da incompatibilidade do feto com a vida extrauterina, o que demonstra a necessidade de pronunciamento por parte deste Tribunal. Segundo, o Brasil é o quarto país no mundo em casos de fetos anencéfalos. Fica atrás do Chile, México e Paraguai. A incidência é de aproximadamente um a cada mil nascimentos, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, confirmados na audiência pública. Chega-se a falar que, a cada três horas, realiza-se o parto de um feto portador de anencefalia. Esses dados foram os obtidos e datam do período de 1993 a 1998, não existindo notícia de realização de nova sondagem. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 54*. Voto do Relator. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgamento em: 09/04/2012. Publicação em: 12/04/2012)

Note-se que a anencefalia é uma malformação congênita do feto, resultando na ausência parcial de crânio e de encéfalo pelo defeito no fechamento do tubo neural durante a formação embrionária, razão pela qual não existe expectativa de vida extrauterina; se o feto chegar a alcançar o final da gestação, sobrevive por pouco tempo, sendo considerado praticamente um natimorto cerebral (situação já consignada na Resolução n. 1.752/2004 do Conselho Federal de Medicina). Assim, como a potencialidade de vida é um pressuposto à configuração do aborto, segundo a proponente não se poderia caracterizar tal ilegalidade. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Mello ao redigir seu voto: “anencefalia e vida são termos antitéticos”.

Indo mais além, alegou-se que o ordenamento brasileiro fixa o marco para o fim da vida (que, segundo a Lei n. 9434/97, Lei de Transplante de Órgãos, por interpretação de seu artigo 3º, ocorre com a morte encefálica), mas não para seu começo. Por conseguinte, não havendo vida, tampouco expectativa dela, não haveria aborto.

Com um julgamento procedente por maioria de votos, os Ministros ressaltaram, de maneira geral, a laicidade do Estado e a inviabilidade da vida fetal em caso de anencefalia, devendo-se proteger a liberdade de escolha e, por conseguinte, a saúde física (pelas complicações que envolvem a gestação anencefálica, como a maior incidência de diabetes, hipertensão, parto prematuro, dentre outros) e principalmente mental da gestante (ante a penúria de gestar por 9 meses um filho que sabe que não sobreviverá), possibilitando a realização da interrupção da gravidez sem que se caracterize o aborto.

Levou-se em consideração precedente do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), proferido em novembro de 2005, em um caso que ficou conhecido como “caso K.L. contra Peru”, em que, não obstante haver a permissão legislativa peruana acerca do aborto terapêutico, o Diretor do Hospital negou-se a realizá-lo, obrigando K.L. a levar a gestação até o fim, situação considerada pelo Comitê como equiparada à tortura.

Cabe ressaltar, assim, mais uma passagem do voto proferido pelo relator Marco Aurélio Mello, em que deixa clara a necessidade de proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher ao permitir a interrupção da gestação de feto com anencefalia:

> Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado. A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 54*. Voto do Relator. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgamento em: 09/04/2012. Publicação em: 12/04/2012)

Trata-se, portanto, de uma faculdade a ser conferida à gestante nessa situação, que poderá optar pela interrupção da gestação segundo suas convicções e se servirá de política pública de saúde adequada para a realização de sua vontade (com apoio obstétrico e psicológico).

Buglione, Ventura e Alves destacam em seu estudo sobre a abordagem dos direitos sexuais e reprodutivos pelos Tribunais brasileiros a existência de três decisões proferidas por Tribunais de Justiça no primeiro semestre de 2008, mesmo antes da sentença na ADPF n. 54, envolvendo o aborto de fetos com anomalias congênitas. Trata-se da Apelação Cível n. 1.0297.07.006271-8/001, julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em janeiro de 2008, da Apelação Cível n. 1.0027.08.157422-3/001, julgada pelo mesmo tribunal no mês de junho, e do *habeas corpus* preventivo n. 20073008475-0, no Tribunal paraense, sendo o primeiro e último casos de anencefalia e o segundo de displasia tanatofórica (DT), anomalia congênita que, da mesma forma que a anencefalia caracteriza-se como incompatível à vida, por importar um encurtamento de costelas e membros, anomalias vertebrais, encurvamento de ossos longos, macrocefalia e outras disfunções de desenvolvimento. (BUGLIONE et al, 2010, p. 18-20)

Em todas as situações, resta evidente a preocupação não somente com as implicações físicas da gestação de feto sem condições de sobrevivência, como também suas consequências psicológicas, optando-se pelo resguardo da dignidade e autonomia da vontade da gestante em interromper a gravidez.

Note-se que, no último caso apresentado, o provimento judicial restou prejudicado em face do advento do parto, ainda que se tenha optado por impetração de remédio constitucional, demonstrando como o tempo na atuação do Judiciário nesses casos configura-se como elemento crucial à efetivação dos direitos da requerente.

Já o aborto sentimental, por sua vez, tem como objeto a proteção da saúde psicológica da mulher e sua liberdade reprodutiva, evitando que seja obrigada a sofrer para sempre os efeitos do crime de que foi vítima.

Envolvendo a temática do aborto, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 478 de 2007, que ficou conhecido como Estatuto do Nascituro, o qual traz como início da vida o momento da concepção, mesmo em casos de reprodução artificial, situação em que a vida começaria mesmo antes da transferência para o útero, tornando-se titular de direitos, inclusive patrimoniais, encontrando no nascimento sem vida uma condição resolutiva.

Suas implicações na seara dos direitos sexuais e reprodutivos resultam no desestímulo à prática abortiva de gravidez oriunda de estupro, na medida em que, apesar de manter tal prerrogativa legal (que não constava no projeto original), determina que o Estado arque "com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe" (artigo 13, §2º), situação que já vem sendo apelidada como "bolsa estupro".

Uma inovação a ser destacada quanto à proteção dos direitos sexuais e reprodutivos em âmbito penal é a chamada Lei Maria da Penha, ou Lei da Violência Doméstica (Lei n. 11.340/06), a primeira legislação brasileira a mencionar de forma explícita a proteção dos direitos sexuais da mulher, ao definir em seu artigo 7º, inciso III, a violência sexual:

> III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus **direitos sexuais e reprodutivos**; (BRASIL, 2006)

Segundo Flávia Piovesan (2012b, p. 310-312), há sete inovações extraordinárias trazidas pela referida lei: (1) *a mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher*, saindo de infração de menor potencial ofensivo de competência dos juizados especiais criminais para adquirir *status* de violação de direitos humanos; (2) a *incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher*, considerando sua situação peculiar; (3) a *incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar*, envolvendo diversos órgãos do Poder Público para uma atuação abrangente; (4) o *fortalecimento da ótica repressiva*, proibindo-se práticas como a substituição de pena que implique pagamento isolado de multa; (5) a *harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará*, inclusive com a ampliação do conceito de violência contra a mulher; (6) a *consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual*; (7) e o *estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas*.

De fato, Maria da Penha simbolizou a luta da mulher contra a violência doméstica, na medida em que fora vítima de duas tentativas de homicídio cometidas por seu

então companheiro, em 1983; uma com o disparo de tiros enquanto ela dormia e outro com a tentativa de eletrocutá-la, além das inúmeras agressões sofridas, culminando por deixá-la paraplégica. Mesmo com a condenação pelo Tribunal do Júri, o agressor valeu-se de sucessivos recursos para se manter em liberdade, razão pela qual as entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), resultando, em 2001, em uma condenação do Estado brasileiro.

> A Lei "Maria da Penha" simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei. (PIOVESAN, 2012b, p. 314)

Quando se analisa a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher na legislação trabalhista brasileira, fica clara a preocupação com as consequências da inserção da mulher no mercado de trabalho, herança do processo de industrialização.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz em seu Título III, Capítulo III, previsões sobre a proteção do trabalho da mulher e, na Seção V, dispõe sobre a proteção à maternidade. Em seus artigos 391 a 401, traz a impossibilidade de caracterização de justo motivo para rescisão contratual a contração de matrimônio ou estado gravídico, o benefício da licença maternidade, períodos de amamentação em locais adequados, dentre outros.

Somam-se à CLT outras legislações esparsas de cunho trabalhista que têm por escopo a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos femininos, como a Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestado de gravidez ou esterilização e outras práticas discriminatórias como requisitos de admissão ou permanência no trabalho, caracterizando tais práticas como crimes.

Vistos exemplos de previsões explícitas (no caso do Brasil, somente a "Lei Maria da Penha") e implícitas, traz-se como ocorrência da previsão reflexa em âmbito

internacional o artigo 6º, inciso 5, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, o qual proíbe a pena de morte a mulheres grávidas em países onde essa forma de punição seja possível.

No Brasil, essa forma de previsão ganha destaque no Estatuto da Criança e do Adolescente, um microssistema jurídico que tem como titular de direitos um ser humano em pleno desenvolvimento, o qual também possui direitos sexuais e reprodutivos que devem ser resguardados.

Nesse sentido, a referida legislação dispõe sobre a proteção da integridade física e moral da criança e do adolescente em artigos como o 3º, 5º, 7º e 15, dentre outros. Ademais, "os arts. 74 a 79 referem-se aos espetáculos e publicações, contendo vários preceitos, cujo intuito é preservar a criança e o adolescente da exposição à programação de natureza pornográfica ou obscena" (PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p. 351), além de uma série de crimes envolvendo pornografia infantil, como nos artigos 240 a 241-E.

Seguindo tal lógica de proteção da integridade física e sexualidade da criança e do adolescente, o Estatuto traz em seu artigo 130 a possibilidade de aplicação da medida cautelar de afastamento do lar comum de pai ou responsável que cometa maus-tratos, opressão ou abuso sexual à criança ou adolescente.

Como se nota, estes são somente alguns exemplos de previsões protetivas da criança e do adolescente quanto a suas prerrogativas sexuais e reprodutivas contidas no ECA, mas que são suficientes para demonstrar a preocupação do legislador em regulamentar a matéria, especialmente frente ao Código de Menores que vigorava anteriormente, ainda que, como bem asseveram Piovesan e Pirotta (2012, p. 352), timidamente, haja vista a importância que a sexualidade ganha na fase adolescente e seus reflexos na vida adulta.

Contudo, a proteção dos direitos da criança também pode ocasionar de forma reflexiva a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da gestante, o que se evidencia pelos artigos 8º a 10.

Neste primeiro, assegura-se à gestante tratamento pré e perinatal pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em níveis especializados de atendimento, oferecendo apoio alimentar e psicológico (especialmente para prevenção e minoração dos efeitos do estado puerperal), inclusive às mães ou gestantes que manifestem interesse em entregar seus filhos à adoção.

Já no artigo 9º, traz a necessidade de instituições e empregadores propiciarem condições adequadas de aleitamento materno, inclusive em caso de cumprimento

de medida privativa de liberdade. Ressalte-se que esta previsão também se encontra em outros documentos legislativos brasileiros, como no caso da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984) e na Resolução n. 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Nesse sentido, a Lei de Execuções Penais traz em seu artigo 14, §3º, a necessidade de se assegurar acompanhamento médico à mulher, principalmente, no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, e no artigo 82, § 2º, a necessidade de instalação de berçários em estabelecimentos penais destinado a mulheres, para que possam cuidar de seus filhos e amamentá-los até, no mínimo, 06 (seis) meses de idade.

A Resolução n. 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por sua vez, dispõe sobre a amamentação e permanência de crianças de até dois anos com as mães em situação de privação de liberdade, destacando-se os artigos 2º e 5º:

> Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.
> [...]
> Art. 5º Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçário de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta.

Note-se que a mesma legislação determina que, após completar 1 ano e 6 meses, inicia-se o processo gradual de separação, que deve durar até 6 meses, em que a criança passa mais tempo no novo lar, cuja escolha deve ser realizada pelos pais, assistidos pelo Serviço Social e Psicológico da unidade prisional ou Poder Judiciário, nesta ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições (artigo 4º). Excepcionalmente, crianças entre 2 e 7 anos podem permanecer junto à mãe na unidade prisional, “desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa” (artigo 6º).

Por fim, o artigo 10 do ECA traz uma série de obrigações a serem cumpridas por estabelecimentos públicos e particulares de atenção à gestante que asseguram a proteção de sua saúde e de seu filho, além da mantença de informações e registros acerca dessa situação.

Frente a todos os exemplos suscitados, importante se faz a constatação de Piovesan e Pirotta acerca da previsão dos direitos reprodutivos e sexuais na legislação brasileira em face dos documentos internacionais sobre o tema:

> Na experiência normativa brasileira, constata-se que a Constituição Federal de 1988 está em absoluta consonância com os parâmetros internacionais firmados pelos Estados, nos recentes instrumentos internacionais já mencionados. Contudo, no âmbito da legislação ordinária, são necessárias transformações que permitam ajustar a ordem jurídica brasileira aos comandos internacionais, a fim de que preceitos conflitantes com tais comandos sejam eliminados e preceitos normativos sejam elaborados, conferindo eficácia à normatividade internacional. (PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p. 357)

Por isso, releva-se a existência de algumas questões atinentes ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher que ainda não encontraram completo respaldo na legislação brasileira. É o caso, por exemplo, da maternidade de substituição e da inseminação artificial.

Como a biotecnologia evolui a passos largos, a legislação não consegue acompanhá-la, deixando de prever muitas situações que passam a surgir, levando-se à recorrente utilização de regulamentações protetivas já existentes, o que, no caso da maternidade de substituição e da inseminação artificial, é feito por Resoluções do Conselho Federal de Medicina (especificamente as Resoluções n. 1358/1992 e n. 1957/2010).

Essa problemática caracteriza-se como um dos desafios impostos ao chamado biodireito, a exemplo das polêmicas discussões que permearam a decisão do Supremo Tribunal Federal envolvendo o aborto de fetos anencefálicos. O Direito carece de subsídios para regulamentar juridicamente todas as situações advindas dessa evolução biotecnológica e, como ciência dedicada ao disciplinamento das relações sociais, passa a exigir a adoção de uma perspectiva multidisciplinar e mesmo supletiva, como nas situações anteriores.

Nesse aspecto, importante se faz a definição trazida por Eduardo Cambi (2007, p. 50) de que “O biodireito parte da reflexão dos conceitos e dos sentidos a serem

atribuídos à vida e à morte. Assim, coloca frente a frente a ciência e a religião, a fé e a razão, que, cada um a seu modo, procuram explicar a essência humana a ser traduzida no caráter universal do direito".

A reflexão desse autor permeia a impossibilidade de se aceitar o caráter universal do direito moderno, diante das "sociedades pluralistas e multiculturais" atuais (conceitos que serão resgatados posteriormente no presente trabalho), resultando na variação valorativa frente à análise concreta de conceitos abstratamente universais, como ocorre com a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana quando se contrapõem a autodeterminação feminina e a vida do feto, ou mesmo, do próprio conceito de "pessoa", podendo abranger somente seu sentido pleno (pessoa dotada de consciência e poder de comunicação) ou, simplesmente, o óvulo fecundado. (CAMBI, 2007, p. 67-68)

Correlacionando-se à problemática da deficiência de previsão legislativa abrangente ocasionada pela evolução biotecnológica, releva-se estudo realizado por Silvia Pimentel, em 1993, envolvendo a análise da previsão dos direitos reprodutivos na Constituição Federal e nas Constituições estaduais, além das leis e projetos de leis de temas correlatos. Em seu trabalho, concluiu que a normatização de tais direitos no ordenamento brasileiro ainda estava em fase inicial, "muito aquém das necessidades efetivas da população brasileira, em especial, da população feminina". (PIMENTEL, 1993, p. 93)

Não há que se negar que, hodiernamente, nota-se uma maior amplitude dessas previsões, demonstrando um processo de amadurecimento ainda lento por parte do legislador, muitas vezes motivado por pressões sociais e de órgãos internacionais (como a confecção da "Lei Maria da Penha") ou, ainda, pela atuação supletiva do Poder Judiciário (a exemplo da ADPF n. 54), que assume a difícil tarefa de analisar concretamente e diante do caráter multifacetado da moral social a proteção desses direitos.

Contudo, em última análise, refletindo o conservadorismo ainda presente na legislação (mesmo que as decisões judiciais sirvam de mecanismo de conformidade entre a lei e a nova vontade social e, muitas vezes, faça-o da melhor forma possível, como na ação constitucional de aborto referida no presente trabalho), o Poder Judiciário também teima em sustentar uma visão estereotipada da mulher, que se traduz nas lógicas e nos termos com que prolatam suas decisões.

> [...] Inúmeros julgados, porém, estabelecem uma certa confusão entre a vida sexual da mulher e sua capacidade de ser boa mãe, deixando de considerar aspectos econômicos, afetivos e culturais para o pleno desenvolvimento dos filhos. Olvida-se o interesse do menor de ter as melhores condições possíveis de vida, sem qualquer vinculação com a liberdade sexual da genitora. Normalmente é analisada sua conduta, sendo tolerada a guarda se apresenta um comportamento discreto. (DIAS, 2010a)

Ademais, isso também se evidencia nas manobras de defesa utilizadas em situações de violência contra a mulher, a exemplo dos crimes passionais (aqueles cometidos "sob violenta emoção"), originando a chamada tese da "legítima defesa da honra", que ganhou maior notoriedade ao ser sustentada pelo advogado Evandro Lins e Silva no caso envolvendo o assassinato da modelo Ângela Diniz por seu namorado, Doca Street, em 1976. Na ocasião, a estratégia utilizada no Tribunal do Júri foi desqualificar a vítima[2], atribuindo-lhe os motivos que levaram a uma reação tão drástica por parte do agressor, o que gerou uma comoção social encabeçada pelo movimento feminista em uma campanha que ficou conhecida como "Quem ama não mata", opondo-se a inúmeros jornalistas e advogados conservadores e marcando o início da mudança de perspectiva no tratamento das mulheres. (BLAY, 2008, p. 39-49)

De fato, Margarita Ramos (2012), reconstruindo o processo histórico-discursivo da legítima defesa da honra no Brasil, demonstra que a concepção de honra da mulher sempre esteve ligada à manutenção da virgindade com relação ao pai e, casada, com a manutenção da fidelidade para com o marido, além de importar aos laços sanguíneos.

Nesse sentido, o próprio Código Penal de 1940 trouxe em sua Exposição de Motivos, como justificativa para a previsão do adultério, um dever/direito de posse sexual, ao dispor que "o *exclusivismo* da recíproca *posse sexual* dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar".

Assim, apesar da intensa atuação do movimento feminista, do questionamento, inclusive de cunho doutrinário, acerca da subjetividade do conceito de honra e sua (não) caracterização frente aos requisitos de configuração da legítima defesa, dispostos

[2] Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido por Doca Street, matou Ângela Diniz após três meses de uma relação conturbada. Na ocasião, ela o teria mandado sair de sua casa em Cabo Frio, Rio de Janeiro, após uma discussão (supostamente em razão de Ângela ter convidado uma outra moça para manter relações com ela e Doca) e ele, após ter arrumado suas malas e as colocado no carro, voltou munido de uma "Bereta" e a perseguiu até o banheiro, onde a matou com vários tiros na face e no crânio. Assim, a defesa se focou na "conduta imoral" da vítima, e no "amor" do agressor, que queria ser o único a "possuir sua amada". Em um primeiro julgamento, Doca fora condenado a dois anos, logo beneficiado com *sursis* (suspensão condicional da pena) e, ante a apelação do Ministério Público e realização de novo Júri, condenado a 15 anos de prisão.

no artigo 25 do Código Penal (principalmente de “uso moderado” e “meios necessários”), além da inconstitucionalidade sustentada por Luiza Nagib Eluf, que traz a viabilidade de intervenção do juiz presidente do Tribunal do Júri, advertindo o advogado de defesa e esclarecendo os jurados da inadmissibilidade da argumentação por incitar à discriminação de gênero (ELUF, 2013, p. 223), ainda hoje os crimes em desfavor de mulheres cometidos com motivação em separação, ciúme e suspeitas de adultério somam grande parte, chegando as razões de ordem afetiva, segundo Eva Blay (2008, p. 83), a cerca de 50% dos casos noticiados de reação fatal do companheiro.

No mesmo sentido, está o estupro cometido pelo marido na constância do casamento. De fato, muitas foram as vozes que se debruçaram sobre essa questão. Doutrinadores das escolas mais antigas pautavam-se no “débito conjugal” como elemento justificador da ação marital, afinal, com base na prerrogativa trazida pelo artigo 231, inciso II, do Código Civil de 1916 (hoje correspondente ao artigo 1.566, inciso II, do Código Civil de 2002), qual seja, o dever de vida em comum, no domicílio conjugal, encontravam na cópula um dever dos cônjuges, ainda que para isso fosse necessário o emprego de violência pelo homem, caso em que estaria prezando por seu exercício regular de um direito (excludente de antijuridicidade prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal).

O *jus in corpus*, ou *debitum conjugale*, é considerado um “direito-dever” advindo do Direito Canônico que determina a prerrogativa sobre o corpo do cônjuge, relacionando-se à própria função do casamento de “legalizar” as relações sexuais. (DIAS, 2012)

Atualmente, essa lógica não encontra mais espaço, de maneira que a ação violenta frente à negativa na manutenção de relações sexuais pela esposa pode ensejar a tipificação penal, na medida em que o bem jurídico tutelado é sua liberdade sexual. Ademais, deve se ter em perspectiva que o casamento funda-se no *affectio maritalis*, um vínculo de afeto existente entre duas pessoas, que fundamenta a vontade de empreender uma vida conjugal. Em consequência, a recusa ou a impossibilidade na manutenção de relações sexuais por quaisquer dos cônjuges não justifica uma atuação coativa do outro, mas, eventualmente, um motivo para o término do casamento.

Enfim, ante o estudo proposto neste tópico, ratifica-se o posicionamento assumido inicialmente: os direitos sexuais e reprodutivos possuem uma estrutura complexa, assumindo diversas caracterizações.

Ora perfazem os chamados direitos de primeira dimensão, individuais, que exigem do Estado uma atuação negativa, simplesmente garantidora de seu exercício como no caso da intimidade, vida privada, honra e imagem, presentes no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal; ora direitos de segunda dimensão, sociais, a exemplo da proteção à maternidade, constante no artigo 6º da mesma Carta.

Recorde-se que os chamados direitos de primeira dimensão são aqueles que limitam a ação estatal, resguardando os direitos de liberdade individuais. Os de segunda dimensão, chamados direitos sociais, econômicos e culturais, ascenderam com as grandes Guerras Mundiais, quando então se buscava uma reação à pobreza generalizada da classe trabalhadora, à crescente taxa de desemprego e à concentração de riquezas que acentuava a desigualdade social. Adveio, assim, o chamado Estado Social, que teve como precursor, dentre outros documentos, a Constituição de Weimar (1919), marco da sistematização desses direitos.

É preciso ressaltar que os direitos sociais também podem assumir duas facetas diferentes[3], tanto como direitos subjetivos negativos (os quais vêm sendo chamados de liberdades sociais), funcionando como verdadeiros direitos de liberdade, defesa, a exemplo do direito de greve (artigo 9º da Constituição Federal), quanto como direitos subjetivos a prestações, oriundos de uma omissão estatal, relacionando-se intimamente com o foco desta pesquisa porquanto se busque a análise de políticas públicas (mecanismos natos à concretização desses direitos fundamentais sociais prestacionais) aplicadas ao âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Outrossim, deve-se ter em pauta que, a par de ainda persistirem discussões doutrinárias acerca do tema, crê-se que os direitos fundamentais sociais prestacionais não devem ser vistos necessariamente como normas programáticas, isto é, normas pelas quais o constituinte se limitou a traçar diretrizes à implementação de direitos, estabelecendo programas e dirigindo-se ao próprio Estado. Contrariamente, devem ser analisados como verdadeiros direitos subjetivos.

Nesse sentido, a aplicabilidade de tais normas não seria diferida, pois não trazem apenas orientações como no caso das normas programáticas, desprovidas de vinculação, mas imediata, fruto do constante no artigo 5º, §1º da Constituição Federal

[3] Releva-se a amplitude do tema, existindo outras classificações doutrinárias acerca dos direitos sociais, inclusive daqueles de caráter prestacional, tal qual demonstram os estudos de Ingo Wolfgang Sarlet (2001) e Clèverson Merlin Clève (2003), mas que não serão abordados tendo em vista extrapolarem os horizontes epistemológicos ora adotados.

brasileira (“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”) e da própria base axiológica que fundamenta o neoconstitucionalismo[4]. Aliás, esse é um dos pilares em que este trabalho se fundamenta, como se verificará no próximo capítulo, quando no estudo acerca da judiciabilidade das políticas públicas de gênero.

Por essa perspectiva, a doutrina moderna vem acentuando a eficácia jurídica dos direitos sociais por sua aplicação imediata, inclusive em perspectiva horizontal, vinculando entidades públicas e privadas[5], e prezando-se pela garantia de seu conteúdo essencial. O Estado Social, diferentemente dos Estados Mínimo e Assistencial, busca a tutela das necessidades básicas a todos, mas, principalmente, para o alcance daqueles que não podem fazê-lo por si.

Indo mais além, também se deve levar em conta o princípio da complementaridade, que rege a efetivação dos direitos fundamentais em todas as suas esferas, interconectando-se:

> Os direitos, liberdades e garantias são direitos de *libertação do poder* e, simultaneamente, *direitos à proteção* do poder contra outros poderes (como se vê, quanto mais não seja, nas garantias de intervenção do juiz no domínio das ameaças à liberdade física por autoridades administrativas). Os direitos sociais são *direitos de libertação da necessidade* e, ao mesmo tempo, *direitos de promoção*. O escopo irredutível daqueles é a limitação jurídica do poder, o destes é a organização da solidariedade.
> Liberdade e libertação não se separam, pois; entrecruzam-se e complementam-se; a unidade da pessoa não pode ser truncada por causa de direitos destinados a servi-la; e também a unidade do sistema jurídico impõe a harmonização constante dos direitos da mesma pessoa e de todas as pessoas. (MIRANDA, 2010, p.26-27)

[4] Sobre esta questão, destaca-se a observação feita por Clèverson Merlin Clève (2003) de que, por disposição expressa da Constituição Federal de 1988, não deve haver distinção de regime jurídico entre os direitos sociais (inclusive os de caráter prestacional) e os direitos, garantias e liberdades. Contudo, o autor alerta para uma diferença que tem alcance prático, qual seja, a “singularidade das estruturas normativas dos direitos”, trazendo uma variação ao seu grau de determinação e, por conseguinte, resultando na possibilidade de uma aplicação mais imediata. Isto porque, enquanto os últimos visam no mais das vezes impedir ao Estado obstaculizar o exercício de um direito, os primeiros demandam uma atuação estatal positiva sem a qual os direitos não podem ser alcançados.

[5] Acerca da temática de eficácia prestacional nas relações privadas, releva-se o estudo constante na obra “Direito Fundamental à Inclusão Social”, de Jairo Néia Lima (2012). Nele o autor parte da premissa teórica do neoconstitucionalismo para defender a eficácia expansiva dos direitos fundamentais, abordando as linhas de pensamento correlatas, e reconhecendo a necessidade de preservação de direitos como a autonomia privada. Assim, conclui pela utilização da teoria da eficácia direta dos direitos sociais em face dos particulares, isto é, sem a dependência exclusiva da intermediação legislativa, o que se daria ante a análise do caso concreto, seguindo parâmetros como o estudo do grau de desigualdade entre as partes, o grau de essencialidade do bem discutido, o princípio da proporcionalidade e o grau real da autonomia privada, dentre outros.

Atente-se, ainda, que o artigo 6º da Constituição Federal não traz um rol exaustivo de direitos sociais, estendendo-se a ele o disposto no §2º do artigo 5º[6], razão pela qual outros tantos direitos estruturantes dos direitos sexuais e reprodutivos podem ser apontados como direitos sociais, inclusive de cunho prestacional, mormente quando ligados a questões como educação, saúde, segurança e trabalho, as quais serão investigadas no último capítulo.

Aliás, nas palavras de Jorge Miranda (2010, p. 32) ao analisar a tutela dos direitos sociais no sistema constitucional português, não se pode limitar às normas constitucionais a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais; "depende também, e sobretudo, de condições econômico-financeiras, administrativas, institucionais e socioculturais (entrando nestas a sedimentação, na consciência jurídica geral a que, por vezes, se apela)". Em verdade, essa realidade se estende a todos os sistemas de proteção, inclusive o brasileiro, razão pela qual, mais adiante, também se abordará em específico esse processo na promoção de políticas públicas.

Em última análise, embora se reconheça a importância da análise filosófica dos direitos em apreço, nunca se deve olvidar a lição de Norberto Bobbio, ainda mais relevante frente aos novos desafios do Direito e da atuação do Poder Judiciário, e que vem ao encontro dos fins maiores a que se destina o presente trabalho:

> O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.
> 9. É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto — empreendimento sublime, porém desesperado —, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis — empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso — não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. *O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios.* Isso significa que o filósofo já não está sozinho. O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade. Essa crise dos fundamentos é também um aspecto da crise da filosofia. (BOBBIO, 2004, p. 16, grifo nosso)

[6] "Art. 5º. §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Dessa forma, servindo-se de um estudo multidisciplinar, passa-se a examinar o conceito de gênero e da diferença, para explorar as razões em que se embasa a visão tradicionalista (em especial quanto às questões de sexualidade e reprodução) refletida em inúmeras previsões legislativas brasileiras, decisões emanadas pelo Poder Judiciário e construções jurídicas, com o fito especial de se compreender a atuação do Poder Público na promoção de políticas públicas para a proteção desses direitos.

2 DO DIREITO À DIFERENÇA DE GÊNERO À CONCEPÇÃO DA DIFERENÇA MÚLTIPLA PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Analisados detidamente os direitos sexuais e reprodutivos femininos, pelo estudo de eventos consubstanciados em ideais políticos, econômicos e filosóficos e sua previsão no ordenamento jurídico pátrio, passa-se a apresentar as origens e a evolução da concepção de gêneros, possibilitando a compreensão do direito à diferença e, por conseguinte, a abordagem acerca dos fenômenos do multiculturalismo e da diversidade e sua influência na concepção desse direito, delineando a proposta filosófica do trabalho: a demonstração da criação de uma nova perspectiva do direito à diferença, para a visualização de uma diferença múltipla segundo o pós-estruturalismo feminista.

Afinal, com o estudo dos instrumentos internacionais de reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos realizado anteriormente, fica claro que a atribuição de sua titularidade à mulher depende da compreensão da equidade de gênero, que envolve não somente uma igualdade formal, mas também material.

2.1 A difícil compreensão de gênero

A História gira em torno do binômio masculino/feminino. Contudo, pelos estudos desenvolvidos, resta evidente não se poder traçar uma definição hermeticamente fechada de gênero, justamente por ser uma construção sociocultural, que varia com o desenvolvimento da humanidade, caracterizando-se de acordo com as necessidades de sobrevivência de cada grupo, em cada época, e que, segundo Saffioti (2004), constitui junto à raça/etnicidade e às classes sociais, eixos estruturantes da sociedade.

Assim, a depender do contexto social, político e cultural em que se insere, o grupo vai cultivar de diferentes formas práticas direcionadas a homens e mulheres, estabelecendo relações que podem ou não assumir caráter hierárquico.

Tal situação pode ser percebida mesmo ante a análise das sociedades da Antiguidade Oriental. Na civilização egípcia, por exemplo, a cultura era essencialmente matricêntrica e, em grande parte das vezes, o poder era efetivamente exercido pelas mulheres dos faraós, os quais acabavam assumindo “o papel de príncipes consortes”, situação que

durou até meados de 1500 a.C., quando uma revolução social liderada por chefes militares eliminou o poder das mulheres, seguindo-se de um período de culto ao falo. Contudo, uma personagem surgida no século I a.C. merece destaque: a rainha Cleópatra, que foi marcada por qualidades que ameaçaram a hegemonia do Império Romano. (SEIXAS, 1998, p. 31-33)

Partindo-se para a Antiguidade Clássica, na Grécia, por exemplo, a mulher se ocupava exclusivamente das atividades de subsistência: além de gerar, amamentar e criar os filhos, dedicava-se aos trabalhos manuais como fiação e tecelagem, além de alguns outros labores pesados, como a agricultura e a extração mineral. O homem, por sua vez, lançava-se às atividades mais nobres, como a filosofia, a política e as artes, razão pela qual não se oportunizava à mulher o acesso à educação intelectual, com exceção das hetairas, cortesãs que se dedicavam às artes com o fito de se tornarem boas companhias aos homens. Nesse sentido, existe somente um registro histórico de centro de formação intelectual para mulheres, a escola fundada por Safo, uma poetisa nascida em 625 a.C. em Lesbos. (ALVES, PITANGUY, 2003, p. 11-14)

No mesmo período, já em Roma, ganha destaque a figura do *paterfamilias*, cujo poder de dominação (chamado *patria potestas*, exercido inclusive sobre a mulher) se legitimou na legislação romana. Assim, previa-se o casamento *cum manus*, quando a mulher casada era colocada sob o poder do marido, renunciando às suas crenças e tradições para adotar as dele, e o casamento *sine manus*, quando, mesmo casada, permanecia sob o poder do *pater* de origem.

Contudo, no mesmo contexto, Alves e Pitanguy (2003, p. 14-15) revelam a existência de registros de sociedades tribais na Gália e na Germânia em que o espaço de atuação da mulher era extremamente amplo, participando de guerras, dos Conselhos Tribais, de atividades como a agricultura e a pecuária, ou até mesmo atuando como juízas.

Seguindo na História, as autoras (2003, p. 16-19) relatam que, na Idade Média, até o século XIII, quando ainda não se havia reintroduzido a legislação romana, as mulheres também mantinham ampla atuação, possuindo direitos como a propriedade ou mesmo a participação política, e atuando nas corporações de ofício como aprendizes ou, ante a morte do marido, como mestres, dentre outras atividades inclusive de caráter mercantil (ainda que, de regra, sua remuneração fosse inferior a do homem).

Esse perfil participativo, assumido pela mulher, acabou ofuscado pelo romantismo de cavalaria, que trazia consigo a imagem das donzelas à espera do cavaleiro.

Trata-se do “amor cortês” ou “amor palaciano” surgido na literatura da primeira metade do século XII, cultuando a Virgem, sua pureza e o amor platônico. (SEIXAS, 1998, p.51-52)

Tal período se sucedeu de uma época de duras perseguições: a “caça às bruxas” perpetrada pela Santa Inquisição, que envolvia um discurso religioso e médico para justificar a aniquilação de mulheres, justamente por serem herança do pecado de Eva e cultivarem atividades de curandeira e parteira, o que não se enfraqueceu por conta do advento do protestantismo, já que Calvino e Lutero acabaram aderindo à prática. (ALVES, PITANGUY, 2003, p. 20-25)

Noticiam-se centenas de milhares de mortes na fogueira justificadas pela luta contra as “bruxas”, a exemplo de Joana d´Arc que, mesmo tendo salvado o povo francês da Inglaterra ao conduzir seus exércitos na “Guerra dos Cem Anos” disfarçada de homem, foi acusada de bruxaria e queimada na fogueira.

Com o Renascimento, a formação dos Estados Nacionais e a centralização de poder determinaram o efetivo domínio masculino na esfera pública, inclusive nas corporações de ofício, o que, para Alves e Pitanguy (2003, p. 26-28), significou a desvalorização da figura da mulher trabalhadora, refletido no seu pouco acesso à educação, sempre centrado no aprendizado das atividades domésticas.

Evidencia-se, portanto, ante esse breve retrospecto histórico, uma diferenciação de atribuições assumidas pela mulher em relação ao homem em cada momento, devendo-se perquirir como e por que elas se caracterizam, além das consequências que determinam. Essas indagações estão compreendidas no conceito de gênero como categoria de análise.

Entretanto, antes de se partir para um estudo mais profundo da compreensão de gênero, faz-se imprescindível sua diferenciação com o conceito de sexo: enquanto este está ligado à diferenciação biológica entre homem e mulher, aquele, como dito, compreende uma construção valorativa pela análise dos papéis assumidos pelo masculino e feminino em cada sociedade através dos tempos.

É certo que o próprio conceito de sexo encontrou seus questionamentos durante a história. Em artigo constante na obra “Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil”, Villela e Arilha (BERQUÓ, 2003, p. 102-103) esclarecem que, nos primórdios, não se compreendia uma diferenciação entre homens e mulheres, ainda que de caráter meramente biológico, sendo que só existia um sexo: os homens, que seriam completos ou

incompletos (traduzindo-se estes últimos nas mulheres, consideradas pelas tradições filosóficas e médicas gregas, além do cristianismo, “homens que não completaram sua formação, física ou moral”). Somente no final do século XVIII começou a se falar na existência de dois sexos, o que estimulou o desenvolvimento dos conhecimentos biológicos e a necessidade de se buscar fundamentos naturais aos papéis assumidos por homens e mulheres.

De qualquer forma, não obstante a diferenciação biológica alcançada e a constatação de funções sociais diferenciadas, isto é, da existência de sexo e gênero, mesmo essa distinção entre sexo-biologia e gênero-cultura tem sido questionada, fundamentando-se nas novas descobertas produzidas pelas ciências:

> En la especie humana se distinguen varios niveles de la diferencia sexual: el sexo cromosómico, el gonadial, el hormonal, el anatómico y el fisiológico. Pero este conocimiento es muy reciente en la historia humana, por lo que puede suponerse que los sistemas de géneros se han constituido a partir de la observación de las diferencias anatómicas y fisiológicas que no han necesitado de microscopios electrónicos para hacerse evidentes. [7] (BARBIERI, 1993, p. 05)

Sob essa perspectiva, os parâmetros estabelecidos para a diferenciação de sexo continuam encontrando seu último respaldo nas motivações cromossômicas, afinal se originam da existência ou não do cromossomo Y (que determina as características do macho), desencadeando as outras distinções próprias do sexo determinado.

A “consciência de gênero”, isto é, a concepção da diferença entre os papéis socialmente atribuídos e da necessidade feminina de lutar por seu reconhecimento igualitário, por sua vez, despontou no calor das revoluções burguesas entre as mulheres da Inglaterra e da França, principalmente na Revolução Francesa, em 1789, época em que podem ser observadas as primeiras manifestações em prol dos direitos das mulheres, inspiradas nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, e que serviram de bases para o despontar do movimento feminista hodierno (BRAUNER, 2003, p. 02), tratado inicialmente neste trabalho.

Mais tarde, ganhou destaque a obra de Simone de Beauvoir, “O segundo sexo”, publicado em 1949, e que foi apelidado de “a bíblia do feminismo” por diversos

[7] “Na espécie humana se distinguem vários níveis da diferença sexual: o sexo cromossômico, o gonadal, o hormonal, o anatômico e o fisiológico. Porém, este conhecimento é muito recente na história humana, pelo que pode se supor que os sistemas de gênero se têm constituído a partir da observação das diferenças anatômicas e fisiológicas que não necessitaram de microscópio para se fazer evidentes”. (BARBIERI, 1993, p. 05, tradução nossa)

autores, analisando a questão da identidade feminina frente ao seu papel impingido socialmente e questionando um “destino” feminino nos âmbitos da biologia, da psicanálise e do materialismo histórico.

Contudo, foi somente a partir dos anos 1980, em especial pelas feministas anglo-saxãs, que se introduziu a categoria “gênero”:

> [...] como um avanço em relação às discussões anteriores que se firmavam sobre a diferença entre os sexos e os princípios masculino/feminino, passando ao largo da questão de poder que subjaz do foco masculino – androcentrismo – de quase todas as formulações teóricas e das iniciativas práticas concernentes ao tema homem/mulher. Não basta constatar as diferenças. É imprescindível considerar como elas foram construídas social e culturalmente. (MURARO; BOFF, 2010, p. 15)

A expressão foi usada e teve um conceito formulado pela primeira vez por um homem, Robert Stoller (1968), mas somente ganhou notoriedade em 1975 em um artigo de Gayle Rubin, mulher. Saffioti (2004, p. 107) releva que apesar de não haver confeccionado uma definição, Simone de Beauvoir fundamentou o conceito de gênero com sua famosa frase “ninguém nasce mulher, mas se torna uma mulher”.

Muitas foram as pesquisas desenvolvidas de forma a analisar os aspectos determinantes das relações entre homem e mulher e que resultaram em uma situação de dominação do primeiro, sendo que Leonardo Boff descreve, em linhas gerais, que tomaram forma três grandes linhas de pesquisa sobre gênero.

A primeira delas se apoia no argumento de que todo homem e mulher têm memória sexual própria que se formou ao longo da evolução da vida, o que lhes conferiu características psicológicas distintas, existindo, portanto, uma base biológica que os diferencia. (MURARO; BOFF, 2010, p. 18-19)

Já, para a segunda corrente, as diferenças entre os sexos derivam de condicionamentos sociais, de forma que não existem “in natura” (quando nascem são “neutros” psicossexualmente, inexistindo traços definidos), mas se constroem socialmente, podendo ser de igual forma agressivos ou pacíficos, por exemplo, dependendo da cultura, das relações de poder e do processo produtivo em que se inserem. (MURARO; BOFF, 2010, p.19)

A terceira corrente, por sua vez, busca uma relação dialética entre as outras duas, apregoando que, ao mesmo tempo em que as diferenças sexuais são naturais, derivando de determinadas características genéticas, também se constroem de acordo com o meio sociocultural em que o indivíduo se insere. Esta é a vertente a que se filia Leonardo Boff, descrevendo que as questões de gênero não podem se restringir ao sexocentrismo (diferença puramente biológica), antropocentrismo (estudado somente como fenômeno humano) ou sociocentrismo (somente como construção histórico-social). (MURARO; BOFF, 2010, p.20; 25)

Com base nessas premissas, muitas teorias surgiram, tal qual a vertente do patriarcalismo, a qual parece se aproximar Rose Marie Muraro. Em sua obra "História do Masculino e do Feminino" (2007, p.35), a autora denomina "valores femininos" tudo aquilo relativo à proteção da vida e da natureza, enquanto os "valores masculinos" são relativos à busca de segurança, ao processo tecnológico e ao poder, valores estes que acabam sendo prejudiciais ao ser humano se não controlados pelos valores femininos.

Segue narrando que, durante a Pré-história, nas chamadas sociedades de coleta, não havia dominação de qualquer gênero ante a abundância natural de alimentos, favorecendo a vida em harmonia e prevalecendo os valores femininos. Contudo, a partir do momento em que se começou a experimentar a escassez e instalou-se a cultura de caça, aqueles que possuíam a força física para caçar, isto é, os homens, começaram a dominar, substituindo-se os valores femininos tão somente pelos masculinos e obrigando a mulher a se adaptar. (MURARO, 2007, p. 36-40)

Quanto ao aspecto justificador dessa divisão sexual do trabalho originada na sociedade de caça, Saffioti (2004, p. 60-61) apresenta outro posicionamento. Para a autora, não se sustenta o argumento da força física porquanto existam sociedades em que essa função cabe à mulher, como a caça de foca quando esta está tomando sol nas rochas que circundam mares e oceanos por mulheres (inclusive grávidas). Nesse sentido, o que justificaria essa divisão seria a necessidade de aleitamento materno ao seio, de maneira que os bebês precisavam ser sempre carregados pelas mães, amarrados ao peito ou às costas e, como manifestam por meio do choro suas necessidades, acabariam frustrando a atividade de caça, espantando os animais. Daí a restrição de funções.

Retornando à análise de Muraro (2007, p. 28; 44-45), ela ressalta, ainda, que, mesmo com a prevalência do homem pela prática da caça, a mulher ainda guardava certo prestígio na medida em que ninguém sabia a relação entre sexualidade e gestação, acreditando

que as mulheres engravidavam dos deuses. Somente vinte mil anos depois se compreendeu a reprodução, o que, juntamente à instalação do sedentarismo pela descoberta da prática do cultivo da terra, dando origem a fazendas, aldeias, cidades, estados e, por fim, impérios da antiguidade, culminou no surgimento do patriarcado, em que o masculino passou a dominar o feminino tanto em âmbito privado (em casa) quanto no domínio público (embasando a criação dos costumes e das leis).

Assim, o início do ciclo patriarcal identifica-se com o período histórico da "sociedade escravista", reduzindo-se a mulher à mera função de procriadora. (MURARO; BOFF, 2010, p. 11)

Analisando as diversas fundamentações ao princípio da autoridade justificadora da predominância do marido/pai, Elisabeth Badinter (1985, p. 31-42) destaca três discursos: o de Aristóteles, o da teologia e o dos políticos.

No primeiro, o filósofo demonstrou ser fundamentado em uma autoridade natural, pois cada um dos seres humanos assumiria uma posição específica nas relações sociais: o escravo, "desprovido de alma"; o cidadão, livre para exercer os seus direitos; e a mulher, que como uma terra que precisa ser semeada, revela-se inferior ao homem e assume o caráter de personagem secundária, inclusive na concepção. (BADINTER, 1985, p. 31-32)

> A condição do Pai-Marido-Senhor todo-poderoso não pode ser explicada senão pela sua essência. Criatura que mais ativamente participa do divino, seus privilégios devem-se apenas à sua qualidade ontológica. É "natural" que a mais acabada das criaturas comande os demais membros da família, e isso de duas maneiras: em virtude de sua semelhança com a divina, como "deus comanda suas criaturas", e em virtude de suas responsabilidades políticas, econômicas e jurídicas, como um "Rei comanda seus súditos". (BADINTER, 1985, p. 33)

Já a fundamentação teológica cristã, apesar do discurso de igualdade apregoado por Jesus, encontra suas raízes nos costumes judaicos, pautados na supremacia da autoridade marital. Nesse aspecto, a autora exemplifica com passagens constantes na própria Bíblia, cujo livro de Gênesis, que conta a história da criação do mundo e que fora escrito há cerca de 3 mil anos, coloca Eva, a primeira mulher, como aquela que cometeu o primeiro pecado que resultou na perda do paraíso e no afastamento do homem de Deus. Ademais, em decorrência de seus atos, Eva teria ouvido de Deus: "Multiplicarei os sofrimentos do teu parto; darás à luz com dores, teus desejos te impelirão para o teu marido e tu estarás sob o seu domínio".

Aproximando-se desse discurso biológico-teológico determinante, que acabaria justificando a imposição de papéis de gênero, está a narrativa de Mattar (2008), fazendo um apanhado das ideias de Rohden, Villela e Arilha:

> Entretanto, em razão de fenômenos que transformavam a vida da mulher constantemente, como a gravidez e as "hemorragias esporádicas", os homens achavam que as mulheres eram seres estranhos, capazes de perverter a ordem do mundo em função de sua inerente instabilidade. As mulheres pareciam estar mais sujeitas às influências externas, já que supostamente frágeis e vulneráveis – física, moral e intelectualmente. A inteligência estava associada ao masculino e a sensibilidade ao feminino, já que era por meio das características biológicas que se delimitavam as capacidades físicas e mentais e, portanto, os papéis que cada um dos sexos podia assumir na sociedade. Neste sentido, a função precípua das mulheres era, pois, a procriação, e Deus as haviam feito com as necessárias características para o bom desempenho desta tarefa.

Por fim, o absolutismo político encontra na autoridade paterna uma forma de fundamentar a monarquia absoluta e legitimar sua atuação sobre seus súditos, tendo como um de seus protagonistas Jacques-Bénigne Bossuet. Sua lógica parte do dogma da desigualdade natural, já apresentada por Aristóteles, e com ele compara a figura do rei à do pai, que não fazem outra coisa senão buscar o bem de seus filhos/súditos. Indo além, a analogia se estende à autoridade divina, já que o rei posta-se como a imagem de Deus na Terra. Assim, essa teoria mescla tanto a fundamentação natural aristotélica, quanto a fundamentação divina da teologia cristã: "o pai é para seus filhos o que o rei é para seus súditos, o que Deus é para os homens, ou seja, o que o pastor é para o seu rebanho". (BADINTER, 1985, p. 41)

A partir dessas visões, a autora passa a analisar o cenário envolvendo o casamento e a condição da criança até o século XVIII, quando a existência de uma mãe indiferente à prole (o que, em muito, se deveu aos fatores econômicos) e de uma família centrada na figura do homem, dão lugar à família moderna, fundada no amor materno, impulsionada por Rousseau com a publicação de Émile, em 1762.

Essa nova versão encontra suas bases na mudança de preocupação do Estado não mais com relação ao "adestramento" das crianças que conseguiam sobreviver após o desmame, mas, sim, na redução da mortalidade. Para tanto, passou-se a incumbir à mulher essa tarefa, calcando-se principalmente no discurso de igualdade e obtenção de respeito pelos homens que tanto passou a buscar, enquanto para estes o discurso era fundamentalmente econômico, embasado na questão demográfica como estímulo ao crescimento estatal,

inclusive com o uso da mão de obra infantil (mesmo de crianças abandonadas). (BADINTER, 1985, p. 145-161)

Elisabeth Badinter (1985, p. 181-199) segue sua análise esclarecendo que, para a assunção de tal tarefa, era preciso que as mulheres fossem elevadas como "responsáveis pela nação", discurso que era repetido por profissionais de diversas áreas da sociedade, principalmente na saúde. Ademais, como forma de argumentação às mulheres que se queixavam das consequências físicas da gravidez, passou a se apregoar a beleza das lactantes, sua aparência saudável, àquelas que arguiam o inconveniente sexual da amamentação, relevava-se o apego mais "sólido e constante" do marido descrito por Rousseau; por fim, àquelas que ainda não se rendessem aos argumentos da beleza e da felicidade, sustentava-se a glória da mãe que amamenta, calcada no elogio e respeito públicos. Ao final, se ainda assim se recusassem, sofriam ameaças fisiológicas e morais, tal qual o acometimento de doenças e até mesmo o risco de morte.

A autora refere-se ao período como "reinado do Menino-Rei", sendo que a nova mãe pertence essencialmente à classe média, a burguesia abastada, sem ambições mundanas, pretensões intelectuais ou necessidade de trabalhar com o marido; "a mãe 'moderna' pertence à média burguesia, mais apegada às virtudes austeras do que aos sucessos pessoais, mais à vontade no Ser e no Ter do que no Parecer. Mais provinciana do que parisiense, sua casa é um universo fechado em que ela reina soberana". (BADINTER, 1985, p, 217) As mulheres aristocratas, por outro lado, foram as últimas a transformar seus hábitos, porquanto aquelas que não nutriam verdadeiramente as virtudes de boa mãe e passavam seus afazeres às amas, eram tidas como trapaceiras, levando-as a assumir seu papel por conta da culpa.

A mulher assume, desta forma, a função de mãe e educadora, que deve se entregar totalmente às necessidades dos filhos e do lar, enquanto o pai desfruta de uma participação acessória, em muito substituída ou vigiada pelo próprio Estado, por intermédio de suas instituições e agentes.

Essa postura assumida pela mulher/mãe e a relação entre Estado e família é bem retratada por Maurício Saliba ao discorrer sobre a intervenção estatal como estratégia de normalização e controle do adolescente infrator, exercida em sua essência, inicialmente, por profissionais da saúde, como médicos e higienistas, e que marcou a estrutura da família burguesa.

Nesse viés, ganha destaque a função feminina de maternagem, criando-se uma visão idealizada do papel de mãe, que acabou sendo "tradicionalmente vinculada aos esteriótipos [sic] femininos de submissão, proteção e abnegação da mulher, destinada a gerar e a dar um sentido a sua vida quando da reprodução, sendo considerada digna de respeito somente quando seu desempenho nas atribuições impostas pela maternidade respondesse aos interesses da sociedade". (BRAUNER, 2003, p. 48)

Relacionando-se à restrição funcional materna, encontra-se ainda o exercício da sexualidade: enquanto para a mulher o modelo moral de sexualidade estabelecido é o da limitação, caracterizado por posturas como a virgindade, a castidade e a passividade sexual, para o homem é o do desempenho. (ALVES; PITANGUY, 2003, p.60)

Essa concepção, além de encontrar sua fundamentação psicanalítica, foi construída historicamente pelo exercício de diversas práticas culturais relacionadas à sexualidade. É o caso, por exemplo, da restrição à poligamia como prerrogativa masculina, evidenciada mesmo na narrativa bíblica, e que encontra como justificativa os problemas psicológicos e sociais causados pelas guerras, pestes e outras causas de morte resultante em um grande número de viúvas e órfãos. Tal prática passou a ser adotada em inúmeras comunidades, a exemplo dos mórmons e islâmicos. A poliandria, por sua vez, expressão utilizada para designar a "poligamia" feminina, é uma organização social dificilmente encontrada, focando sua justificativa nos problemas de sucessão existentes no mundo antigo, tendo em vista a eventual dificuldade em se identificar o pai do filho concebido. (ELLENS, 2011, p. 184-185)

Outra situação diz respeito à "caça às bruxas", mencionada inicialmente. Nesse período, "o desejo sexual era considerado demoníaco e a mulher atraente e sedutora é suspeita de exercer bruxaria e manter relações carnais com o diabo. Acredita-se que as jovens seduzem nobres e padres e copulam com animais, especialmente com gatos pretos". A seguir, aparece o cinto de castidade, a princípio destinado à proteção contra o estupro, mas que em muito serviam aos "maridos ciumentos" (SEIXAS, 1998, p. 54-55). Dessa forma, às mulheres restava o recolhimento, a adoção de um comportamento sexual passivo.

Seja qual for o viés justificador dos papéis adotados, é certo que a assunção dessas funções pela mulher acaba refletindo no caráter de suas atribuições quando se lança ao labor no âmbito público, o que fica evidente quando Brega Filho e Alves (2009, p.135-136) se referem a um "cenário aterrador" que se delineou a partir do século XIX, quando "as atividades laborais destinadas às mulheres estavam vinculadas ao serviço doméstico – como

dona de casa, governanta, ou dama de companhia -; ao magistério – que normalmente rendiam melhores salários -; ao serviço fabril ou à prostituição.”

Acerca da relação entre as figuras de pai e marido centralizadoras das discussões de poder, Saffioti (2004, p. 56) pondera a necessidade de se desvencilhar o poder paterno do direito patriarcal, aproximando-o do direito sexual, de maneira que o agente social marido acaba se constituindo antes da figura do pai; “a figura forte é a do marido, pois é ela que o contrato sexual dá à luz. O *patria potestas* cedeu espaço, não à mulher, mas aos filhos. O patriarca que nele estava embutido continua vivo como titular do direito sexual”.

Contudo, a autora elenca inúmeras justificativas à manutenção do nome *patriarcado* para se referir não mais aos vínculos de parentesco (como relações interpessoais), mas aos vínculos convencionais e universais de poder (relações estruturais): por não se tratar de uma relação privada, mas civil, que dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, configurando-se em um tipo de relação hierárquica de base material que invade toda a sociedade, corporificando-se e representando uma estrutura de poder que se baseia tanto na ideologia, quanto na violência. (SAFFIOTI, 2004, p. 57-58)

Com a Segunda Revolução Industrial, um processo de pós-patriarcado foi iniciado (pela volta dos valores femininos juntamente aos valores masculinos positivos), levando as mulheres a dividirem com os homens os “trabalhos públicos” e a eles, a voltarem para ajudar no lar. Assim, as mulheres passaram a se organizar para lutar por alguns direitos no mercado de trabalho, dando “origem” ao feminismo, que se posta contra o próprio patriarcado. (MURARO, 2007, p. 77-81)

Para reverter o processo de destruição iniciado com o sistema patriarcal, Muraro e Boff sustentam que se faz necessária essa entrada da mulher no domínio público masculino, pois ao se restringir ao âmbito privado, conservou valores como a partilha e a solidariedade (já que sempre fora educada para o altruísmo, no cuidado ao bebê). Com isso, traria “os novos/arcaicos valores simbólicos de solidariedade da família para o sistema produtivo e para o Estado”. (MURARO; BOFF, 2010, p. 11)

Quanto a essa entrada da mulher no setor público, ampliando seu campo de atuação e adquirindo maior visibilidade, Saffioti pondera que, por si só, não é suficiente, porquanto a “dominação-exploração” alcance outros aspectos; a natureza do patriarcado continuará a mesma, independentemente da profundidade de dominação-exploração imposta pelos homens.

> [...] Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar estes projetos. (SAFFIOTI, 2004, p. 106)

Analisando as teorias femininas surgidas para teorizar gênero, Joan Scott (1995, p. 74-75) detecta falhas de cunho conceitual na medida em que as abordagens sempre se dividiam em descritivas (pecando por se manterem sempre em termos gerais e universais, sem questionar e sequer se propor a mudar os paradigmas históricos estabelecidos) ou analíticas (que também encontraram uma série de problemas).

A autora resume em três posições teóricas aquelas surgidas ante a preocupação com a compreensão de gênero: a tentativa feminista de explicar as origens do patriarcado (questionada por não demonstrar como a desigualdade de gênero se relaciona às outras desigualdades, além de restringir a discussão da diferença ao aspecto físico, seja ligando-a ao papel reprodutivo, seja na reificação sexual); as feministas marxistas (que acabaram por reduzir a questão de gênero a um subproduto das estruturas econômicas e sociais); e as teorias psicanalíticas, que buscam explicar a produção e reprodução da identidade de gênero.

Filiam-se a essa última teoria duas importantes escolas, a Escola Anglo-Americana e a Escola Francesa, que se debruçam sobre o processo de criação da identidade do sujeito para a formação de sua identidade de gênero. Enquanto a primeira prioriza a investigação com base na experiência concreta do sujeito (nas relações de objeto, suscetíveis de compreensão consciente, mas que acabam por limitar o conceito de gênero à esfera doméstica); a segunda, parte do papel da linguagem (entendida não só como a fala, mas como todos os sistemas de significação) na interpretação e representação de gênero (corrente pós-estruturalista, apontando a construção de gênero mesmo que inconsciente, mas que acaba por se concentrar, segundo Lacan, no significado do falo, e acaba deixando de lado a efetiva atuação da realidade social).

Após tal análise, Joan Scott (1995, p. 86) estruturou gênero também como uma categoria analítica da história, apontando duas proposições para formular sua definição

de gênero: “(1) gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”.

Para a autora, gênero pressupõe a correlação de quatro elementos: símbolos culturais de representação (como Eva e Maria, erigidas a símbolos de mulher na tradição cristã ocidental); conceitos normativos de interpretação desses símbolos, que muitas vezes servem de limitadores de suas possibilidades metafóricas (como doutrinas jurídicas, religiosas etc., fixando uma representação binária de gênero); concepção de política e referência a instituições e à organização social (para a desconstrução dessa fixidez representativa, tirando a restrição do uso de gênero somente ao sistema de parentesco); e a identidade subjetiva.

As críticas que envolvem a narrativa de Scott, a exemplo das considerações feitas por Saffioti (2004, p. 112-113), concentram-se, principalmente, no fato de que gênero não deve se limitar a uma categoria de análise. Assim, aponta que Scott centra seu discurso na linguagem e, apesar de sua contribuição ao relacionar gênero e poder, não ressaltou que “o poder pode ser constelado na direção da igualdade ou da desigualdade entre as categorias de sexo”. Por fim, acentua que ao utilizar o conceito de poder apresentado por Foucault, Scott não delimitou sua perspectiva e, dessa forma, não elaborou uma estratégia de luta para a transformação da sociedade.

Não obstante a tais críticas, a análise de Scott revela a chamada tendência pós-estruturalista ou desconstrucionista, que marcou os estudos feministas de terceira fase.

Ao contrário da compreensão de que o gênero, enquanto construção cultural, deriva do sexo, encontrando suas bases nas próprias diferenças biológicas (teorias essencialistas), conforme trazido pelas teorias feministas de primeira e segunda dimensões (chamado “sistema sexo-gênero”), as feministas de “terceira onda” buscam uma desconstrução dessa perspectiva, passando a ser considerado uma categoria política determinada pelas relações de poder, posicionamento este que resgata a ideia de construção única de cada sujeito, afastando um determinismo de essência naturalizada. (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 650)

São muitos os aspectos que determinam a identidade de gênero, tal como a própria atuação da família e da sociedade, que faz transparecer o caráter cultural. São exemplos corriqueiros nas doutrinas sobre o tema a lógica do “azul para menino e rosa para a

menina" desde o nascimento da criança, o que persiste nas "brincadeiras de meninos" e "brincadeiras de meninas".

À medida que se pode compreender melhor a inexistência de estrita relação entre gênero e sexo, abrangendo aspectos biomédicos e psicológicos, passou a se questionar a heterossexualidade compulsiva, em que há uma estrita correspondência entre o corpo, o sentimento e a sexualidade, surgindo outras perspectivas envolvendo esses aspectos. Fala-se, então, dos transgêneros: pessoas cujo sexo não corresponda à identidade de gênero, passando a transitar entre ambos os "mundos", situação que já recebeu vários nomes de ordem técnica, como disforia de gênero ou hermafroditismo psíquico.

É o caso do transexual, que pode ser definido como pessoa que, apesar de biologicamente caracterizar-se com determinado sexo, afirma-se como sendo do sexo oposto. Assim, releva-se um equívoco de correspondência entre seu sexo biológico e sua identidade de gênero, conceito este que deve ser diferenciado de "orientação afetivo-sexual" (como no caso da heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, assexualidade e pansexualidade[8]) e de "prática sexual" (como as chamadas parafilias, a exemplo de práticas como o onanismo, isto é, a compulsão pela masturbação, ou o a zoofilia, resultante da obtenção de prazer em relações com animais).

Ao analisar a transexualidade do ponto de vista antropológico, a partir de pesquisas de campo, Zambrano descreve como os próprios transexuais enxergam sua identidade individual e social:

> Os transexuais identificam a si próprios como homens ou mulheres vítimas de um "erro da natureza", nascendo com "alma de mulher/homem". A utilização da palavra "alma" remete ao significado de "sexo psíquico" ou identidade de gênero, no sentido médico. A sua especificidade em relação aos travestir seria, segundo a Medicina, o desejo de fazer a cirurgia de troca de sexo, levando alguns a acreditar que "agora sou uma mulher de verdade". Este é o discurso mais frequente. Existe, entretanto, uma outra percepção, como a de Vera: "Sei que nunca vou ser uma mulher, sempre vou ser um trans, mas pelo menos vou ter alguns direitos que não tenho agora", ou Cátia, que se sente transexual, mas não quer fazer a cirurgia. Os direitos, reivindicados por todos, são relativos à troca de nome e de sexo na documentação, permitindo, por exemplo, frequentar o banheiro feminino sem ser impedida pela segurança e ter acesso aos direitos de cidadania em geral. (ZAMBRANO, 2003, p. 42)

[8] Pansexualidade (cujo prefixo "pan", de origem grega, quer dizer "tudo" ou, nesse caso, "todos") foi uma nova categoria de classificação de orientação afetivo-sexual que se destaca por ser mais abrangente que as outras, envolvendo o relacionamento independentemente de sexo, gênero ou outra orientação sexual.

Tal premissa também passou a ser reconhecida na ordem brasileira pelas portarias emitidas pelo Ministério da Saúde no sentido de proporcionar a todos os usuários atendimento eficiente no Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive sem discriminação de identidade de gênero. É o caso da Portaria n. 1.707/GM, de 18 de agosto de 2008, que, instituindo no âmbito do SUS o Processo Transexualizador, traz em sua exposição de motivos:

> Considerando que o transexualismo trata-se de um desejo de viver e ser aceito na condição de enquanto pessoa do sexo oposto, que em geral vem acompanhado de um mal-estar ou de sentimento de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico, situações estas que devem ser abordadas dentro da integralidade da atenção à saúde preconizada e a ser prestada pelo SUS; [...]

Por significar uma ruptura com a tríade natural "sexo-gênero-desejo" apontada por Silva Júnior (2011, p. 111-113) e ferir a lógica "macho x fêmea", esses sujeitos acabam mais propensos a diversas formas de violência, inclusive institucional, haja vista que a estrutura jurídica e política foi construída nessas bases tradicionais. O sexo jurídico, isto é, aquele constante no registro civil do indivíduo, de regra corresponde a seu sexo biológico, podendo não refletir seu "sexo psicológico", o gênero assumido.

Assim, ainda que se tenha regulamentação buscando a não discriminação desses grupos, seus direitos acabam esbarrando em outras questões legalmente impostas, sendo reconhecidos tão somente após a cirurgia de redesignação sexual. Não obstante, podem ser destacadas algumas iniciativas, ainda tímidas no Brasil, de reconhecimento da identidade de gênero sem a necessidade de conformação de sexo, tal como, nos exemplos trazidos por Patrícia Sanches (2011, p. 436-437), a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que concedeu a mudança de prenome a um transexual e, que, apesar de ter se submetido a quatro das cinco fases do processo transexualizador, negou-se à realização de faloplastia, porquanto ainda experimental, ou a lei uruguaia pioneira na América Latina em regular a redesignação sexual sem a necessidade de cirurgia.

À guisa de conclusão, há que se destacar que, mesmo que diante de toda a diferenciação trazida e ilustrada com o caso dos transexuais, Izquierdo anota uma série de abusos na utilização entre o termo e o conceito de gênero, resultando no uso inadequado de expressões relativas ao sexo, e não sua abordagem qualitativa. Dentre elas:

> 4. Se usa el término y no el concepto. En esta situación ocurre que se substituye mecánicamente el término sexo por el término género. Aún cuando se establece una separación teórica entre las diferencias físicas y las económicas, históricas, sociales, psíquicas, etc., se tienem em cuenta las consecuencias de que una hembra adopte el género femenino, o incluso de que no lo adopte, pero no se considera qué implica que um macho adopte el género masculino o no lo incorpore. Adicionalmente se suelen abordar las características condiciones y consecuencias de la división sexual del trabajo por géneros. De este modo se ignora la jerarquia y dominación estructural que se produce entre los dos géneros en el sentido de aceptar que se asignén más recursos intelectuales y materiales a las actividades socialmente consideradas masculinas que a las socialmente consideradas femeninas. [...][9] (IZQUIERDO, 1994, p. 40)

Daí a não se poder confundir desigualdade de gênero e desigualdade de sexo: enquanto a primeira se manifesta pela discriminação em atuação semelhante entre homens e mulheres, a segunda advém da própria qualidade da atuação. O exemplo trazido por María Jesús Izquierdo (1994, p. 51) deixa clara essa diferenciação: a desigualdade de sexo está presente quando em um mesmo tipo de trabalho exercido a mulher ganha menos que o homem ou, em igualdade de condições, dá-se preferência a um homem para a ocupação de uma vaga de trabalho. Já a desigualdade de gênero se manifesta, por exemplo, quando um trabalho é considerado naturalmente masculino ou feminino.

Por conseguinte, é incorreto utilizar "gênero" como sinônimo de teoria feminista, ou "estudos de gênero" como estudos da mulher. Ante as considerações trazidas neste capítulo, resta claro que sua compreensão somente foi possível pela atuação de pesquisadoras feministas, que militaram no reconhecimento dos direitos femininos. Contudo, trata-se de um universo mais abrangente, envolvendo a análise de múltiplas relações e suas consequências tanto no âmbito feminino, quanto no masculino (o que será melhor ilustrado frente à análise das políticas públicas de gênero).

Isso se evidencia nos estudos desenvolvidos por Jorge Lyra-da-Fonseca (2008) em sua tese de Doutorado, em que parte do referencial feminista para analisar a masculinidade e o posicionamento dos homens na política nacional de direitos sexuais e reprodutivos adotada no Brasil entre 2003 a 2006.

---

[9] "4. Se usa o termo e não o conceito. Nesta situação ocorre que substitui mecanicamente o termo sexo pelo termo gênero. Ainda que se estabeleça uma separação teórica entre as diferenças físicas e econômicas, históricas, sociais, psicológicas, etc., se lavam em conta as consequências de que uma fêmea adote o gênero feminino, ou mesmo que não o adote, mas não se considera que um macho adote as implicações de que um macho adote o gênero masculino ou não o incorpore. Além disso, deve-se abordar as características e consequências da divisão sexual do trabalho por gênero. Deste modo, se ignora a hierarquia e dominação estrutural produzida entre os dois gêneros, no sentido de se aceitar a alocação de mais recursos intelectuais e materiais para atividades socialmente consideradas masculinas do que aquelas socialmente consideradas femininos. [...]" (IZQUIERDO, 1994, p. 40, tradução nossa)

Assim, conclui-se que o estudo de gênero atinge mais do que propriamente as relações (de poder) entre homens e mulheres, mas as relações e seus reflexos entre as próprias mulheres e entre os próprios homens.

Por fim, releva-se a lógica trazida por Saffioti (2004, p. 119;122) de que o sistema de patriarcado (que se caracteriza como um caso específico de relações de gênero, uma vez que compreende relações de hierarquia entre seres socialmente desiguais, enquanto as relações de gênero também compreendem interações de igualdade) acaba se estendendo a todos, sem exceção, perfazendo-se um sistema mais amplo de dominação-exploração do que o das classes sociais ou de raça/etnia.

Dessa forma, não obstante as novas resistências à incidência e utilização do termo “patriarcado” mesmo por teóricas feministas, substituindo-lhe por “gênero”, nota-se tratarem de aspectos distintos, sendo que a autora apregoa a necessidade de retomá-lo sempre para explicitar a exploração-dominação existente, a falocracia instaurada, tomando-o como conceito de ordem política, ao contrário de gênero.

Por questões como essas, que colocam em xeque a limitação de sexo e gênero, bem assim o crescente ativismo feminino para a compreensão e o combate ao papel que lhe foi historicamente impingido, aclara-se um processo de transformação na moral social. As mulheres, que até então encontravam na maternidade e no seio familiar sua realização, passaram a buscar novos horizontes, sua entrada no cenário público. Assim, resgata-se a narrativa acerca do movimento feminista já realizada neste trabalho, possibilitando à mulher, finalmente, figurar como titular de direitos.

Ao questionar as restrições ao livre exercício de sua sexualidade e reprodução, propugnando por condições símiles àquelas ofertadas ao público masculino e, ao mesmo tempo, galgar novos espaços sem prejuízo de suas “prerrogativas biológicas”, conclui-se que a perspectiva de gênero deve ser estendida ao estudo do direito à igualdade e à diferença, tanto frente às desigualdades constituídas no binômio homem/mulher, como dentro das próprias categorias.

2.2 O direito à diferença, seu emprego na questão de gênero e a construção da diferença múltipla

Resta evidente pelas considerações travadas no primeiro capítulo que as mulheres são titulares de direitos humanos, dentre eles os direitos sexuais e reprodutivos, cuja previsão se encontra pulverizada nos documentos internacionais, bem como no ordenamento brasileiro, caracterizando-se também como direitos fundamentais.

Contudo, diante das dificuldades impostas pela diferenciação de gênero, especialmente quanto ao sistema patriarcal enfatizado pelos autores, assumiu-se um discurso quanto aos direitos humanos que passou a ser questionado em diversos pontos. Corrêa e Petchesky (1996, p. 154) apontam três aspectos dessa crítica: o enraizamento da valoração dos direitos humanos no contexto social e político; a linguagem indeterminada que assumem (muitas vezes até antagônica); e o individualismo e a universalidade abstratos que os permeiam.

Ante tais críticas, os documentos de direitos humanos passaram por um processo de subjetivação do sujeito, como segunda fase de proteção, para que deixassem de tratar o indivíduo de forma geral e abstrata, passando a identificar os sujeitos de direitos em suas peculiaridades de identidade social, e confeccionando tratados e convenções que atendessem a essas expectativas, como aqueles dirigidos à mulher, elencados no primeiro capítulo do trabalho, além de outros grupos como crianças, pessoas com deficiência e populações afrodescendentes.

Aprofundando-se nessa lógica, o movimento feminista centrou seus esforços:

> O objetivo é transformar o modelo liberal clássico dos direitos a fim de: (1) enfatizar a natureza *social*, não somente individual, dos direitos, deslocando o peso das obrigações correlativas da esfera dos agenciamentos individuais para o plano da responsabilidade pública; (2) reconhecer os contextos comunitários relacionais nos quais os indivíduos agem para exercer ou lutar por seus direitos; (3) colocar em primeiro plano a base *substantiva* dos direitos e necessidades humanas e a redistribuição de recursos; e **(4) reconhecer os portadores dos direitos em suas identidades múltiplas e autodefiníveis, incluindo gênero, classe, orientação sexual, raça e etnicidade**. (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 155, grifo nosso)

Assim, a teoria feminista em muito se preocupa com o estudo da diferença de forma opositiva, binária, puramente biológica, que acabou refletindo na histórica hierarquia de gêneros e construção dessa sociedade patriarcal. Para tanto, pauta seus estudos na promoção da igualdade e sua relação com o reconhecimento das diferenças, já evidenciada na obra de Simone de Beauvoir ao narrar, em 1949, a utilização da "igualdade abstrata" e da "desigualdade concreta" como discursos utilizados pelos homens a depender de seus interesses.

Dentro dos paradigmas sociais, a igualdade foi se caracterizando de diversas formas: como igualdade geométrica no paradigma medieval (quando o direito natural se confundia com o direito de nascença, pela ideia de castas), igualdade aritmética, mas formal no paradigma liberal, e igualdade material no Estado Social, culminando na busca da igualdade procedimental no Estado Democrático de Direito, exposta por Habermas como a busca pela ascensão do sujeito de objeto para coautor na vida política, participando em igualdade de condições da produção e aplicação das políticas públicas.

Nessa perspectiva, a isonomia deve ser vista como um direito ou princípio inter-relacionado a todos os outros direitos (como já trazido pelo igualitarismo liberal que teve como um de seus expoentes Ronald Dworkin), encontrando na vertente substancial a "pedra de toque" para o desenvolvimento dos movimentos minoristas e acabando por assumir uma relevância ainda maior quando visualizada sob o aspecto da mulher.

Segundo Flávia Piovesan e Roberto Silva (2010, p.67), a igualdade deve ser vista sob três aspectos fundamentais: a igualdade formal, isto é, "perante a lei"; a igualdade material "correspondente ao ideal de justiça social e distributiva" e, assim, calcada no aspecto socioeconômico; e a igualdade material "correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios)".

A igualdade formal foi objeto de luta na primeira onda do feminismo, abordada no início do trabalho, em que se buscou a conquista do direito de sufrágio pela mulher, como afirmação de seus direitos civis e políticos. Já para a promoção da igualdade material, abrangendo tanto a redistribuição quanto o reconhecimento (haja vista a estreita correlação entre pobreza e discriminação), faz-se imprescindível a afirmação do direito à diferença, isto é, a construção da igualdade com respeito à diversidade, caracterizando-se igualdade e diferença como faces de uma mesma moeda; nesse sentido, igualdade e diferença

não se postam como antônimos, mas complementos, não se podendo confundir diferença com desigualdade.

A ideia de desigualdade, aplicada à perspectiva de gênero, leva a outro fenômeno: o sexismo. Saffioti (2004, p. 124-125) traz o sexismo como "irmão gêmeo" do racismo, base do escravismo, pois nasceram em um mesmo momento histórico. Quando havia a conquista de um povo pelo outro, os homens eram eliminados, enquanto as mulheres eram mantidas como força de trabalho, reprodutoras e fornecedoras de serviços sexuais aos vitoriosos.

O direito à diferença, por sua vez, encontra como base filosófica a consideração de diferenças específicas e não por "ficções metafísicas" ou "pretensões de verdade absoluta típicas da modernidade", por meio da ética da alteridade; como pilar dogmático-crítico o apoio em princípios constitucionais implícitos e explícitos; e como pilar pragmático a conscientização e militância pró-minorias para o empreendimento de ações afirmativas. (ALVES, 2010, p.139-142).

Esse valor não veio expresso como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, mas é fruto da concepção de vários outros dispositivos, como do próprio direito à igualdade (artigo 5º. "caput") ou da dignidade humana, democracia e pluralismo, constantes no artigo 1º, "caput" e incisos III e IV, caracterizando-se, pois, como um direito fundamental implícito, devendo sempre ser concebido por meio da isonomia, como complementares.

Por ele aduz-se que as diferenças não existem apenas para serem toleradas, mas também respeitadas quando traduzem uma identidade, a expressão de uma singularidade, na construção de uma sociedade democrática, pois que os seres humanos são iguais em sua natureza.

Entretanto, quando os valores da igualdade e da diferença oriundos da concepção de gêneros e do reconhecimento dos direitos das mulheres passaram a servir de bandeira para muitos movimentos feministas, sua explicação muitas vezes era extremamente simplista ou tão complexa que de difícil compreensão, fazendo com que se traduzissem em valores antitéticos, criando uma contradição dentro da própria argumentação feminista[10]. (PIERUCCI, 1990)

[10] O episódio emblemático de discussão sobre igualdade e diferença nos debates feministas ficou conhecido como "Caso Sears". Trata-se de uma ação movida pelo órgão americano *Equal Employment Opportunities Commission* (ou, em português, "Comissão de Oportunidades Igualitárias no Emprego") contra a empresa Sears,

> [...] A palavra feminismo teve origem no contexto político francês do século XIX para designar os diferentes grupos que, de uma maneira ou de outra, tentaram melhorar a situação das mulheres. No século XX, este conceito, por vezes, aplicou-se apenas às mulheres que, na política, salientaram as diferenças entre o homem e a mulher, a sua natureza ímpar, a experiência mística da maternidade, e a sua pureza. Estas correntes da política feminista foram substituídas por movimentos políticos mais "racionalistas" quanto à questão dos sexos (Jaggar, 1983:5). É nesta linha que podem inserir-se o feminismo liberal e o feminismo marxista.
> Em vezes de acentuar as diferenças entre mulheres e homens, ambos sublinham as semelhanças. [...] (DAHL, 1993, p. 13)

Isso pode ser analisado ante a verificação do uso da lógica da igualdade e da diferença a outros movimentos: enquanto para os negros os direitos de diferença se fundamentam na diferença historicamente construída, precisando ser, assim, somente desconstruídas, e para os homossexuais se fundamentam no direito de respeito à diferença (igualdade), para as mulheres "existem circunstâncias em que injustiça é, justamente, tratá-las de forma igual". (BREGA FILHO; ALVES, 2009, p. 136)

Delineou-se, assim, a chamada "cilada da diferença", pautada no pensamento binário construído durante a história:

> Tornando-se igualdade e diferença como antíteses, cria-se para os grupos sociais a tarefa impossível de eleger uma das estratégias: defender a igualdade e negar a diferença ou, ao contrário, defender a diferença e negar a igualdade. Isto acaba por construir uma armadilha para os movimentos. (MARIANO, 2005, p.06)

Tal situação culminou na discussão de inúmeras estudiosas feministas, tais como Joan W. Scott, Chantal Mouffe e Judith Butler, que procuravam nos fundamentos pós-estruturalistas rediscutir a noção de identidade, apregoando a existência da categoria de "mulheres" como sujeito do feminismo (MARIANO, 2005, p. 01) e tentando articular a aplicação dos valores de igualdade e diferença em estratégias políticas.

Roebuck and Company, por discriminação sexual em razão de empregar mais homens nas seções melhor remuneradas (de vendas em comissão). Ambas as partes contaram com o auxílio de historiadoras feministas: Alice Kessler-Harris na acusação e Rosalind Rosenberg na defesa. Contudo, enquanto a segunda suscitava a diferença, apoiando-se nas diferentes aspirações de homens e mulheres no mercado de trabalho, a primeira argumentava com base na igualdade. O que a acusação não contava era que Rosenberg foi buscar em uma obra de Kessler-Harris a afirmação da autora sobre a existência de diferenças nas aspirações trabalhistas dos gêneros, configurando a divisão sexual do trabalho. Como justificativa, argumentou que esses "interesses" eram resultantes das diferentes oportunidades dadas pelos empregadores, e não por diferenças socioculturais, o que não foi suficiente para o convencimento da Corte Distrital de Chicago que, em 1986, decidiu a favor da defesa.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que exaltar tão somente a existência de um direito à diferença seria argumentar dubiamente, haja vista que, como demonstrado por Pierucci (1990), pode ser usada como bandeira esquerdista para fundamentar seu racismo "pois, funcionando no registro da evidência, as diferenças explicam as desigualdades de fato e reclamam a desigualdade (legítima) de direito".

Ora, o racista não é aquele que tão somente rejeita as diferenças, mas primeiramente as reconhece de maneira enfática:

> Entre a afirmação da diferença (constatada ou inventada) e sua rejeição (que é onde o racismo se consuma), medeia uma série de procedimentos discursivos tendentes a aumentar a distância entre os signos, a exacerbar a diferença, a fazer funcionar a diferença, readizalizando-a no ato mesmo de enraizá-la no dado biológico (racismo clássico) ou no dado cultural dito "irredutível" (neo-racismo). (PIERUCCI, 1990)

Portanto, qualquer visão isolada e simplista dos valores de igualdade e diferença levaria a uma visão errônea, diversa aos fins inclusivos a que se destinam, transformando-se em uma argumentação politicamente questionável.

Assim, diante do raciocínio até aqui esboçado, deve-se concluir que o direito à diferença tem no direito à igualdade seu irmão siamês, não podendo ser enxergados separadamente como valores antitéticos, mas sistematicamente, posição esta já externada pela historiadora Joan W. Scott e que, segundo Pierucci (1990), é "[...] a mais difícil de se traduzir em ideias claras e distintas e, pelas sutilezas que implica e pela complexidade intelectual que exige de quem a abraça, mais difícil ainda de ser vivida e passada adiante, no quotidiano ou em contextos institucionais e políticos mais imediatamente conflitivos".

Nesse sentido, o princípio da igualdade possui duas vertentes que se complementam, uma dimensão negativa e outra positiva:

> As normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, nesse sentido, evitar discriminações "negativas"), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, os oprimidos, as "minorias") ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social. [...] (ROTHENBURG, 2008, p. 81)

Justifica-se, portanto, uma discriminação lícita, buscando-se promover um tratamento diferenciado para aqueles que estejam em uma situação diferenciada, como ocorre

por meio das chamadas ações afirmativas[11], as quais devem guardar proporcionalidade às características diferenciadoras e à finalidade igualitária.

O mesmo ocorre na situação das mulheres, como se nota no alerta feito por uma das principais teóricas dos direitos feministas, a jurista norueguesa Tove Stange Dahl (1993, p. 58): "A igualdade técnica pode ter a discriminação de fato como resultado, tal como a discriminação pode promover a igualdade de fato" [12].

Essa relação entre igualdade e diferença ganha destaque hodiernamente quando se aborda o multiculturalismo (pluralismo), que "designa, originalmente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades modernas", e que logo passou a ser usado como "um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global" (SANTOS, 2010, p. 26). Por ele, conclui-se que o reconhecimento à diferença é um pressuposto para a consubstanciação da democracia inclusiva.

---

[11] Muitos são os conceitos formulados acerca das ações afirmativas, consubstanciando-se essencialmente em programas, sejam de caráter público ou privado, que buscam pela característica usada para continuar obstando a igualdade formal historicamente negada um mote para se atingir a igualdade substancial. Outrossim, como anotado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186 (emblemática à discussão das ações afirmativas no Brasil, versando sobre a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial, para acesso ao ensino superior brasileiro), as ações afirmativas foram uma criação indiana e não estadunidense, oriunda do Government of India Act aprovado em 1935 como reação às tensões sociais geradas pelo sistema de castas. Como exemplos de ações afirmativas em prol da igualdade feminina no Brasil, essencialmente quanto aos direitos políticos, pode se apontar a Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabeleceu em seu artigo 11, §3º, uma cota mínima de 20% (vinte por cento) de vagas de cada partido ou coligação destinadas à candidatura de mulheres, e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual determina em seu artigo 10, §3º, que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". Não se pode esquecer, ainda, da chamada "Lei Maria da Penha" (Lei n. 11.340/1996), que vem sendo constantemente enfatizada nesta pesquisa, pois, como ela própria descreve, "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher".

[12] A diversidade das decisões jurisprudenciais brasileiras espelha a situação apresentada por Dahl, nestas últimas épocas vislumbrada com frequência quando na realização de concurso público. É o caso de eventuais diferenciações às condições impostas aos candidatos de sexo masculino e feminino em fase de teste físico, atendendo, portanto, à igualdade material, uma vez que observam a desigualdade fática física de ambos (como ocorrido na decisão em 14/06/2011, em Apelação Cível n. 24070618905 da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, de relatoria de Annibal de Rezende Lima, reconhecendo-se a legalidade de imposição de provas de aptidão física diversas para homem e mulheres, ficando os primeiros com o teste de barra dinâmica e as segundas com barra estática). Contudo, este não foi o entendimento exarado pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região que, em julgamento da Segunda Turma em 25/08/1998 em Apelação em Mandado de Segurança n. 36396/DF, de relatoria da Juíza Assusete Magalhães, decidiu pela ilegalidade da distinção por sexo ao desempenho no teste de esforço físico, acabando por prezar pela igualdade formal em detrimento da igualdade material. Essas ocorrências também alcançam a questão dos direitos reprodutivos, tal como a realização de exame de aptidão física por candidata gestante, situação que ensejou tanto julgamentos favoráveis, permitindo-se a realização de exame posterior (a exemplo da decisão proferida em mandado de segurança n. 7619020118030000 pelo Tribunal do Amapá, de relatoria do Desembargador Constantino Brahuna e julgamento em 19/10/2011), quanto desfavoráveis, eliminando-se a candidata do certame (como na decisão do mesmo Tribunal em mandado de segurança n. 7852120118030000, de relatoria de Desembargador Edinardo Souza e julgamento em 11/01/2012), a depender da análise das circunstâncias concretas.

Discorre Boaventura de Souza Santos (2010, p. 28), com base em obra de Robert Stam, que o multiculturalismo se trata de um conceito que aponta de maneira simultânea e alternativa para uma *descrição* (quando se pode falar na "1. a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo; 2. a coexistência de culturas diversas no espaço de um mesmo Estado-nação; 3. a existência de culturas que se interinfluenciam tanto dentro como além do Estado-nação") e para um *projeto*.

Ora, é por meio dessa visão multicultural dos direitos humanos que se torna possível a construção de uma sociedade cosmopolita (forma de globalização "de baixo para cima", hegemônica), em que se oportuniza organização aos "subordinados" na defesa de seus interesses comuns, beneficiando-se das possibilidades de interação entre nações oportunizada no sistema global (SANTOS, p. 13-14).

Em realidade, Boaventura de Sousa Santos (2001, p.20) lista como uma das premissas na transformação do localismo globalizado em cosmopolitismo o fato de que "todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica", quais sejam os princípios da igualdade e da diferença, que não necessariamente se sobrepõem.

Assim, deve-se buscar um diálogo intercultural para a hermenêutica diatópica[13], na compreensão das diferenças e da incompletude das culturas por meio da visualização de outras, devendo-se conceber, segundo Boaventura (2001, p.28), dois imperativos culturais, dentre eles o de que "as pessoas e os grupos sociais têm o direito de ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito de ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza".

Portanto, a diversidade e a igualdade, que acabam sendo valores pulverizados na própria Constituição Cidadã (como se pode notar já em seu preâmbulo), tendo seu reconhecimento apoiado pelo princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana, condição indissociável, tornam-se pilares do direito à diferença ou direito das minorias (que em termos quantitativos são maioria) dentro dos espaços multiculturais, a serem promovidos pelo Estado, por intermédio de discriminações positivas, como instrumentos de inclusão social, sem, contudo, descaracterizá-los ou negar-lhes a identidade.

[13] Segundo Boaventura de Sousa Santos, a hermenêutica diatópica calca-se na ideia de que "os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura", chamados *topois*, "por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem", fato este que não pode ser visualizado em seu interior. Desta forma, não almeja a hermenêutica diatópica atingir a completude, o que é impossível, mas "ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra." (SANTOS, 2010, p. 28)

Todavia, também em razão do fenômeno do multiculturalismo, não basta enxergar o indivíduo pela identidade do grupo que compõe, mas também diante de sua individualidade.

Joan Scott (2005, p. 15) apresenta o que chama de “enigma da igualdade” ao listar três paradoxos:

> 1. A igualdade é um princípio absoluto e uma prática historicamente contingente.
> 2. Identidades de grupo definem indivíduos e renegam a expressão ou percepção plena de sua individualidade.
> 3. Reivindicações de igualdade envolvem a aceitação e a rejeição da identidade de grupo atribuída pela discriminação. Ou, em outras palavras: os termos de exclusão sobre os quais essa discriminação está amparada são ao mesmo tempo negados e reproduzidos nas demandas pela inclusão.

Por meio deles, Scott (2005, p. 15-17) demonstra que a igualdade não significa a eliminação da diferença; mas, sim, seu reconhecimento acompanhado da decisão de minimizá-la ou de não a levar em consideração. Para tanto, remete ao reconhecimento da igualdade durante a Revolução Francesa, quando se negou a cidadania a escravos e mulheres, por exemplo. Tais características definidoras de quem seria ou não indivíduo variam com o passar dos tempos e a perspectiva de uma igualdade universal incentivou os “excluídos” a desafiarem o sistema e a reivindicarem sua inclusão.

Todavia, essa reivindicação não partia da identidade individual, mas coletiva, caracterizando as chamadas “minorias”, resultantes, muitas vezes, de um processo de diferenciação político-econômica da própria vida social, que acabam lhe atribuindo esse *status* ante suas qualidades “justificadoras” do tratamento desigual. Nesse sentido, Scott (2005, p. 18-19) exemplifica com a qualidade de raça como justificadora da escravidão (enquanto, na realidade, é o processo de diferenciação social que resulta na escravidão, a qual, por sua vez, é então justificada com base na raça).

A problemática resulta na possibilidade de estereotipação do indivíduo que compõe o grupo, passando a reduzir o senso de identificação a uma categoria. A autora exemplifica com a própria luta feminista que, apesar de levantar diferentes tipos de problemas, segue a mesma lógica. Assim, para afirmar seu direito de igualdade, ao mesmo tempo repudia e evoca as diferenças: “seu objetivo [do feminismo] foi eliminar a diferença sexual na política. Mas a sua campanha foi voltada às mulheres. Pelo fato de agir em favor

das mulheres, o feminismo produziu a diferença sexual que buscava eliminar – chamando a atenção exatamente para a questão que pretendia eliminar". (SCOTT, 2005, p. 19-20)

Nesse contexto, surge a necessidade de se conceber a diferença múltipla: o reconhecimento de uma minoria dentro de uma minoria, um direito à diferença dentro de um direito à diferença; enfim, o direito à diferença dentro das próprias minorias, fundando-se na diversidade e na igualdade material, e não continuar nessa discussão simplista de igualdade *versus* diferença, porquanto "a diferença binária cederia lugar à diferença múltipla". (PIERUCCI, 1990)

> Não é a mesmidade (*sameness*) ou identidade entre mulheres e homens que queremos afirmar, mas uma diversidade mais complicada e historicamente variável do que aquela que a oposição masculino/feminino permite, uma diversidade que é também diferentemente expressa para diferentes propósitos em diferentes contextos. Com efeito, a dualidade que esta oposição cria traça uma única linha de diferença, investe-a de explicações biológicas e, então, trata cada lado da oposição como um fenômeno unitário. Tudo em cada categoria (macho/ fêmea) se presume então que seja o mesmo; daí, *as diferenças dentro de cada categoria* são suprimidas. Em contraste, nosso objetivo é ver não só as diferenças entre os sexos, mas inclusive o modo como estas operam para reprimir as diferenças dentro dos grupos de gênero. A 'mesmidade' construída em cada lado da oposição binária oculta o múltiplo jogo das diferenças e mantém sua irrelevância e invisibilidade. (...) A única alternativa, me parece, é recusar-se a opor a igualdade à diferença e *insistir continuamente nas diferenças*: diferenças como a condição das identidades individuais e coletivas, diferenças como o desafio constante à fixação dessas identidades, a história como ilustração repetida do jogo das diferenças, diferenças como o verdadeiro sentido da própria igualdade. (SCOTT *apud* PIERUCCI, 1990, grifo do autor)

Por essa construção, Silvana Mariano (2005, p. 06) aponta que "não basta debater as diferenças entre homens e mulheres (diferenças externas), é preciso também debater as múltiplas diferenças entre os homens e entre as mulheres (diferenças internas)". Esse seria o ponto de concordância entre as estudiosas feministas Scott, Butler e Mouffe, ainda que discordem quanto às suas consequências no empreendimento de políticas feministas:

> A necessidade de rejeitar os esquemas dicotômicos de pensamento; de não ocultar as diferenças internas de cada categoria e pensar em termos de pluralidades e diversidades, e; de rechaçar as abordagens essencialistas; são os pontos sobre os quais Butler, Scott e Mouffe estão plenamente de acordo e que aproximam estas autoras e inúmeras/os outras/os que se filiam ao pós-estruturalismo ou ao pós-modernismo. (MARIANO, 2005, p. 07)

A mesma preocupação está presente nos estudos de Tove Stang Dahl, para quem “a perspectiva feminista sistemática concentra-se nas normas discriminatórias, negativa ou positivamente, e sua relação com as mulheres”, examinando-as não somente entre mulheres e homens, como também entre diferentes grupos de mulheres. (DAHL, 1993, p. 45)

Essa lógica se aproxima da ideia de interseccionalidade abordada por Kimberlé Crenshaw, que será resgatada mais adiante, quando em análise das estratégias de gênero nas políticas públicas. Trata-se da consideração da existência de outros fatores relacionados às identidades sociais das mulheres, tais como raça/etnia, religião, classe social, orientação sexual, dentre outros, os quais “podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres”. (CRENSHAW, 2012, p. 173)

Portanto, não se podem olvidar outros aspectos intragrupo em detrimento à estrutura de gênero, levando ao fenômeno da “superinclusão”:

> O termo ‘superinclusão’ pretende dar conta da circunstância em que um problema ou condição imposta de forma específica ou desproporcional a um subgrupo de mulheres é simplesmente definido como um problema de mulheres. A superinclusão ocorre na medida em que os aspectos que o tornam um problema interseccional são absorvidos pela estrutura de gênero, sem qualquer tentativa de reconhecer o papel que o racismo ou alguma outra forma de discriminação possa ter exercido em tal circunstância. O problema dessa abordagem superinclusiva é que a gama total de problemas, simultaneamente produtos da subordinação de raça e de gênero, escapa de análises efetivas. Por consequência, os esforços no sentido de remediar a condição ou abuso em questão tendem a ser tão anêmicos quanto é a compreensão na qual se apoia a intervenção. (CRENSHAW, 2002, p. 174-175)

Ao lado dele, encontra-se a “subinclusão”, que se caracteriza quando um problema enfrentado por um subgrupo da categoria mulheres não é detectado porquanto não experimentado pelo grupo dominante ou, ainda, quando em um mesmo eixo (no caso abordado por Crenshaw, a raça) releva-se a distinção de gênero. Nesse sentido, um exemplo dado pela autora (2002, p. 175-176) e que acaba se aproximando ao recorte assumido neste trabalho foi a esterilização não informada e não consentida de milhares de porto-riquenhas e afrodescendentes em países como os Estados Unidos, principalmente na década de 1950, que deve se caracterizar não somente como um ferimento aos direitos reprodutivos da mulher, mas também como um problema de discriminação racial.

Assim, enquanto “nas abordagens subinclusivas da discriminação, a diferença torna invisível um conjunto de problemas”, nas “abordagens superinclusivas, a própria diferença é invisível”. (CRENSHAW, 2002, p. 176)

No que concerne aos direitos sexuais e reprodutivos, nota-se que o princípio da igualdade aplicado a tal esfera deve ser visto sob dupla ótica: incidido nas relações entre mulheres e homens (compreensão de gêneros) e nas relações entre as próprias mulheres, envolvendo diferenças de classe e idade, por exemplo. (CORRÊA, PETCHESKY, 1996, p. 165)

O primeiro aspecto fica claro ante a análise do papel assumido pela mulher, cuja problemática é evidenciada na questão lançada por Corrêa e Petchesky (1996, p. 165): “Por que deveriam homens e mulheres ter ‘os mesmos’ direitos quanto à reprodução quando são as mulheres que ficam grávidas e, na maioria das sociedades, são as responsáveis diretas pela educação das crianças [...]?”

As autoras exemplificam esta situação pelo problema da contracepção, haja vista que os métodos contraceptivos, além de benefícios, importam em riscos, de maneira que também devem ser impostos aos homens, culminando na necessidade de enfatizar sua responsabilidade no controle de fecundidade, bem como na existência de pesquisas científicas sobre métodos de contracepção masculina que sejam eficientes. (CORRÊA, PETCHESKY, 1996, p. 166)

Já no segundo aspecto, as autoras (1996, p. 166-167) relevam a distribuição de riscos e benefícios de forma justa, além do respeito à autoridade das mulheres na tomada de suas decisões sem qualquer discriminação, seja de classe, religião, estado civil, idade, orientação sexual etc. Aplicando-se a questão da contracepção nessa vertente, tem-se, por exemplo, a necessidade de democratização na informação e de distribuição de métodos anticoncepcionais seguros.

Essa perspectiva também traz a necessidade de se levar em consideração a diversidade dentro do “grupo mulheres”. Isso porque, apesar de universais (como todos os direitos humanos), os direitos sexuais e reprodutivos assumem extensão e prioridades diferentes dependendo do contexto sociocultural em que se aplicam, devendo servir de instrumento para a afirmação de identidade individual.

Por conseguinte, a necessidade de se enxergar o sujeito de direitos sexuais e reprodutivos, nesse caso a mulher, de acordo com suas peculiaridades e particularidades,

acaba por exigir do Estado uma resposta de igual forma específica e diferenciada a suas necessidades, como instrumento de reconhecimento de sua identidade de grupo e identidade individual, para a promoção da igualdade material.

2.3 Políticas Públicas de gênero, direitos sexuais e reprodutivos e justiciabilidade

Na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher caracterizados como direitos sociais, entram em cena as políticas públicas: instrumentos de normatização, ação e decisão que visam ao alcance de uma meta coletiva, para a implementação dos direitos prestacionais e consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados no artigo 3º da Constituição Federal.

Diferenciam-se de simples políticas de governo na medida em que, embora ambas sejam estatais, no primeiro caso há a vinculação de seu processo de elaboração ao debate público, o que acaba conferindo-lhe maior transparência: os recursos captados pelo governo devem ser investidos em benefício da sociedade (efetivação dos direitos sociais) e com seu pleno conhecimento/participação, trazendo-lhe maior abrangência (caracterizando-se como um conjunto de ações) e estabilidade temporal. Já as políticas de governo assumem caráter transitório, justamente pela transitoriedade que caracteriza o mandato.

Em um segundo momento, também se deve diferenciar política pública de gênero de política pública para as mulheres. Essa diferenciação é resultado da não coincidência entre sexo e gênero anteriormente abordada: enquanto no segundo caso a atuação estatal se restringe a uma visão essencialista de correspondência entre sexualidade e diferença de gênero, mantendo uma abordagem simplista e limitando-se a regular as responsabilidades femininas nas relações sociais, no primeiro caso as políticas públicas de gênero implicam em uma abordagem analítica, perquirindo a natureza dessas relações, possibilitando a construção de sua identidade.

> Já as políticas públicas para as mulheres têm centralidade no feminino enquanto parte da reprodução social. Isso implica que não priorizam a importância e o significado que se estabelece no relacionamento entre os sexos; ao contrário, a centralidade posta na mulher-família reafirma a visão essencialista de que a reprodução e a sexualidade causam a diferença de gênero de modo simples e inevitável. Configura-se, portanto, numa política pública que enfatiza a responsabilidade feminina pela reprodução social, pela educação dos filhos, pela

> demanda por creches, por saúde e outras necessidades que garantam a manutenção e permanência da família e não necessariamente seu empoderamento e autonomia.
> Políticas públicas de gênero implicam e envolvem não só a diferenciação dos processos de socialização entre o feminino e o masculino, mas também a natureza dos conflitos e das negociações que são produzidos nas relações interpessoais, que se estabelecem entre homens e mulheres e internamente entre homens ou entre mulheres. Também envolvem a dimensão da subjetividade feminina que passa pela construção da condição de sujeito. (BANDEIRA, 2005, p. 08-09)

Essa constatação acaba influindo na obtenção (ou não) de melhores resultados na aplicação da política pública. Nesse sentido, resultam críticas de autoras, exemplificando a existência de políticas públicas para mulheres (e não de gêneros) no Brasil, como no caso da chamada "Lei Maria da Penha", ou "Lei da Violência Doméstica", que se propõe a tratar da violência contra a mulher em âmbito doméstico, inclusive de cunho sexual, mas não aprofunda sua análise e atuação às relações e comportamentos dos agentes abrangidos no problema.

> Políticas públicas de gênero implicam e envolvem não só a diferenciação dos processos de socialização entre o feminino e o masculino, mas também a natureza dos conflitos e das negociações que são produzidos nas relações interpessoais, que se estabelecem entre homens e mulheres e internamente entre homens ou entre mulheres. Também envolvem a dimensão da subjetividade feminina que passa pela construção da condição de sujeito. (BANDEIRA, 2005, p. 09)

Deve-se relevar que não se trata de ações excludentes; as políticas públicas para as mulheres são apenas mais restritas e limitadas do que as políticas públicas de gênero e nada impede que passem a se caracterizar como tais, desde que impliquem em uma abordagem analítica e capaz de romper com o paradigma tradicionalista.

Feitas tais considerações, deve-se perquirir, tendo em perspectiva a separação de poderes, a qual órgão compete sua formulação e desenvolvimento, e como se daria a participação do Poder Judiciário nesse processo.

Esta problemática é analisada por Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 269-278) para quem, em linhas gerais, as diretrizes das políticas públicas são opções políticas competentes ao Poder Legislativo, caracterizado pela representação popular, para que o Poder Executivo as promovam posteriormente.

Contudo, há que se considerar que "a realização concreta das políticas públicas demonstra que o próprio caráter diretivo do plano ou programa implica a

permanência de uma parcela da atividade ‘formadora’ do direito nas mãos do governo (Poder Executivo), perdendo-se a nitidez da separação entre os dois centros de atribuições”. (BUCCI, 2006, p. 270)

Assim, essencialmente com relação aos programas de ação (não estabelecidos a longo prazo, mas para a duração de mandato), torna-se importante a definição do alcance e do conteúdo das políticas públicas pelo próprio Poder Executivo (capacidade normativa), haja vista que essa primeira etapa influirá em seu desenvolvimento e concretização, atividade incumbida a este órgão, cabendo ao Poder Legislativo, portanto, determinar os limites dessa atuação.

> Todavia, como programas de ação, ou como programas de governo, não parece lógico que as políticas possam ser importas pelo Legislativo ao Executivo. A origem normativa da política pública, mesmo que resulte da iniciativa legislativa do governo (Poder Executivo), é o Poder Legislativo. No entanto, diante da dimensão assumida hoje pelo fenômeno da normatividade do Poder Executivo, é de se pensar que o mais adequado seria a realização das políticas pelo Executivo, por sua própria iniciativa, segundo as diretrizes e dentro dos limites aprovados pelo Legislativo. (BUCCI, 2006, p. 271)

No Brasil, o empreendimento de políticas públicas para mulheres exemplifica o fenômeno trazido por Bucci, uma vez que encontra sua confecção e promoção pela ação complementar entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Tais políticas tiveram oficialmente seu início com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado em 1985 com a Lei n. 7.353, em um período de redemocratização brasileira e, depois, com a criação da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM), em 2002, cujas prioridades, segundo Bandeira (2005, p. 34), foram a participação política da mulher, a sua inserção no mercado de trabalho e o combate à violência contra a mulher.

Esse escopo fica claro desde a análise do artigo 1º da Lei n. 7.353/1985, que estabelece como finalidade do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher “promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País”.

Para tanto, o referido órgão contou com a instauração de um Fundo Especial dos Direitos da Mulher (artigo 8º), dotando-lhe de autonomia financeira e administrativa e

caracterizando-se como um dos órgãos pioneiros voltados à proteção dos direitos das mulheres na América Latina.

Evidente que já existiam alguns programas de cunho governamental voltados precipuamente à população feminina, inclusive relacionando-se ao tema dos direitos sexuais e reprodutivos, de que se ocupa este estudo. Dentre eles, ganha destaque o PAISM, em princípio Programa "Assistência Integral à Saúde da Mulher: bases de ação programática", elaborado pelo Ministério da Saúde, em 1984, em razão da explosão demográfica ocorrida no ano anterior, fundando-se especialmente no controle de natalidade e no estabelecimento de novas diretrizes à proteção da saúde feminina, o qual evoluiu para a implantação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – princípios e diretrizes, entre os anos de 2003 e 2004.

De toda forma, o CNDM acabou por se caracterizar como um órgão de caráter inovador na medida em que, desde o seu surgimento, possuía funções deliberativas, enquanto o restante dos conselhos brasileiros somente as adquiriram na década de 1990. O CNDM formulava diretrizes e assessorava o Poder Executivo em todos os âmbitos da Federação, além de "sugerir projetos de lei, fiscalizar e exigir o cumprimento da lei, promover intercâmbio e convênios com órgãos nacionais e internacionais, receber denúncias de discriminação e encaminhá-las aos órgãos competentes", sempre mantendo ligações com o movimento de mulheres e desenvolvendo ações de apoio a ele. (MONTAÑO, 2003, p. 09-10)

Montaño (2003, p. 13) acrescenta que o modelo do CNDM fora construído sustentando a necessidade de sua autonomia e afastando-se dos moldes neoliberais, talvez por sua fundamentação na luta feminista, marcada pela busca da igualdade. Isso demonstra porque, ao final do governo Sarney (1985-1990), que considerava inaceitável a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos e a vinculação do movimento com a luta antirracista, Jacqueline Pitanguy, então presidente do CNDM, teve de renunciar. Por conseguinte, em 1990, o governo Collor reduziu as atribuições do CNDM, seguindo seu projeto de redução do Estado, de forma que o Conselho acabou perdendo sua prerrogativa de execução de políticas públicas, com a extinção, inclusive, do Fundo dos Direitos da Mulher.

Assim, enquanto o CNDM caracterizou-se como modelo internacional de participação da sociedade no Estado, não o fez por sua construção institucional, sendo substituído internacionalmente por modelos como o chileno (SERNAM) e o espanhol (Instituto da Mulher na Espanha). Essa estrutura foi mantida até o primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, em que Montaño (2003, p.13-14), analisando os estudos de Eva

Blay, aponta não ter sido assumida essa lógica estatal de democratização e dialética com instituições e partidos, o que somente foi feito no segundo governo, com a designação de Solange Bentes para a presidência do CNDM.

Apesar da iniciativa em muitas áreas, como a luta contra a violência para com a mulher, esse período de enfraquecimento resultou na proliferação de iniciativas da sociedade civil, tal qual a criação de organizações não governamentais.

Ao final do governo de Fernando Henrique Cardoso, em 2002, criou-se, por meio de medida provisória, a Secretaria dos Direitos da Mulher, então com o status de Ministério, mas que depois, com a aprovação do Congresso Nacional, assumiu a posição de Secretaria de Estado, abrindo espaço para a efetiva institucionalização das políticas públicas para a mulher. (MONTAÑO, 2003, p. 15)

Com o advento do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, a SEDIM, até então subordinada ao Ministério da Justiça, passou a se interligar diretamente à Presidência da República, e denominou-se Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), postando-se, hoje, como um dos mais importantes órgãos governamentais, juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR).

Com efeito, resta evidente que o empreendimento dessas políticas públicas no Estado brasileiro contou com o forte impulso de eventos organizados pela sociedade civil em âmbito nacional e internacional, envolvendo os mais diversos atores, mobilizados, inclusive, para a luta pela proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, ante o papel assumido tanto por mulheres, quanto por homens. Daí a se falar na formulação de políticas *públicas* de *gênero*.

Importante análise foi desenvolvida por Jorge Lyra-da-Fonseca (2008), no sentido de identificar quais os atores envolvidos na política nacional de direitos sexuais e reprodutivos, fornecendo um panorama geral, ainda que seu estudo esteja voltado especialmente para o debate sobre a inserção masculina nessa política. Em sua pesquisa, o autor destaca 11 categorias de atores (2008, p. 132)[14], das quais se listam 10, a seguir, haja

[14] A sistematização dos dados obtidos por Lyra-da-Fonseca quanto aos autores envolvidos na política nacional de direitos sexuais e reprodutivos, com ênfase àqueles voltados ao gênero masculino, chegando a um total de 200 referências, pode ser obtida integralmente em sua tese de Doutorado em Saúde Pública, no Apêndice E – Quadro 11 (2008, p. 245-250).

vista que a última, “homens, mulheres e grupos que trabalham com homens” não vai ao encontro do recorte epistemológico assumido nesse estudo:

- mulheres e feministas: compreende mulheres e entidades que se identificam pelo movimento feminista ou outros movimentos não vinculados ao empreendimento de ações diretamente ligadas a homens ou à masculinidade, tal qual a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, fundada em 1991, que se integra por entidades como organizações não-governamentais, grupos feministas e ativistas, além de pesquisadoras e grupos acadêmicos de pesquisa e profissionais da saúde;

- outros ativistas sociais: trata-se de pessoas e entidades vinculadas a outros movimentos sociais, além dos feministas, como o movimento gay, o negro e o estudantil;

- profissionais de medicina e direito: envolve atores segundo sua atuação profissional, a exemplo da Febrasgo (Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstretícia) e da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil);

- legisladores: abrange pessoas e entidades vinculadas ao Poder Legislativo, e que acabam ganhando destaque pela formulação e revisão de políticas públicas (aqui, apesar de não ter sido pontuado pelo autor em razão do foco diferenciado assumido em sua pesquisa, releva-se a chamada “Bancada Feminina”, abordada no primeiro capítulo deste trabalho);

- partidos políticos: alcança pessoas e grupos por sua identidade político-partidária;

- gestores públicos: identificam-se como pessoas atuantes na gestão pública ou entidades a ela vinculadas, tanto em nível local, quanto nacional, como os Chefes do Executivo, e órgãos como o Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM) e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), referidos anteriormente;

- produtores de conhecimento: compreende pessoas e instituições voltadas à pesquisa e produção acadêmicas, como autores e centros de pesquisas desenvolvidos por entidades, como o Núcleo de Estudos de Gênero Pagu e o NEPO (Núcleo de Estudos da População). ambos da UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), dentre outros;

- instituições internacionais: nessa categoria o autor engloba “órgãos vinculados às Nações Unidas, organismos bilaterais de cooperação internacional, financiadoras de grande porte e abrangência internacional”, a exemplo da OMS (Organização Mundial da Saúde);

- mídia: grupos e pessoas ligados à comunicação de massa, como os jornais "Brasil Mulher" (1975) e "Nós Mulheres" (1976) que não foram listados pelo autor, mas que também ganharam destaque na luta pelos direitos sexuais e reprodutivos da mulher;

- religiosos: categoria composta por grupos e representantes de setores religiosos, a exemplo da Igreja Católica, importante para a construção do ideário do papel feminino.

Com a intervenção desses grupos, nesses últimos períodos governamentais começaram a proliferar iniciativas de proteção aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, tal como o Plano de Ação para os anos de 2005 a 2007, divulgado pelo Ministério da Saúde em 2005, que previu, dentre seus objetivos: a ampliação da oferta de métodos anticoncepcionais reversíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a elaboração e distribuição de manuais técnicos e cartilhas educativas, a capacitação dos profissionais de saúde da atenção básica para assistência em planejamento familiar, a reprodução humana assistida pelo SUS, a elaboração de documento sobre saúde sexual e reprodutiva para os países do Mercosul, além de chamar atenção para outras situações pontuais, como no caso de crianças e adolescentes, do sistema prisional e da violência sexual e doméstica.

É a partir de questões como a possibilidade desses atores em exigir judicialmente a execução de políticas públicas, assim como a prestação de contas nesse processo, que se deve analisar a atuação do Poder Judiciário em seu controle, matéria que ainda envolve sérios debates.

A problemática reside em diversos pontos, em especial quanto aos limites para a discricionariedade administrativa, isto é, ao mérito (conveniência e oportunidade) dos atos administrativos[15]. Contudo, a atuação do Poder Judiciário em seu controle, ainda que

[15] Correlacionando-se a esta temática estão os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial. Segundo Luiz Roberto Barroso (2009, p.02-04), a judicialização representa a decisão por órgãos do Poder Judiciário de questões de repercussão política ou social, resultante da democratização brasileira com a promulgação da Constituição de 1988, que "fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira", a constitucionalização abrangente, dando-se previsão constitucional a inúmeras matérias, e a adoção do sistema brasileiro do controle de constitucionalidade. Já o ativismo judicial, apesar de se aproximar da judicialização, não decorre do modelo constitucional adotado, do acionamento do Poder Judiciário que é chamado a decidir nos limites do pedido, mas de um posicionamento proativo para a concretização dos preceitos constitucionais, o que se manifesta em condutas como: "[...] (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao poder público, notadamente em matéria de políticas públicas". (BARROSO, 2009, p. 05) O presente estudo ganha ênfase em ambos os casos, tanto na judicialização, quando se busca o Poder Judiciário pela violação de direitos objetivamente previstos, tais como a licença maternidade (artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal) e a estabilidade gestacional (artigo 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições

esbarre na questão das limitações e, por conseguinte, na teoria da separação de poderes, encontra respaldo no Estado Democrático de Direito:

> Em um Estado republicano, os agentes públicos agem por delegação da população como um todo e em seu favor, devendo prestar contas de suas decisões. Embora não se cogite mais do antigo mandato imperativo, é certo que a delegação envolvida na representação política não é absoluta; não se trata de um "cheque em branco" que admite qualquer tipo de decisão ou conduta por parte do representante. Nesse sentido, a liberdade do titular de um mandato político simplesmente não justifica ou autoriza decisões idiossincráticas, comprovadamente ineficientes ou simplesmente sem sentido. Assim, além da vinculação específica aos fins prioritários contidos no texto constitucional, a definição das políticas públicas e, consequentemente, do destino a ser dado aos recursos públicos, sofre uma limitação jurídica que decorre do próprio Estado republicano. (BARCELLOS, 2007, p. 14-15)

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, em decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45, salientou a necessidade de atuação judiciária em caso de não cumprimento de deveres pelos Poderes Legislativo e Executivo:

> [...] É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta Suprema Corte, em especial, a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel.Min. CELSO DE MELLO). [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 45*. Voto do

---

Constitucionais Transitórias), mas especialmente quanto ao ativismo judicial na terceira forma apontada por Barroso, como quando se pleiteiam políticas públicas de direitos sexuais e reprodutivos à mulher por meio, por exemplo, do oferecimento de procedimentos de fertilização e inseminação gratuitamente pelo sistema público de saúde, situação que será analisada posteriormente. Contudo, cabem desde já alguns alertas feitos pelo jurista (2009, p. 08-12) acerca desta prática, como a legitimidade democrática (haja vista a possibilidade de sobreposição de uma decisão de um órgão não eletivo, tal como o Supremo Tribunal Federal, sobre outros que exercem mandato popular), o risco de politização da justiça (nesse sentido de forma exacerbada, de modo que leve o membro do Judiciário a "esquecer" sua função de garantidor das normas) e os limites da capacidade institucional do Judiciário (devendo prestigiar manifestações dos outros poderes quando mais habilitados tecnicamente acerca da matéria em discussão, além de limitar sua interferência quando necessário ao sistema, a exemplo de direitos cuja efetivação envolva discussões orçamentárias). Daí a necessidade de se abordar o assunto sob a perspectiva dos parâmetros constitucionais de controle judicial.

> Relator. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 29/04/2004. Publicação em: 04/05/2004)

Ademais, o Ministro delineou como parâmetros para sua intervenção em políticas públicas: o não oferecimento de condições mínimas de existência humana ("mínimo existencial"[16]) frente à (não) atuação do poder público; a razoabilidade do pedido de intervenção em contraposição à inexistência de razão na atuação administrativa; além da existência de verba orçamentária suficiente para sua implementação ("reserva do possível" [17]).

Tais itens encontram certo enquadramento no estudo proposto por Ana Paula de Barcellos acerca da construção dogmática de um controle de políticas públicas na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo, que tem como premissas a normatividade, a superioridade e a centralidade da Constituição. A autora ressalta três temas a serem teoricamente desenvolvidos: "(i) a identificação dos parâmetros de

---

[16] O mínimo existencial pode ser definido como o conjunto de prestações materiais necessárias para que o ser humano possa ter uma vida digna. Segundo Sarlet e Figueiredo (2008, p. 05-10), o despontar de sua elaboração se deu na Alemanha nos trabalhos preparatórios ao processo constituinte, no desenvolvimento doutrinário após a vigência da Lei Fundamental (1949) e na prática jurisprudencial, administrativa e legislativa. Sua formulação de forma paradigmática foi feita pelo publicista Otto Bachof, o qual "considerou que o princípio da dignidade da pessoa humana [...] não reclama apenas a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada", situação que foi reconhecida posteriormente em decisão do Tribunal Federal Administrativo da Alemanha e pelo Tribunal Constitucional Federal, além de outros órgãos da Corte Constitucional alemã, não obstante algumas diferenciações de fundamentação. Note-se que se trata de um conceito condicionado no espaço e tempo, além do "padrão socioeconômico vigente", que ainda encontra controvérsias acerca de seu conteúdo e alcance (abrangendo somente um mínimo existencial material, ou ainda um mínimo existencial sociocultural, para a promoção da igualdade e inserção do indivíduo na vida social), mas que não deve, contudo, confundir-se com o mínimo vital, que busca tão somente a garantia da vida humana, sem a preocupação com a qualidade/dignidade. Assim, concluem os autores que o mínimo existencial, por decorrer do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, prescinde de expressa disposição constitucional, encontrando correlação à legislação brasileira nos princípios gerais da ordem econômica (artigo 170, "caput" da Constituição Federal).

[17] A construção da "reserva do possível" surgiu na Alemanha quando no julgamento do "Numerus Clausus I" pelo Tribunal Constitucional Alemão, em face dos limites impostos à quantidade de ingressos em determinados cursos de graduação mais procurados, alegando-se a livre escolha da profissão prevista no artigo 12 da Lei Fundamental da Alemanha, situação em que se decidiu que o indivíduo somente pode pleitear ao Estado prestação no limite do razoável. Sua aplicação ao sistema brasileiro se relaciona à "reserva do financeiramente possível". Acerca do tema, dispõem Sarlet e Figueiredo (2008, p. 12): "reserva do possível apresenta pelo menos uma dimensão tríplice, que abrange a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento, notadamente no caso do Brasil, no contexto do nosso sistema constitucional federativo; c) já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade. Todos os aspectos referidos guardam vínculo estreito entre si e com outros princípios constitucionais, exigindo, além disso, um equacionamento sistemático e constitucionalmente adequado, para que, na perspectiva do princípio da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais, possam servir não como barreira intransponível, mas inclusive como ferramental para a garantia também dos direitos sociais de cunho prestacional".

controle; (ii) a garantia de acesso à informação; e (iii) a elaboração dos instrumentos de controle". (BARCELLOS, 2007, p. 16)

No primeiro, busca-se a extração dos fundamentos constitucionais para o controle, isto é, os critérios constitucionais de vinculação da atuação específica do Poder Público frente aos fins amplos como a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais. Assim, ganham destaque pela autora (2007, p. 18-24) três tipos diferentes de parâmetros: (a) aqueles puramente objetivos, traduzidos na quantidade de recursos a serem aplicados (tal como trazido no artigo 212[18] da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de receitas para a educação); (b) quanto ao resultado final esperado da atuação estatal, identificando os bens mínimos que devem ser ofertados pelo Estado e estabelecendo metas concretas (que, seguindo o exemplo da educação, se daria pela busca do pleno oferecimento de ensino básico gratuito, previsto no artigo 208[19], inciso I, da Constituição Federal, para, somente após, aplicar-se o restante dos recursos em outras metas, como a progressiva universalização do ensino médio, nos termos do inciso II do mesmo artigo); e (c) o controle dos meios escolhidos pelo Poder Público para alcançar as metas constitucionais (definição das próprias políticas públicas), que não deve ser confundido com o mérito administrativo, mas com a busca pela eliminação de todos os meios que se comprovaram ineficientes à consecução dos objetivos constitucionalmente definidos, assegurando-se uma eficiência mínima para a atuação estatal (o que somente poderá ser avaliado quando o Direito se socorre de outras ciências).

A seguir, quanto à garantia do acesso à informação, nota-se que sua proteção alcança desde (a) os recursos disponíveis e (b) a previsão orçamentária até (c) a própria execução do orçamento, prerrogativas que acabam esbarrando na precária confecção dos orçamentos, muitas vezes elaborados genericamente, sem distinção de informações como as espécies tributárias. (BARCELLOS, 2007, p. 24-27)

Por fim, a autora releva a elaboração dos instrumentos de controle, necessários para a verificação do cumprimento dos parâmetros já estabelecidos, podendo ser

[18] "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

[19] "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [...]"

exercidos pela aplicação de punição, ineficácia do ato que viola a regra ou, ainda, coação pelo Poder Judiciário para o cumprimento da meta constitucional.

Deve-se relevar que a presente pesquisa não tem a pretensão de esgotar a temática dos limites de controle jurisdicional de políticas públicas, uma vez que se trata de assunto que ainda guarda controvérsias, envolvendo questões de outras searas, como a econômica e a política, e merecendo estudo mais aprofundado, o que extrapolaria o recorte epistemológico ora proposto.

Contudo, o método formulado por Ana Paula de Barcellos já é suficiente ao oferecimento de perspectivas à compreensão da atuação do Poder Judiciário na promoção de políticas públicas de gênero, incluindo a ótica dos direitos sexuais e reprodutivos, seja na identificação dos parâmetros de controle, na garantia de acesso à informação ou na elaboração dos instrumentos de controle.

Assim, a análise dos projetos e ações do Poder Executivo para a promoção de políticas públicas em prol dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres deve atender aos parâmetros orçamentários correlacionados a sua área de atuação (como a saúde, a educação, o trabalho e a segurança, que serão detidamente analisados no próximo capítulo), às metas concretas constitucionalmente definidas e aos horizontes informativos, submetendo-se, consequentemente, aos mecanismos de controle disponíveis.

Isso se daria, por exemplo, pelo desenvolvimento de políticas de conscientização ao planejamento familiar responsável e pelo fornecimento amplo e gratuito de métodos anticoncepcionais pelo sistema público de saúde, com a devida fiscalização do Poder Judiciário nos moldes anteriormente trazidos. Desse modo, vale dizer que qualquer verificação de descumprimento dos dispositivos legais que regulamentam o assunto assegurando tais direitos, dos parâmetros orçamentários durante o desenvolvimento de tais políticas públicas, ou da própria omissão estatal, resultaria na possibilidade de acionamento e intervenção jurisdicional.

Outro não é o caso da intervenção judicial frente a não mantença de tratamentos pré, peri e pós-natal no sistema público de saúde, bem como à ausência de vagas em leitos maternos[20].

[20] Relacionando-se ao tema, traz-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇAO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DIREITO FUNDAMENTAL - SAÚDE DA POPULAÇAO – POSSIBILIDADE. MATERNIDADE PÚBLICA - REMANEJAMENTO DA UTI NEONATAL EXTERNA

Por óbvio que, refletindo a complexidade relacionada à fixação de limites à atuação judiciária, também existem situações no âmbito de proteção aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher que envolvem controvérsias, como o fornecimento de medicamentos e intervenções médicas pelo sistema público de saúde a fim de garantir o acesso a métodos de concepção (como a fertilização *in vitro* ou a inseminação artificial) resultando na garantia de outros direitos correlatos aos primeiros, como a saúde, o planejamento familiar, a maternidade e, em última análise, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, como se nota da decisão que segue:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTOS PARA FERTILIZAÇÃO IN VITRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO À FAMÍLIA. DIREITO DE SER FELIZ. É dever do Estado garantir o planejamento familiar, seja através de métodos contraceptivos, como conceptivos. Art. 226, § 7º, da CRFB/88. Art. 294, da CERJ. Lei nº. 9.263/96. Pretensão de obter medicamentos necessários ao tratamento para fertilização in vitro não foge do postulado de garantia à saúde, que deve ser assegurado pelo Poder Público. Não obstante a existência de outras formas para se ter um filho, como a adoção, por exemplo, não é possível privar a cidadã hipossuficiente de gerar um filho em seu ventre, já que a infertilidade e o impedimento de conceber um filho pela via natural pode acarretar abalo na saúde psicológica da autora, cabendo ao Estado garantir, assim, a saúde dos seus administrados. A premissa de que não implica em risco à saúde o fato de não poder ter filho não se sustenta, mormente porque o Conselho Federal de Medicina reconhece a infertilidade como uma patologia, que pode ter consequências psicológicas e psiquiátricas, inclusive. Assim como o Estado fornece medicamentos e preservativos para contracepção, deve também fornecer os meios para a concepção àqueles que não tem condições financeiras de custear os medicamentos decorrentes do tratamento. Ademais, é dever constitucional do Estado garantir a todos o direito à vida digna, à família e a ser feliz, sendo irrefutável que a sobrevivência digna e feliz da autora se dará com a concepção do seu filho, não podendo o Estado ser presente num aspecto do planejamento familiar (contracepção) e omisso noutro (concepção). Reforma da sentença. Provimento do recurso. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sexta Câmara Cível. Apelação Cível n. 0024323-

---

PARA UTI MATERNA - PARTURIENTES DE ALTO RISCO - COMPROMISSO ASSUMIDO E NAO CUMPRIDO PELA DIRETORIA - REATIVAÇAO NECESSÁRIA. Não há óbice para a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, mesmo satisfativa como alega o agravante, quando as circunstâncias demonstram a presença de proteção ao direito fundamental da população de acesso à saúde. O que está em debate é o que se pode chamar de mínimo existencial à dignidade da vida humana: a saúde, impondo-se medidas de eficácia objetiva a resguardar e promover o interesse público indisponível, tal como a de determinar que o Estado preste, imediatamente, a pretensão deduzida. Diretoria da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes que assumiu formalmente perante a Promotoria de Justiça dos Direitos à Saúde, o compromisso de proceder, no prazo máximo de 90 dias, a devida adequação dos espaços internos da unidade hospitalar, visando colocar em funcionamento a UTI materna, estruturada desde a concepção da Maternidade e que foi suprimida para ocupação de terapia neonatal externa , deve cumprir tal obrigação. A Unidade de terapia Intensiva materna foi criada para fim específico de atender as parturientes de alto risco, com problemas graves em função da maternidade e dos constantes óbitos que vinham ocorrendo nas maternidades públicas de nosso Estado, não podendo seu espaço ser modificado ou eliminado por medida discricionária do Poder Público. Agravo desprovido. Decisão unânime." (BRASIL, Tribunal de Justiça de Sergipe. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública n. 2009207304 SE. Relator: Des. Suzana Maria Carvalho Oliveira. Julgamento em: 02/03/2010. Publicado em: 10/03/2010)

> 86.2008.8.19.0001. Relator: Des. Teresa Castro Neves. Julgamento em: 09/11/2011. Publicado em: 12/03/2012)

Entretanto, enquanto a questão da contracepção por intervenção cirúrgica (em regra pela realização de vasectomia e laqueadura tubária, métodos mais difundidos no Brasil) não ofereça tantos problemas, haja vista a previsão textual constante na lei n. 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar), bem como o baixo custo para sua realização, os tratamentos concepcionais resultam em situações complexas, pois além de não possuírem regulamentação legal específica (acabando-se por observar estritamente a regulamentação dos próprios conselhos especializados, tal como o Conselho Federal de Medicina, situação outrora abordada), exigem um grande investimento financeiro, razão pela qual, ao contrário da decisão anteriormente colacionada, muitos juízos passaram a analisar os limites de extensão desse direito na perspectiva do mínimo existencial e, por conseguinte, sua incidência na chamada "reserva do possível", além da incerteza que permeia a eficácia do tratamento:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INFERTILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE VIDA. LIMITAÇÃO FINANCEIRA. 1. Em que pese a obrigação dos entes públicos quanto ao atendimento da saúde dos cidadãos, inexistem no caso dados a atestar a existência de risco à saúde ou à vida da parte autora, em razão do não recebimento de tratamento medicamentoso para infertilidade. 2. Limitação dos recursos financeiros do Estado que não recomenda o atendimento do pleito. APELAÇÃO PROVIDA. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70035102748. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 31/03/2010)

Assumindo essa lógica, nota-se a necessidade de se analisarem concretamente os casos apresentados, a depender do âmbito envolvido detectado, para o estabelecimento de limites para a atuação jurisdicional no desenvolvimento e no controle das políticas públicas para os direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Avançando no estudo proposto, nota-se que a diferença múltipla é incorporada essencialmente no primeiro momento da justiciabilidade, quando na observância das previsões legais acerca do tema, tais como aquelas elencadas no primeiro capítulo.

Um exemplo dessa atuação direcionada pela diferença múltipla aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher legalmente determinada é a busca pela plena regulamentação de visitas íntimas às presidiárias, assim como à manutenção de locais adequados à amamentação. Nesse último caso, chegou-se a possibilitar a substituição por

prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal[21], aduzindo tal decisão também como um instrumento indireto de controle ou coação do Judiciário à atuação executiva:

> HABEAS CORPUS– PACIENTE EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO – BEBÊ CONVIVENDO COM A MÃE DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES DO PRESÍDIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA – DECISÃO UNÂNIME. A teor do inciso III do art. 318 do Código de Processo Penal, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o réu for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade. As particularidades do caso concreto estão a recomendar, excepcionalmente, a conversão do cumprimento de pena do regime fechado para o domiciliar. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus nº 0014379-74.2011.8.11.0002 - 111695 / 2011. Relator: Des. José Jurandir de Lima. Julgado em 07/03/2012. Publicado em: 20/03/2012)

Do mesmo modo, quando se tem em pauta o oferecimento de salário-maternidade às gestantes indígenas. Em importantes decisões, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reconhecendo a possibilidade de concessão de salário-maternidade a mulheres índias (já que, a teor do disposto na Lei n. 8.213/91, o índio pode enquadrar-se como segurado especial) com idade inferior a 16 anos, fundamentando-se tanto na relatividade da vedação do trabalho do menor (como ocorre com a condição de aprendiz, a partir dos 14 anos) quanto nas peculiaridades de sua cultura, essencialmente na precocidade com que passam a desenvolver a atividade agrícola e a constituir família:

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA[22]. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORES INDÍGENAS. REQUISITO ETÁRIO. A vedação do trabalho do menor não é absoluta, pois é admitido o desempenho de atividade laboral a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz, situação a que se equiparam os que exercem atividade rurícola. Além disso, a norma constitucional não pode ser invocada em seu prejuízo. Nessa perspectiva, é possível reconhecer a qualidade de segurado especial aos que exercem atividades rurícolas a partir dos 14 anos de idade, conforme previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, notadamente no caso de indígenas, que, por suas características culturais e sociais, iniciam o trabalho na agricultura precocemente e geram filhos ainda no início da adolescência. (BRASIL,

[21] Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
[...] III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;"

[22] Neste contexto, há que se salientar que, por também se tratarem de direitos subjetivos (direitos subjetivos a garantias positivas), não se pode afastar a possibilidade de tutela por ações individuais, a exemplo da decisão em *habeas corpus* acerca do direito de amamentação pela presidiária anteriormente colacionada. Contudo, quando se têm em pauta direitos sociais abrangentes, buscando-se a concretização de políticas públicas, os instrumentos de tutela coletiva passam a se destacar como importantes mecanismos de exercício do controle jurisdicional, tais como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção, dentre outros instrumentos processuais. (GONÇALVES, 2009, p. 223-231)

> Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quinta Turma. Apel.Reex. n. 5000323-44.2010.404.7105. Relator: João Pedro Gebran Neto. Julgado em: 23/04/013. Publicado em: 29/04/2013).

Por outro lado, a atuação jurisdicional também pode incidir no controle dos meios escolhidos pelo Poder Público para alcançar as metas constitucionais, na medida em que, como se demonstrará adiante por meio de dados concretos, pode servir de mecanismo de orientação à eficiência das políticas públicas de direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Assim, passa a representar até mesmo um parâmetro de eficiência, porquanto determina uma ação direcionada aos efeitos constitucionalmente fundamentados, nos moldes estudados no próximo capítulo.

Decerto, a par das advertências outrora feitas, frisa-se que também não se deve tê-la nessa perspectiva como inflexível, sob pena de ferir o tênue limite da discricionariedade governamental, razão pela qual a diferença múltipla deve ser sempre considerada pelo Poder Público no empreendimento de política públicas em prol dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, mas deve ser analisado o caso concreto para justificar e orientar a intervenção do Poder Judiciário quando sua proteção não puder ser inferida objetivamente na legislação.

3 DIFERENÇA MÚLTIPLA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER: ORIENTANDO RESULTADOS

À luz dos estudos até aqui desenvolvidos, chega-se ao objeto do trabalho e sua aplicação concreta, descrevendo o papel do Estado no desenvolvimento de ações afirmativas na esfera de gênero e seus âmbitos precípuos de atuação para a consecução de seus fins inclusivos, aplicando-se o raciocínio desenvolvido no capítulo anterior para demonstrar a possibilidade da adoção da perspectiva múltipla como fator orientador das políticas públicas de direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

De fato, o discurso masculino passou a se tornar natural e a ser incorporado institucionalmente, refletindo no desenvolvimento de ações e programas estatais. Assim, faz-se imprescindível a construção de políticas que atentem às questões de gênero apresentadas anteriormente, atendendo tanto a "minoria" feminina, quanto as especificidades dos sujeitos de direitos que a compõem, em função de sua identidade coletiva e individual.

3.1 Áreas precípuas de atuação estatal frente aos direitos sexuais e reprodutivos femininos

O Plano de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo, já abordada no primeiro capítulo como marco histórico dos direitos sexuais e reprodutivos, trouxe uma série de objetivos e ações a serem implementados pelos Estados-membros envolvendo as questões de direitos de reprodução e saúde reprodutiva, planejamento familiar, doenças sexualmente transmissíveis e prevenção contra o vírus da imunodeficiência humana (HIV), sexualidade humana e relações entre os sexos, dentre outros.

Com as medidas que propõe, deixa claro seu incentivo à participação da sociedade internacional, bem como à promoção de ações comunitárias em parceria com as ações governamentais, destacando a atuação do chamado terceiro setor, ao mencionar que "7.9 [...] Todos os tipos de organizações não-governamentais, inclusive grupos locais de mulheres, sindicatos, cooperativas, programas de jovens e grupos religiosos devem ser

incentivados a participar da promoção de uma melhor saúde reprodutiva". (ONU, Plataforma do Cairo, 1994)

Ademais, as ações que enumera deixam transparecer a preocupação com a atuação estatal, principalmente nas áreas de saúde (como quando determina a existência de um sistema primário adequado de assistência à saúde, com ênfase também à prevenção, à detecção e ao tratamento de doenças sexualmente transmissíveis), educação (a exemplo de ações envolvendo a educação relativa à saúde sexual e reprodutiva e ao próprio planejamento familiar) e segurança (preocupando-se com questões como a violência doméstica).

O mesmo ocorre com relação à Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher (1995), que aponta como alguns de seus objetivos estratégicos a promoção do acesso da mulher durante toda a sua vida a serviços de atendimento à saúde, à informação e a serviços conexos adequados, de baixo custo e boa qualidade (item C.1), e a eliminação do tráfico de mulheres e prestação de assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico (item D.3).

Dessa forma, tendo em perspectiva as diretrizes abordadas nas Plataformas de Ação do Cairo e de Beijing, assim como em outros documentos nacionais e internacionais sobre o tema, destaca-se a importância da atuação estatal para a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher nas áreas de saúde, educação, segurança e trabalho, estendendo-se em alguns casos até mesmo ao âmbito privado.

Na área da saúde, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher passam a exigir uma atenção diferenciada, por exemplo, quanto às suas funções reprodutivas, à menopausa, ao maior risco quanto a doenças sexualmente transmissíveis, ou mesmo em situações em que o aborto é permitido legalmente, para que as mulheres que não possuam condições financeiras suficientes para realizá-lo em clínicas particulares possam fazê-lo na rede pública com plenas condições de higiene e segurança, evitando a morte materna.

> No que diz respeito à saúde, há atenção pré-natal precária, altas taxas de mortalidade materna - um indício do pouco valor da vida das mulheres - aumento da contaminação feminina por HIV, além de altas taxas de esterilização femininas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que o aborto ilegal seja uma das principais causas de mortalidade materna, vitimando cerca de 150 mil mulheres por ano. No caso do Brasil, onde as estatísticas são precárias, a OMS estimou a partir dos dados do IBGE, que nos anos 70 foram praticados cerca de 600 mil abortos no país, sendo a média de 3,4 milhões, dado referente a 1982. A comparação entre essas duas estimativas revelou que em dez anos cresceu muito mais o número de abortos do que de partos (Avelar, 2001:36). Os dados revelam também altos índices de

> gravidez na adolescência, uma vez que, entre as jovens de 15 anos, a proporção de mulheres com, pelo menos um filho é de 7,3% no país. (BANDEIRA, 2005, p. 18)

O mesmo ocorre com relação à contracepção, encargo que passa a ser consuetudinariamente assumido pela mulher, cabendo ao Estado o oferecimento de informações completas sobre sua utilização e a disponibilização dos mecanismos para a escolha livre e consciente da usuária frente a seu direito de não procriar, deixando-se de priorizar a esterilização e outros métodos irreversíveis de contracepção somente em função dos menores dispêndios ao erário público.

Já em sua vertente positiva, o direito de procriar ainda ganha relevância para grande parte das mulheres e envolve seu projeto de vida, resultando na necessidade de uma atuação estatal que disponibilize mecanismos de alcance por meio de tratamentos médicos públicos e eficazes.

Ante a própria construção histórico-cultural do papel materno da mulher, a esterilidade ou infertilidade, muitas vezes, se caracteriza como uma causa de tormento psicológico e até mesmo exclusão social. Ademais, o projeto de parentalidade feminina é colocado em segundo plano frente à satisfação de seus desejos, principalmente no aspecto profissional, e o tempo torna-se inimigo dos anseios da mulher, fazendo com que os recursos biotecnológicos sejam cada vez mais buscados.

> [...] O acesso aos modernos tratamentos é um direito que deveria ser assegurado a qualquer pessoa e, inclusive, deveria ser disponibilizado pelo serviço público de saúde, a todo cidadão atingido por tal disfunção ou enfermidade. Esta questão requer a implementação de uma política de saúde abrangente e que disponibilize de recursos financeiros condizentes com as necessidades no campo de saúde, no país.
> Por outro lado, não seria aceitável ferir o princípio da isonomia, elaborando regras que restrinjam o aceso aos modernos métodos de reprodução artificial, desde que seja observada a existência de indicação médica própria, que identifique o problema de saúde reprodutiva. Assim sendo, todos os interessados, desde que maiores de idade e capazes, independentemente do estado civil, se casados ou unidos estavelmente, viúvos, solteiros, teriam o direito de buscar remédio para a infertilidade, observadas as condições de capacidade física e mental para se ocupar convenientemente de uma criança. (BRAUNER, 2003, p. 65)

De fato, a questão dos métodos de reprodução assistida ainda guarda muitas discussões, na medida em que os novos desafios sociais, éticos e tecnológicos emergem, inclusive no Brasil, em que grande parte dessas situações ainda não possui previsão no ordenamento, obrigando os julgadores a recorrerem a resoluções de diversos órgãos

correlacionados ao tema (como o Conselho Federal de Medicina) ou empreenderem construções legais, como evidenciado no primeiro capítulo, a exemplo dos casos de inseminação artificial *post mortem,* da maternidade de substituição, também conhecida como "barriga de aluguel", e da inseminação artificial, regidos pelas Resoluções n. 1.358/1992 e n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina.

No âmbito da educação sexual e reprodutiva, por sua vez, nota-se uma preocupação ainda mais latente, justamente pelos indicadores compreendidos à problemática:

> 11.3. A relação entre educação e mudanças sociais e demográficas é de interdependência. Há uma estreita e complexa relação entre educação, idade núbil, fecundidade, mortalidade, mobilidade e atividade. **O aumento da educação de mulheres e moças contribui para a maior emancipação da mulher, para o adiamento da idade de casamento e para a redução do tamanho das famílias.** Quando as mães são mais bem educadas, a taxa de sobrevivência de seus filhos tende a subir. O acesso mais amplo à educação é também um fator da migração interna e da composição da população trabalhadora. (ONU – Plataforma do Cairo, 1994, grifo nosso)

Fica evidente que a educação se coloca como pedra de toque à atuação estatal em todo e qualquer âmbito, inclusive para assegurar a eficiência dos programas empreendidos, principalmente em sociedades historicamente excludentes da mulher na vida pública.

Já quanto ao fator trabalho, a questão permeia a proteção da maternidade, da família e da liberdade sexual, de maneira que a atividade igualitária da mulher no mercado de trabalho e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos não sejam fatores excludentes.

Tal questão se coloca como preocupação desde a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. Ganhando seus contornos, apresenta uma série de benefícios como o salário-maternidade e o direito à creche, e vedações a práticas discriminatórias, como a exigência de declaração de gravidez como requisito para admissão.

Soma-se a tanto uma forma específica de violência aos direitos sexuais no local de trabalho, qual seja, o assédio sexual.

Contudo, insta salientar que essa proteção legislativa, muitas vezes, limita-se aos setores formais de trabalho, deixando muitas mulheres em situação informal sem mecanismos de garantia de efetividade desses direitos no âmbito laboral.

Releva-se, ainda, o âmbito da segurança. Eventos como o desemprego, a pobreza e até mesmo as guerras acabam contribuindo para o aumento da violência sexual e de práticas como a prostituição e o tráfico de pessoas (ADVOCACI, 2003, p. 107-108), cabendo ao Estado não somente sua prevenção e erradicação (tanto em esfera doméstica, isto é, nas relações interindividuais, quanto institucional, nas relações estatais), mas também o pleno atendimento às vítimas, garantindo-lhes a privacidade e a reintegração social.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, também chamada Convenção de Belém do Pará, caracteriza em seu artigo 2º como violência física, sexual e psicológica tanto aquela cometida dentro da família, como na comunidade, seja no local de trabalho ou instituições educacionais e estabelecimentos de saúde, por exemplo, incluindo toda aquela "§3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra".

Todavia, o atendimento de mulheres vítimas de violência, não só no âmbito sexual, mostra-se complexo ante os múltiplos aspectos envolvidos. Estudos apresentados por Saffioti em sua obra "Gênero, Patriarcado, Violência" (2004, p. 87-88), demonstram uma ambiguidade na conduta feminina quando a violência é perpetrada no seio doméstico: inicialmente, por se tratar de uma relação afetiva, e depois, porque a maioria das mulheres vítimas não é independente; adiante, porque na maior parte dos casos o homem é o único provedor da família; e, por fim, ante as pressões sociais (da própria família, amigos, Igreja etc.) à preservação da família.

Isso justifica a necessidade de um atendimento multidisciplinar, desde o recebimento da mulher nas delegacias especializadas.

Ademais, para que a atuação estatal seja realmente eficaz, por vezes, deve se estender ao âmbito familiar, diante das inúmeras mudanças que envolveram a própria concepção de família e que serviram de base para a titularidade feminina quanto aos direitos sexuais e reprodutivos. Assim, busca-se a afirmação da igualdade no seio familiar, que se reflete na livre participação no planejamento familiar, de forma que o Estado não interfira coercitivamente na liberdade de exercício desse direito, mas adote medidas de prevenção e eliminação de práticas como a violência doméstica, derrubando-se, enfim, as barreiras entre o público e o privado.

> Por último, cabe destacar os índices de violência doméstica e familiar que fazem da mulher a vítima preferencial. Estima-se que em torno de 50% das mulheres adultas já foram, pelo menos uma vez, vítimas de violência física, no espaço doméstico. A maioria dos atos de violência contra a mulher (70%), no Brasil, ocorre em casa: 66% dos assassinatos de mulheres brasileiras são cometidos por companheiros ou ex-companheiros (CECIP/IPÊ, 1999). O lar e a família há muito já deixaram de ser percebidos como espaços seguros, imunes às práticas de violência. (BANDEIRA, 2005, p. 18)

Seguindo essa proposta de atuação estatal, encontra-se a Lei n. 11.340/2006, a chamada "Lei Maria da Penha", que já foi analisada inicialmente neste trabalho e que simboliza uma vitória feminina no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil.

Também ganha destaque a lei n. 9.263 de 12 de janeiro de 1996, que disciplina o exercício do planejamento familiar no Brasil, conceituando tal direito em seu artigo 2º "como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal" e obrigando o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer serviços (artigo 3º, parágrafo único) como (I) assistência à concepção e contracepção, (II) atendimento pré-natal, (III) assistência ao parto, puerpério e neonato, (IV) controle de doenças sexualmente transmissíveis e (V) controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, de mama e de pênis.

Ressalta-se no referido documento a regulamentação da esterilização voluntária (artigo 10), condicionando-a a registro de expressa manifestação de vontade em documento escrito e firmado, informando consentimento esclarecido, além de capacidade civil plena, idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, ou pelo menos com dois filhos vivos. Ademais, a esterilização voluntária pode ser realizada em caso de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, desde que devidamente comprovados e documentados em relatório escrito e assinado por dois médicos. Frisa-se, ainda, a existência de inúmeras outras exigências e formalidades no sentido de desencorajar sua prática como método de controle de fecundidade e proporcionar um consentimento esclarecido e uma realização segura.

Em seu Capítulo II, determina os crimes e respectivas sanções em caso de descumprimento de seus preceitos, tal como a realização de esterilização em desacordo com os requisitos impostos (artigo 15) e a instigação ou indução dolosa à prática de esterilização cirúrgica (artigo 17).

Resta evidente a tendência de estímulo à parentalidade responsável, sendo que a deficiência na promoção de ações quanto ao planejamento familiar pode resultar no crescente fenômeno da monoparentalidade, referido no artigo 226, §4º da Constituição Federal como “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descentes”, tendo em vista que a maior parte dessas entidades familiares encontra seu pilar na figura feminina, resultante do encargo gestacional e do papel socialmente assumido frente à família.

Analisando-se tais áreas em que emerge a necessidade de efetiva atuação estatal, delineiam-se os principais obstáculos à efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher:

> a) nos níveis inadequados de conhecimento da sexualidade;
> b) na persistência de práticas sociais discriminatórias, principalmente em relação às mulheres, e especialmente às mulheres negras, aos portadores de HIV, à população negra em geral, aos homossexuais, dentre outros grupos mais vulneráveis socialmente;
> c) na prevalência de comportamentos sexuais de alto risco, em larga medida decorrentes da falta de informações básicas;
> d) no limitado poder das mulheres e meninas-adolescentes sobre suas vidas sexuais e reprodutivas. (ADVOCACI, 2003, p. 15)

Nesse contexto, assumem grande importância os mecanismos componentes do sistema global de proteção dos direitos humanos, tais quais os Comitês das Nações Unidas destinados a monitorar os Estados-Partes na observância e implementação dos compromissos assumidos ao aderir aos tratados internacionais, elaborando recomendações específicas e gerais, bem como as instituições com funções semelhantes dentro dos sistemas regionais (no caso do Brasil, o sistema Interamericano) e nacional de proteção dos direitos humanos, atuando de forma complementar com a prevalência da norma mais benéfica aos direitos humanos (critério *pro homine*).

Releva-se aqui que não se deve falar em violação de soberania ante a aplicação de tais ações e objetivos aos Estados-Membros, na medida em que eles próprios manifestaram livremente sua concordância e submissão às disposições.

Tais Comitês, além de recomendarem a abolição de disposições legais que firam a igualdade nas relações familiares e outras práticas nocivas ao pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, buscam a instauração de “programas e ações sociais que promovam a habilidade das mulheres na vida pública e na vida privada”, possibilitando seu acesso aos âmbitos de proteção estatal. (ADVOCACI, 2003, p. 102)

Compreendida a necessidade de atuação estatal, as principais áreas de atenção e a existência de mecanismos internacionais garantidores de seu alcance, passa-se a analisar como a diferença múltipla, isto é, a detecção de especificidades contidas dentro da categoria de gênero mulher, pode servir de fator orientador às políticas públicas de direitos sexuais e reprodutivos.

3.2 A adoção da perspectiva múltipla como fator orientador das políticas públicas de direitos sexuais e reprodutivos da mulher: necessidades múltiplas, múltiplos indicadores

A compreensão da diferença múltipla deixa claro que cada um dos "subgrupos" gerados possuem necessidades peculiares em cada uma das áreas de abrangência dos direitos sexuais e reprodutivos.

Não se trata, contudo, de uma limitação à prestação de serviços, haja vista que, como direitos sociais, devem se estender a todos igualmente, prezando-se pelo seu pleno acesso. Um bom exemplo dessa universalidade é a questão da saúde sexual e reprodutiva:

> É ainda dever dos Estados de impedir que as práticas nocivas (discriminatórias, baseadas em costumes, superstições e crenças religiosas) ou tradicionais interfiram no acesso aos cuidados do pré-natal e perinatal e no planejamento familiar. Além disso, devem proteger os direitos à saúde de mulheres pertencentes a grupos vulneráveis e desfavorecidos como o das migrantes e refugiadas ou deslocadas internas, das meninas e idosas, das mulheres que trabalham na prostituição, das mulheres autóctones e das mulheres portadoras de deficiência. (ADVOCACI, 2003, p. 70)

Deve-se buscar, assim, a complementação dos serviços amplos prestados com programas de caráter especializado, de maneira a solucionar com maior eficiência as problemáticas de incidência mais elevada em determinadas categorias.

Como visto, o princípio da diversidade, à luz da existência de uma sociedade cosmopolita, deve servir de parâmetro na efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos, na medida em que se exige uma especificação maior do titular, analisando suas especificidades para oferecer uma resposta mais adequada quando na violação de um direito:

> [...] Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Surge, assim, o direito à diferença dos sujeitos de direitos ao lado do direito à igualdade, como direito fundamental.
> O objetivo é consolidar o caráter bidimensional da justiça: como instrumento de redistribuição e como reconhecimento de identidades. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças entre os sujeitos e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (ADVOCACI, 2003, p. 53)

O Plano de Ação da Conferência Internacional de População e desenvolvimento do Cairo deixa margem à compreensão da importância de se considerarem as múltiplas diferenças ao traçar como um de seus objetivos relativos à temática dos direitos de reprodução e saúde reprodutiva "7.5 [...] c) atender às diferentes necessidades de saúde reprodutiva durante o ciclo de vida e assim o fazer de uma maneira sensível à **diversidade** de circunstâncias de comunidades locais" (ONU, Plataforma do Cairo, 1994, grifo nosso), bem como se preocupar em abordar especificamente a proteção destes direitos com relação ao público adolescente.

A mesma coisa ocorre quanto à Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher (1995), também já abordada anteriormente no presente trabalho, que deixa clara a necessidade de atendimento aos problemas dos "subgrupos" e, indo além, demonstra a carência de dados estatísticos abrangentes que facilitem esse atendimento:

> 104. Os dados estatísticos sobre a saúde nem sempre são sistematicamente coletados, discriminados e analisados por faixa etária, sexo e situação socioeconômica, com base em critérios demográficos estabelecidos, destinados a atender aos interesses e resolver os problemas de subgrupos, com ênfase nos elementos vulneráveis e marginalizados e outras variáveis pertinentes. [...] (ONU, Plataforma de Pequim, 1995)

Assim, ao apontar como um de seus objetivos específicos a promoção de pesquisa e difusão de informações sobre a saúde da mulher (item C.4), deixa evidente a necessidade de promover políticas públicas que atendam às necessidades específicas de acordo com os dados obtidos em tais estudos.

É a partir de perspectivas como essas que se passa a analisar algumas situações de necessidades voltadas às categorias contidas no "grupo mulher". Decerto, não se pretende esgotá-las, mas listar incidências suficientes a ilustrar a lógica proposta, servindo-se essencialmente da transdisciplinariedade, em especial por dados estatísticos contidos em estudos confeccionados em outras áreas de atuação, como a medicina e a antropologia,

inclusive por órgãos estatais brasileiros, ganhando destaque a análise daqueles obtidos no último censo divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), realizado no ano de 2010.

a) Questão etária

A primeira categoria destacada no presente trabalho é a questão etária. De fato, crianças e adolescentes necessitam de uma abordagem especial sobre tais questões, pois se trata de seres humanos em desenvolvimento, vivendo um processo de construção de sua identidade individual. Portanto, necessitam de informações em linguagem acessível que favoreçam a consciência corporal, abordando questões como as doenças sexualmente transmissíveis e a maternidade precoce, inclusive em âmbito familiar[23].

Em estudos realizados principalmente na área da saúde, evidencia-se que questões de gênero acabam refletindo nas escolhas reprodutivas de adolescentes. Segundo Ana Luiza Vilela Borges e Néia Schor (2005), apesar das meninas ainda terem sua iniciação sexual mais tardiamente que os meninos, há uma tendência a sua antecipação em âmbito nacional, na maior parte, dada com parceiros mais velhos e com quem já tinham estabelecido compromisso (como namorados), o que dificulta sua autonomia na escolha e utilização de métodos de contracepção, por exemplo, tornando-se mais vulneráveis a doenças sexualmente transmissíveis, haja vista a utilização de outros mecanismos em detrimento do preservativo masculino.

Ademais, “meninas e adolescentes são frequentemente vulneráveis a abusos sexuais praticados por homens mais velhos e familiares, colocando-as em risco de sofrerem danos físicos e psicológicos, gravidezes indesejadas e prematuras”. (ADVOCACI, 2003, p. 67)

Nessa mesma linha, está a vulnerabilidade de crianças e adolescentes à exploração sexual por meio da prostituição, especialmente em áreas turísticas (o chamado

[23] Acerca da saúde sexual e reprodutiva do adolescente releva-se importante trabalho desenvolvido pela Rede Feminista de Saúde denominado “Adolescentes, saúde sexual, saúde reprodutiva: dossiê” (2004), que elenca dados e informações de fontes governamentais e não governamentais nacionalmente reconhecidas, além de opiniões de especialistas em diversas áreas como saúde, demografia, comunicação e políticas públicas, oferecendo um aprofundamento às problemáticas referidas neste estudo acerca do tema de direitos sexuais e reprodutivos da criança e adolescente.

“turismo sexual”), e à pornografia, que tiveram suas práticas difundidas inclusive com o desenvolvimento da internet.

Segundo dados emitidos pela Secretaria de Direitos Humanos acerca do serviço de denúncias sobre violência contra crianças e adolescentes, o “disque 100” (BRASIL, 2009), até maio/junho de 2009, a média de denúncias recebidas acerca dessa prática chegou a 94 por dia, em sua maior parte ocorridas na região nordeste, ainda que o Distrito Federal tenha somado o maior número de denúncias por ente federativo. Dentre as formas de violência praticadas, ganha destaque o abuso sexual (58,55%), além do tráfico de crianças e adolescentes (0,7%), a pornografia (1,67%) e a exploração sexual (39,78).

Nessa perspectiva, a expressão “violência sexual” é tomada como gênero, abarcando qualquer violação dos direitos sexuais causada pelo abuso do corpo e da sexualidade por meio do emprego de qualquer forma de coerção (física ou psicológica), impondo à criança ou adolescente a prática de qualquer atividade sexual imprópria à sua idade cronológica ou desenvolvimento psicossexual, podendo se apresentar como exploração sexual (com intenção de lucro, envolvendo atos como a prostituição, o tráfico de pessoas ou pornografia) e abuso sexual (intra ou extrafamiliar).

Note-se que a grande maioria das vítimas é do sexo feminino: dentre as 165.346 vítimas identificadas, somam 62%. Isso se reflete quando analisada a violência sexual, sendo praticada em 81% dos casos contra meninas, dividindo-se em 83% dos casos de exploração sexual, 81% em tráfico de crianças e adolescentes, 79% em abuso sexual e 70% em pornografia. (BRASIL,2009)

Quanto ao índice de fecundidade, dados do IBGE no censo demográfico de 2010 revelam uma pequena diminuição para as mulheres na faixa etária dos 15 a 19 anos domiciliadas na área urbana, passando dos 19% a 17,2% (IGBE, 2010a), número ainda elevado.

Ante problemáticas como essas, os documentos internacionais determinam a atuação do Estado por meio da confecção de normas que estabeleçam uma idade mínima para o consentimento de prática sexual e casamento, além de programas que estimulem sua compreensão e participação em políticas públicas voltadas ao acesso à educação sexual, com informações em linguagem acessível sobre questões como aquelas anteriormente referidas, a exemplo das doenças sexualmente transmissíveis e da maternidade precoce. (ADVOCACI, 2003, p. 59-60)

O foco é a conscientização infanto-juvenil acerca de sua titularidade de direitos sexuais e reprodutivos e livre participação no processo decisório relativo a essas questões, tendo sempre em perspectiva as implicações de gênero no exercício da sexualidade e, por conseguinte, da reprodução, por meninos e meninas.

> Concluindo, os resultados evidenciaram que, mesmo que a primeira relação sexual esteja ocorrendo em idades muito próximas entre homens e mulheres, aspectos importantes do comportamento sexual diferem entre os adolescentes de ambos os sexos e devem ser levados em consideração na assistência e promoção de sua saúde reprodutiva. As questões de gênero, ao sugerirem condutas diferenciadas para homens e mulheres em relação à primeira relação sexual, ao tipo de vínculo com o primeiro parceiro e às decisões acerca das práticas contraceptivas, geram impacto importante no processo de decisão de relacionar-se sexualmente de formas mais ou menos seguras e necessitam ganhar espaço na elaboração das políticas públicas voltadas ao adolescente. (BORGES; SCHOR, 2005, p. 505)

Quanto à questão educacional dessa categoria,

> O Comitê dos Direitos da Criança ressalta, nesse sentido, a necessidade de se adotar políticas voltadas para a promoção de direitos humanos não apenas na educação formal, mas na sociedade como um todo, inclusive pelo uso da grande mídia. Os Comitês também assinalam que o acesso igual à educação é fundamental para reduzir a evasão escolar das meninas e adolescentes, processo frequentemente associado à gravidez precoce.
> No que toca a medidas específicas, o Estado deve assegurar que a gravidez na adolescência não sirva de barreira à continuidade da educação, seja pela promoção da permanência na escola durante e após a gravidez, seja pela promoção de políticas de educação continuada que atendam mães adolescentes. (ADVOCACI, 2003, p. 89)

Nesse sentido, há que se destacar o importante papel da mídia na veiculação de informações e consequente proteção dos direitos sexuais e reprodutivos do adolescente. Segundo dados da pesquisa "Mídia e Saúde do Adolescente", promovida por entidades como a Fundação W.K. Kellogg, a Unicef, a Área de Saúde de Adolescente e do Jovem do Ministério da Saúde e a ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI, 2006, p. 10;89), essa temática não foi o foco de nenhum texto da Grande Mídia em 2001, mas apareceu em 0,5% das notícias veiculadas especialmente a jovens.

Direcionando essas publicações ao público adolescente feminino, ganha destaque a questão da gravidez na adolescência, tema mais abordado na Grande Mídia (com 18,1%) e na Mídia Jovem (9,3%) no ano de 2001. Deles, 40% e 72%, respectivamente, se dirigiam às dificuldades enfrentadas pelas meninas grávidas, pautando-se principalmente nos

“papeis de gênero”, de maneira que mais de 70% das matérias veiculadas na Grande Mídia sobre o tema tratavam da jovem mãe, enquanto somente 3,3% do pai.

No que se refere especificamente à violência sexual infanto-juvenil, podem-se destacar como atuações necessárias aos Estados, de acordo com orientações emitidas pelos Comitês das Nações Unidas, não somente a adoção de medidas legislativas de prevenção e erradicação, como aquelas de caráter penal, mas também de cunho social, com a promoção de campanhas preventivas, introdução de sistemas de denúncia, qualificação educacional, jurídica e assistencial, e implementação de programas de auxílio à recuperação e reintegração de vítimas. (ADVOCACI, 2003, p. 110-112)

Essas ações vêm sendo desenvolvidas no Brasil com base no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, do ano 2000, e outras iniciativas da Secretaria Especial de Direitos Humanos em conjunto com outros órgãos, tal como o “Disque 100”, anteriormente referido, que serve como um importante mecanismo de detecção de indicadores para a atuação estatal.

Em outro extremo, a situação das idosas também deve ser detidamente analisada, na medida em que sua expectativa de vida supera a masculina, totalizando 76,36 anos em face dos 68,75 anos para os homens em dados correspondentes ao ano de 2007 informados pelo IBGE (2008, p.35).

Assim, “são mais suscetíveis do que estes [homens] de desenvolverem doenças crônicas, tais como a osteoporose, mas, também, porque elas historicamente são responsáveis pelos seus esposos mais velhos”. (ADVOCACI, 2003, p. 72)

Esses aspectos determinam uma atenção especial às idosas na prática de seus direitos sexuais (tendo em vista que os direitos reprodutivos encontram seu exercício potencialmente reduzido em função das questões biológicas). De fato, aquelas que se mantém sexualmente ativas ainda estão expostas a doenças sexualmente transmissíveis e outras mazelas, o que se agrava diante da constatação da mudança de perfil da AIDS:

> No Brasil a via de transmissão heterossexual constitui a mais importante característica da dinâmica da epidemia. Este atributo tem contribuído decisivamente para o aumento de casos em mulheres. Segundo ressaltado, a inserção da mulher na epidemia de Aids não se restringe à faixa etária mais jovem, pois tem sido observado aumento das notificações em idades mais avançadas, a partir dos 50 anos. A tendência de crescimento do número de mulheres na epidemia, sobretudo na subcategoria heterossexual, desde 1992, traduz-se na maior vulnerabilidade feminina

> e menor acesso aos serviços de saúde reprodutiva, além da dificuldade em negociar o uso de preservativo com o parceiro na maioria dos casos.
> As mudanças do processo natural de envelhecimento entre as mulheres, como estreitamento vaginal, diminuição da elasticidade e das secreções vaginais e o desgaste das paredes vaginais, são situações que favorecerem o risco da infecção pelo HIV durante as relações sexuais. Essa situação, associada à ausência da percepção de risco, pode conduzir um número maior de mulheres idosas à epidemia do HIV. (ARAÚJO et al, 2007)

Nos estudos consultados, fica evidente a existência de dois perfis clássicos de infecção na terceira idade: o homem casado que se contamina com uma parceira mais jovem e a mulher viúva que redescobre o sexo (CALDAS; GESSOLO, 2006). Esse segundo tipo, por não sentir a necessidade de exigir do parceiro o preservativo (afinal, já não o faz por questões culturais, ainda mais agora quando não pode ter filhos) e diante das propensões biológicas apresentadas, resulta na necessidade de atuação estatal nos âmbitos da saúde e da educação (empregada no sentido de buscar uma nova compreensão das tradições e de sua condição biológica) ao pleno exercício de sua sexualidade.

Ante tais constatações, envolvendo precipuamente questões nos âmbitos da saúde e educação, o empreendimento de políticas públicas para esse grupo deve envolver não somente o acesso à prevenção e ao tratamento de doenças da sexualidade, como também uma abordagem diferenciada que seja capaz de mudar os paradigmas tradicionalmente estabelecidos, fazendo que se coloque no papel de titular de direitos sexuais, mas que exerça de maneira consciente e responsável essa prerrogativa, deixando de lado a crença de que tais enfermidades não se coadunam com sua faixa etária.

b) As mulheres negras

A próxima categoria analisada é a das mulheres negras, que acabam sofrendo uma dupla discriminação: a desigualdade de gênero e a desigualdade racial.

> As mulheres negras têm sido, ao longo de sua história, as maiores vítimas da desigualdade de gênero somada à racial (Boletim Dieese 2003), pois, os estudos realizados revelam um quadro dramático que não está apenas nas precárias condições socioe-conômicas em que vivem, mas, sobretudo, na negação cotidiana de ser mulher negra, através do racismo e do sexismo que permeiam todas as esferas de sua vida. Estão expostas à violência, à pobreza, às discriminações no mercado de trabalho e à precariedade dos serviços de saúde e educacionais, o que resulta em uma precarização geral da vida. Por exemplo, enquanto a esperança de vida para as

> mulheres brancas é de 71 anos, 40,7% das mulheres afro-descendentes morrem antes dos 50 anos (Fundação Seade, 2003). O resultado é evidente, associados a essas condições desigualmente precárias, um sentimento de inferioridade, de baixa auto-estima e de semi-escravidão vivenciado por muitas. (BANDEIRA, 2005, p. 17)

Ao contrário das mulheres brancas, as negras não assumiam o papel de "esposa passiva, submissa ao marido e dedicada exclusivamente ao lar", mas buscavam no trabalho, que nas primeiras décadas do século XX brasileiro relacionava-se à venda de quitutes nas ruas, lavagem de roupas e outras tarefas como empregadas domésticas, fontes de renda ao sustento de sua família, a qual, por vezes, carecia da figura masculina. Por essa razão, acabaram fugindo do modelo idealizado e, inclusive, propagado pelas primeiras publicações e associações dirigidas à população negra, ganhando mais presença no espaço público e vindo a participar posteriormente do movimento feminista, em um processo que ficou conhecido como "enegrecimento do feminismo". (NEPOMUCENO, 2012, p. 383-387;397;400)

Essa postura assumida revela um estereótipo relacionado à sexualidade e à sensualidade, principalmente ligado às "mulatas", que se propaga até hoje nas mídias, juntamente a uma "ignorância" e outras características pejorativas atribuídas à mulher negra, como o cabelo "ruim" ou o "mau cheiro", e se traduz no ditado trazido por Gilberto Freire em sua obra "Casa-grande & senzala": "Branca para casar, mulata para foder e negra para trabalhar". (NEPOMUCENO, 2012, p. 404)

A par dessa famigerada construção sociocultural, suas especificidades sexuais e reprodutivas estão exemplificadas em diversos estudos desenvolvidos, apontando inúmeras peculiaridades. Na vertente sociológica, por exemplo, pela análise dos dados presentes no censo demográfico 2010 (IBGE, 2010a), revela-se que a média de filhos tidos por mulheres negras e pardas chegou a 2,12 filhos, com a maior concentração de natalidade compreendida entre 20 a 24 anos, enquanto para as mulheres brancas nas mesmas condições a média é de 1,63 filhos, com maior concentração na faixa etária dos 25 a 29 anos de idade. Portanto, apresentam taxa de fecundidade superior à categoria branca, além de dar início à prole mais cedo.

Essa diferenciação nas necessidades de atendimento se torna ainda mais evidente quanto se tem em pauta sua saúde sexual e reprodutiva, como no caso da mortalidade materna.

De fato, nota-se a existência de poucos dados de mortalidade materna com recorte racial/étnico, o que em muito se deve ao não preenchimento do "quesito cor" na Declaração de Óbito ou sua não correspondência à realidade. Contudo, publicação do Ministério da Saúde sobre a situação da saúde da mulher negra no Brasil revela que alguns estudos publicados indicam que a morte materna por toxemia gravídica, primeira causa de morte materna no Brasil, é mais regular entre as negras. Ademais, as causas de morte materna estão relacionadas "à predisposição biológica das negras para doenças como a hipertensão arterial e a fatores relacionados à dificuldade de acesso e à baixa qualidade do atendimento recebido e a falta de ações e capacitação de profissionais de saúde voltadas para os riscos específicos aos quais as mulheres negras estão expostas". (2005, p. 10-11)

Outro exemplo de cuidado específico (BRASIL, 2005, p.11-12) é a questão da anemia falciforme, a doença genética mais comum no Brasil e com maior prevalência na população negra. Quando acomete mulheres em estado gravídico, elas passam a apresentar alto risco de abortamento e complicações durante o parto, levando ao nascimento prematuro, descolamento de placenta, natimorto, dentre outros. Isso faz com que as mulheres negras estejam expostas a um maior risco durante a gravidez, exigindo um intensivo acompanhamento.

Deve-se concluir, ante a diversidade das informações colhidas, que a ação estatal em prol da mulher negra se estenderia não somente ao âmbito da saúde (tendo em vista o maior risco de acometimento de determinadas doenças em decorrência da predisposição biológica, como narrado anteriormente), como também quanto a questões sociais, incentivando sua inclusão no duplo aspecto gênero e raça/etnia e estimulando a formação de sua identidade pessoal e autoestima.

c) Diferenças socioeconômicas

Outro fator que evidencia a existência de necessidades específicas de atendimento são as diferenças socioeconômicas. Nesse sentido, os dados do IBGE no Censo de 2010 servem para ilustrar a problemática apresentada: a população feminina ainda possui os menores salários em todos os grandes grupos de ocupação do trabalho principal analisados, com exceção dos membros das forças armadas, policiais e bombeiros militares (IBGE, 2010b), e o maior nível de desemprego, o que já demonstra uma desigualdade relacional,

embora seus níveis de ocupação e escolaridade estejam em franca ascensão (como se verá mais adiante).

Esse fenômeno relaciona-se ao que os autores denominam “feminização da pobreza”, uma expressão adotada desde a década de 1970 que abrange uma série de detecções, como o aumento das famílias chefiadas tão somente por mulheres[24] e sua relação com o contexto socioeconômico em que se inserem. (AGUILAR, 2011)

As mulheres que habitam a linha da pobreza e que, em grande parte dos casos, carecem de formação educacional satisfatória, acabam apresentando maior vulnerabilidade a situações como a violência doméstica e a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, além de não buscarem acesso a tratamentos de saúde disponíveis, seja por falta de informações, de interesse ou por fatores culturais.

Por isso, relaciona-se o rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* como condicionante da fecundidade em proporção inversa: quanto maior o rendimento, mais baixa a fecundidade. Assim, em 2010, as mulheres com rendimento domiciliar *per capita* de até ¼ do salário mínimo apresentaram uma fecundidade de 3,90 filhos, o que se caracteriza ainda muito alta para os padrões brasileiros; já as mulheres nos quatro grupos de rendimento domiciliar *per capita* de mais de 1 salário mínimo passaram a apresentar níveis de fecundidade mais baixos (lowest-low fertility), chegando a menos de 1,0 filho por mulher na categoria em que o rendimento nominal *per capita* é de mais de 5 salários mínimos. (IBGE, 2010a)

Soma-se a tanto uma tendência à fecundidade mais envelhecida nos maiores níveis de rendimentos: enquanto nos grupos de rendimento com até 1 salário mínimo a fecundidade se concentrou na faixa etária dos 20 a 24 anos, chegou a quase 32,0 anos quando o rendimento *per capita* superou 5 salários mínimos. (IBGE, 2010a)

Dessa forma, a proteção aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres componentes das categorias socioeconômicas mais desprivilegiadas se daria, por exemplo, por meio de uma ação abrangente em todos os setores, como saúde, educação e, principalmente, no âmbito do trabalho. A oferta de maiores oportunidades de emprego e a

[24] Quanto às famílias chefiadas por mulheres no Brasil, inclusive aquelas que contam com a presença do cônjuge, esse montante já chega a 37,3% em 2010, o que, segundo a análise de dados do IBGE, pode ser explicado pelo “ingresso maciço no mercado de trabalho e o aumento da escolaridade em nível superior combinados com a redução da fecundidade”. (IBGE, 2010c)

melhora na remuneração ofertada significaria um grande avanço para a construção de seu planejamento familiar.

Ademais, a intervenção nessa área importaria em oferecer uma melhor capacitação da mulher para a atuação no mercado de trabalho (criando programas específicos, como o Programa Pró-Equidade de Gênero, desenvolvido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES, ou utilizando aqueles já existentes voltados à população em geral, como o PRONATEC, Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, instituído pela Lei n. 12.513/2011) e efetivo atendimento à prole durante sua jornada, com o oferecimento de creches e o estímulo à manutenção de locais adequados para o cuidado das crianças nas empresas.

d) Mulheres domiciliadas na zona rural ou no campo

As mulheres domiciliadas na zona rural ou no campo, por sua vez, também possuem necessidades específicas quanto aos direitos sexuais e reprodutivos, podendo se destacar primordialmente a dificuldade de acesso a informações e cuidados nesses âmbitos decorrentes, essencialmente, da distância dos grandes centros.

Mulheres que possuem a economia familiar embasada na atividade agrícola, em geral, possuem uma prole mais numerosa e com intervalos natalícios menores, em partes como mecanismo de auxílio laboral, vendo na esterilização a única forma de contracepção (que exige menor investimento financeiro pelo Governo, se comparado a outros métodos contraceptivos) e não tendo pleno acesso aos serviços de saúde ou tendo o acesso somente a serviços precários.

Isso também se evidencia nos dados trazidos pelo censo 2010:

> Em 1970, uma mulher residente na área rural esperaria ter 3,1 filhos a mais que uma que vivesse na área urbana. Em 2000, a taxa de fecundidade total na área rural era de 3,49 filhos por mulher, 1,31 filho (ou 60,1%) a mais que a observada nas áreas urbanas, que era de 2,18 filhos. Na última década, a fecundidade nas áreas rurais caiu 24,6%, chegando a 2,63 filhos por mulher, enquanto nas áreas urbanas esse indicador chegou a 1,79 filho, apresentando uma queda relativa menor, de 17,9%. Isso fez com que a diferença entre a fecundidade por situação do domicílio caísse para 46,9%. Além da correlação entre a situação do domicílio e outras variáveis condicionantes da fecundidade, como escolaridade da mãe e rendimento, é possível que o contexto urbano ainda proporcione às mulheres maior facilidade de escolha e acesso aos métodos disponíveis que permitem um maior controle do número de

> nascimentos. Contudo, os diferenciais históricos existentes entre as áreas urbanas e rurais em relação ao padrão de família desejado e à forma de implementação desse padrão, especialmente através da contracepção, parece ter diminuído. (IBGE, 2010a)

Outro problema evidenciado são os índices de violência doméstica, inclusive de cunho sexual, que acomete esse grupo, conforme dados analisados pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres:

> Segundo informações da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, do total de atendimentos realizados entre janeiro a julho de 2011, 2,4% são de mulheres que se identificam do campo e da floresta.
> Desse universo, 19,4% relataram episódios de violência doméstica e familiar contra as mulheres – 69% das mulheres declaram ter sofrido violência física; 19%, violência psicológica; 8,6%, violência moral; violência sexual 2,2% 1%, violência patrimonial e 0,2% cárcere privado. Cerca de 51% dessas mulheres informaram que a violência é diária e 38% relataram situações de risco de morte. (BRASIL, 2011, p. 22)

Em todos os aspectos, a atuação estaria voltada ao fortalecimento da rede de atendimento às mulheres residentes na zona rural, campos ou florestas, inclusive com o estabelecimento de um mecanismo itinerante, investindo-se na capacitação dos profissionais.

Ademais, as próprias diretrizes nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres do campo e da floresta, listam como garantia o acesso à educação, com a promoção de "oferta de escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho exercido por elas", seu acesso a um sistema de justiça e segurança pública (essencialmente com a implementação prática da "Lei Maria da Penha"), aos serviços da rede de saúde, além de garantias a direitos como o apoio para produção laboral e comercialização (BRASIL, 2011, p.28), o que acaba por estimular sua autonomia. Abrangem-se, dessa forma, vários âmbitos de preocupação: educação, segurança, saúde e trabalho.

e)Mulheres com deficiência

No que concerne às mulheres com deficiência, nota-se um agravamento na dificuldade já existente no acesso físico à saúde por pacientes acometidos por deficiências, em decorrência do fator gênero; "mulheres com debilidades mentais são particularmente vulneráveis à discriminação de gênero, à violência em geral e à violência sexual, em

particular, à pobreza, ao conflito armado, aos deslocamentos e outras formas de privação social". (ADVOCACI, 2003, p. 79)

Ademais, a deficiência, muitas vezes, traz consigo dificuldades não somente de aceitação da sociedade para com o pleno exercício da sexualidade e maternidade da mulher deficiente, mas também de infraestrutura para o acompanhamento de sua saúde física e mental nesse processo.

Por isso, busca-se o comprometimento dos Estados em instaurar programas de promoção da igualdade e participação, garantindo seu pleno exercício da sexualidade e, inclusive, da maternagem:

> Persons with disabilities must not be denied the opportunity to experience their sexuality, have sexual relationships and experience parenthood. Taking into account that persons with disabilities may experience difficulties in getting married and setting up a family, States should encourage the availability of appropriate counselling. Persons with disabilities must have the same access as others to family-planning methods, as well as to information in accessible form on the sexual functioning of their bodies.
> States should promote measures to change negative attitudes towards marriage, sexuality and parenthood of persons with disabilities, **especially of girls and women with disabilities**, which still prevail in society.[...][25] (ONU, 1993, grifo nosso)

Assim, nota-se que o primeiro obstáculo ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos pelas mulheres com deficiência (e até homens) é o preconceito que permeia o senso comum, influenciando pais, mães, professores e profissionais da saúde que, com uma errônea visão "protetiva" acabam contribuindo para a continuidade da exclusão, caracterizando-os como seres assexuados. (TELLES, 2010, p. 21)

Falar de programas que respeitem essa diversidade não é só falar da obrigatoriedade de "motéis com acessibilidade", mas de oferecimento de mecanismos para a compreensão dos sujeitos e da população em geral, até mesmo como fator de reafirmação de

[25] "Às pessoas com deficiência não deve ser negada a oportunidade de vivenciar sua sexualidade, ter relações sexuais e experimentar a paternidade/maternidade. Levando-se em conta que as pessoas com deficiência podem ter dificuldades em se casar e criar uma família, os Estados devem incentivar a disponibilidade de aconselhamento apropriado. As pessoas com deficiência devem ter o mesmo acesso que os outros a métodos de planejamento familiar, bem como à informação de forma acessível sobre o funcionamento sexual de seus corpos. Os Estados devem promover medidas para mudar as atitudes negativas em relação à sexualidade, casamento e maternidade/paternidade de pessoas com deficiência, especialmente de meninas e mulheres com deficiência, que ainda prevalecem na sociedade". (ONU, 1993, tradução nossa)

autoestima, e livre exercício da sexualidade, seja no âmbito da educação, seja no aspecto da saúde.

Em seu artigo sobre a sexualidade da pessoa com deficiência após a ratificação da Convenção da ONU, Fabiano Digirolamo (2010, p. 43) aponta que a sexualidade deve ser analisada sob diversas óticas, como: biológica (inclusive com o estudo fisiológico e os aspectos genéticos), psicológica (ante a complexa construção de identidade e orientação afetivo-sexual), social (pelos papéis sociais de gênero assumidos historicamente) e espiritual (relacionada às questões de sexualidade não enquadradas nas outras óticas).

Nesse sentido, os programas de educação sexual de pessoas com deficiência devem observar importantes questões como a acessibilidade dos materiais de apoio e seu conteúdo didático, além de abordar temas relacionados às especificidades das deficiências:

> Nas *deficiências físicas* deve-se estar atentos à acessibilidade arquitetônica e de mobiliário do lazer sexual adulto, à informação sobre tratamentos e medicações para disfunções sexuais para as deficiências físicas que tenham alterações vasculares e neurológicas.
> Na *deficiência auditiva*, a Educação e terapia sexual devem ser realizadas em Libras, [...]. Para implementar a comunicação sobre os inúmeros detalhes da vivencia sexual e afetiva é necessária a criação e divulgação de sinais sobre sexualidade em Libras. [...] A pessoa com *deficiência visual* deve ser estimulada a desenvolver suas habilidades perceptivas (olfato, paladar, tato, audição, propriocepção) a serviço da vivência afetivo sexual. Necessitam de informação impressa em braille ou em formato digital (sintetizadores de voz - Jaws, Virtual vision, Dos-vox) sobre sexualidade. Edição de áudio-livros sobre educação sexual e sobre contos eróticos.
> A pessoa com *deficiência intelectual* necessita que os pais, os educadores e os terapeutas sexuais utilizem mediações pedagógicas para educação sexual [...]. (DIGIROLAMO, p. 43-44)

Como bem apregoa Débora Diniz (2010, p.81), “falar em sexualidade e reprodução para as mulheres com deficiência na história da medicalização do corpo deficiente foi falar da esterilização, do treinamento dos corpos dos homens ao exercício de uma sexualidade com profissionais do sexo”. Precisa-se reconhecer seu direito ao livre exercício da sexualidade e reprodução.

f) Mulheres pertencentes a grupos culturais específicos

Há que se destacar, ainda, a necessidade de atendimento especial a grupos culturais específicos. É o caso, por exemplo, daqueles que tomam por tradição a mutilação corporal, especificamente a mutilação genital feminina, que envolve grande risco de morte e danos físicos, além de inúmeras consequências psicológicas, ou de comunidades em que se põe em prática o chamado estupro tribal.

Heleieth Saffioti (2004, p. 48-49), ao narrar as formas de controle da sexualidade feminina, que perfazem um dos elementos nucleares do patriarcado, descreve diversas práticas comuns em países, em especial nos continentes africano e asiático, abordando desde o cometimento de femicídios (expressão que, apesar de não reconhecida "oficialmente", passou a ser disseminada em contraposição ao termo "homicídio", que carrega uma conotação masculina por força do prefixo) até a própria mutilação sexual.

Nesse aspecto, explica que entre as formas de mutilação genital há a *cliteridectomia*, que se perfaz pela extirpação do clitóris (órgão essencialmente responsável pelo prazer feminino) e é, muitas vezes, acompanhada pela ablação dos lábios internos da vulva, e a *infibulação*, consistente na sutura dos lábios maiores da vulva, deixando somente um orifício para a passagem de sangue menstrual e fluidos, de maneira que, cada vez que a mulher mutilada vai dar à luz, tem que se cortar a costura feita ou a passagem do bebê acaba dilacerando os lábios maiores da vulva.

A autora segue narrando que não é rara a prática de três mutilações em uma mesma mulher ainda na infância e, na maioria das vezes, sua prática não é feita em condições satisfatórias de assepsia, ocasionando inúmeras mortes por infecção. Como se não bastasse, "há povos cujo costume exige que as meninas dancem, mesmo sangrando e sofrendo dores atrozes, imediatamente após a(s) mutilação(ões). Já de pronto, morrem 15% das mutiladas". (SAFFIOTI, 2004, p.49)

O femicídio, por sua vez, é comum na Índia, em que o homem mata a sua esposa fazendo aparentar acidente para poder se casar novamente e receber novo dote. Outra prática (que, embora tenha sido legalmente abolida em decorrência da dominação inglesa, ainda é realizada) é a imolação da viúva na mesma pira de cremação do marido, seja qual for sua idade (haja vista que o casamento ocorre já muito cedo). Essa prática, como forma de manutenção da fidelidade da esposa, é tomada com tal importância que a autora (2004, p. 50)

narra um episódio em que uma adolescente viúva fugiu de sua comunidade para que não fosse subjugada à morte, de maneira que se decidiu que a primeira jovem que lá chegasse cumpriria tal pena. E assim se cumpriu.

Problema semelhante pode ser detectado em sociedades com elevados níveis de abortos "forçados" de sexo feminino, resultantes da adoção de uma política restritiva do direito de gerar, afetando, por conseguinte, o direito à intimidade e à autodeterminação. É o que ocorre, por exemplo, na China, onde, na década de 1970, foi instaurada pelo Estado a "política do filho único", na tentativa de conter o avanço populacional na área urbana. Assim, dá-se a preferência a filhos homens, justamente pelo papel que assumem (como a herança dos bens de família e outras prerrogativas, inclusive culturais), levando a um elevado nível de abortos, abandonos e homicídios de bebês do sexo feminino e, por conseguinte, a problemas de todos os níveis, inclusive éticos.

Quando se têm em pauta esses grupos culturais específicos, os documentos e órgãos internacionais frisam a necessidade de respeito à diversidade, inclusive religiosa, desde que isenta de coação e respeitados os parâmetros mínimos de preservação de direitos previstos internacionalmente. Dessa forma, busca-se a proteção das práticas tradicionais, desde que não se caracterizem como nocivas à vida e à integridade corporal e psicológica do titular.

É o caso, por exemplo, da prática da mutilação genital feminina, abordada anteriormente. Os Comitês das Nações Unidas posicionam-se por sua erradicação, inclusive na área de saúde pública, com a responsabilização das parteiras tradicionais na instrução das pacientes, conforme demonstra a Recomendação Geral n. 14 da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:

> The Committee on the Elimination of Discrimination against Women, […], noting with grave concern that there are continuing cultural, traditional and economic pressures which help to perpetuate harmful practices, such as female circumcision, recommends that States parties:
> (a) Take appropriate and effective measures with a view to eradicating the practice of female circumcision. Such measures could include:
> […]
> (iii) The encouragement of politicians, professionals, religious and community leaders at all levels, including the media and the arts, to co-operate in influencing attitudes towards the eradication of female circumcision;
> […]
> (b) Include in their national health policies appropriate strategies aimed at eradicating female circumcision in public health care. Such strategies could include

> the special responsibility of health personnel, including traditional birth attendants, to explain the harmful effects of female circumcision[26]; (ONU, 1990)

Portanto, a atenção aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres pertencentes a grupos culturais específicos envolve uma cautelosa atuação estatal, verificando os limites (por vezes tênues) entre a simples prática de tradições e ações que firam a integridade física e psicológica feminina.

g) Mulheres indígenas

Quanto às mulheres indígenas, nota-se que perfazem grande parte das lideranças na reivindicação dos direitos indígenas como um todo e que, a partir dos anos 1990, viram a efetiva incorporação institucional das questões de gênero e igualdade em seu meio, ainda que as primeiras organizações de mulheres indígenas já tivessem se originado na década anterior, denominando-se Associação de Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro (Amarn) e a Associação das Mulheres Indígenas do Distrito de Taracuá, Rio Uaupés e Tiquié (Amitrut). (VERDUM, 2008, p. 10)

Como se não bastassem as situações de violência e discriminação enfrentadas em um contexto interétnico pelas mulheres indígenas, em muito decorrentes da integração cultural, essas questões também passaram a ser sentidas no próprio seio de sua comunidade, envolvendo, inclusive, a violação de direitos sexuais e reprodutivos. Isso fica claro no sexto informe de Rodolfo Stavenhagen, relator especial para os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas, ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 2007:

---

[26] "O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, [...], observando com grande preocupação a continuidade de pressões culturais, tradicionais e econômicas que ajudam a perpetuar práticas nocivas, como a circuncisão feminina, recomenda aos Estados-partes:
(a) Tomar medidas adequadas e eficazes com vista a erradicar a prática da circuncisão feminina. Tais medidas podem incluir:
[...]
(iii) O incentivo de políticos, profissionais liberais, líderes religiosos e comunitários em todos os níveis, incluindo a mídia e as artes, a cooperar em influenciar atitudes para a erradicação da circuncisão feminina;
[...]
(b) incluir nas suas políticas nacionais de saúde estratégias adequadas para erradicar a circuncisão feminina na área da saúde pública. Tais estratégias podem incluir a responsabilidade especial do pessoal de saúde, incluindo as parteiras tradicionais, para explicar os efeitos nocivos da circuncisão feminina;" (ONU, 1990, tradução nossa)

> [...] El Comité también expresó su preocupación por la violencia sexual contra las mujeres indígenas practicada por miembros del ejército y los garimpeiros en territorios indígenas de Brasil.
> Durante mis misiones he tenido conversaciones con numerosas organizaciones de mujeres indígenas que denuncian prácticas discriminatorias hacia las mujeres en sus propias comunidades, tales como los matrimonios forzados, la práctica de regalar niñas a otras familias, la frecuente violencia doméstica, la violación de las niñas, el despojo de sus propiedades, el limitado acceso de las mujeres a la propiedad de la tierra y otras formas de supremacía masculina y patriarcalismo. [...][27] (STAVENHAGEN, 2007, p. 150)

Monago (2006, p. 123;125) revela em sua pesquisa que a violência contra mulheres indígenas no âmbito intraétnico, em muito, está atrelada ao alcoolismo, uso de drogas e prostituição, "heranças" deixadas pela relação intercultural, envolvendo práticas como o estupro e a indução ao aborto, além de "'homens que querem ter muitos filhos em seguida sem dar liberdade à mulher', 'forçar a relação sexual quando a mulher não quer', 'sexo quando o marido está bêbado', não respeito ao resguardo e menstruação da mulher", ou ainda a "realização de 'laqueadura nas mulheres sem necessidade'", expressões utilizadas pelas próprias índias.

Contudo, a luta contra essas violações acaba esbarrando em uma outra problemática: a preservação dos direitos da coletividade que compõem. Muitas vezes, a busca pela reclamação de seus direitos individuais pode resultar na mácula da coesão de seu povo e na vivência de suas tradições (das mais variadas possíveis, tendo em vista a pluralidade de comunidades indígenas existentes).

Isso fica evidente quando se tem em pauta os altos índices de fecundidade recorrentes nas sociedades indígenas, fruto da imagem cultural que envolve a reprodução para esses povos, o que torna difícil o trabalho com questões importantes ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, como o planejamento familiar e o uso de métodos de contracepção.[28]

---

[27] "O Comitê também expressou sua preocupação sobre a violência sexual contra as mulheres indígenas praticadas por membros do exército e garimpeiros em terras indígenas do Brasil. Durante minhas missões tive conversas com muitas organizações de mulheres indígenas que denunciam práticas discriminatórias contra as mulheres em suas próprias comunidades, tais como o casamento forçado, a prática de doar meninas para outras famílias, a frequente violência doméstica, o estupro de meninas, o despojo de suas propriedades, o acesso limitado das mulheres à propriedade da terra e outras formas de supremacia masculina e patriarcado." (STAVENHAGEN, 2007, p.150, tradução nossa)

[28] A situação apresentada por Monagas (2006, p. 118) parece bem ilustrar a problemática apresentada: durante o debate travado sobre os direitos reprodutivos na I Conferência Nacional de Mulheres Indígenas, a representante da Secretaria das Mulheres, ao abordar os direitos reprodutivos frente à garantia de acesso à informação e conhecimento e à decisão pessoal e do casal acerca do número de filhos, teve como resposta das indígenas "queremos reproduzir".

Essa alta fecundidade é determinada nesses povos, segundo Coimbra Júnior e Garnelo (2004, 155), por fatores como a valorização sociocultural de famílias numerosas, o grande número de uniões conjugais, o início da vida reprodutiva mais cedo do que nos padrões ocidentais e os intervalos mais curtos entre os partos.

Acerca da saúde reprodutiva da mulher indígena, os mesmos autores (2004, p. 157) trazem a existência de inúmeros agravos como a incidência de doenças carenciais específicas (a exemplo da anemia) e doenças parasitárias endêmicas de grande recorrência na população indígena, como a malária e as verminoses, que podem se associar a situações de gravidez de risco.

Contudo, há que se ressaltar a inexistência de informações demográficas abrangentes, sendo que grande parte dos estudos antropológicos existentes não abordam aspectos específicos da saúde, enquanto as pesquisas epidemiológicas acabam abrangendo situações restritas, como o câncer ginecológico e infecções sexualmente transmitidas, de toda forma realizadas em poucas etnias amazônicas, restringindo as possibilidades de sua generalização. Não obstante, os poucos estudos existentes “revelam um quadro alarmante, marcado por elevadas prevalências de doenças sexualmente transmissíveis, lesões ginecológicas de etiologia variada, mastopatias [alterações funcionais nas mamas], além de queixas generalizadas de dores no baixo ventre, dispareunia [dores após as relações sexuais] e leucorreia [corrimento vaginal]”. (COIMBRA JÚNIOR; GARNELO, 2004, p. 153;158)

Pelos dados obtidos no censo demográfico, um dos indicadores estatísticos disponíveis, depreende-se a alta taxa de fecundidade indígena, de maneira que, enquanto para as mulheres brancas esse índice é de 1,63 filhos e para as mulheres negras e pardas é de 2,12 filhos, para as indígenas chega-se a 3,88 filhos por mulher, com uma estrutura jovem (valor máximo no grupo etário dos 20 a 24 anos, a exemplo das negras e pardas) e um valor mais elevado de fecundidade na faixa dos 40 anos, se comparada aos outros grupos. (IBGE, 2010a)

Nota-se, portanto, a existência de aspectos epidemiológicos e fatores socioculturais e serem considerados quando na busca pela efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher indígena.

Por esbarrar nessa problemática das práticas culturais e no respeito ao princípio da autodeterminação dos povos, além de envolver uma pluralidade de peculiaridades culturais, tendo em vista a existência de inúmeros grupos indígenas nas mais variadas localizações geográficas, cada qual cultivando suas práticas, a questão da mulher indígena

implica o desenvolvimento de políticas públicas com uma abordagem didática e compreensiva dos diferentes contextos e parâmetros culturalmente impostos, trabalhando com questões controversas como a aplicação de legislações de proteção já existentes no cenário nacional, como no caso da “Lei Maria da Penha”, e estabelecendo uma relação dialética com os códigos de conduta vigentes nas comunidades indígenas:

> A lógica de que a Lei Maria da Penha parece ser a resposta suficiente às demandas não é verdadeira. Hoje, as mulheres indígenas admitem que a violência doméstica as atinge, mas questionam os efeitos da lei nas suas comunidades. Seus maridos e filhos terão de responder, nas cadeias e prisões das cidades, pelo abuso cometido? Quem irá caçar? Quem irá pescar? Quem irá ajudar na roça? Talvez o que elas queiram é ter mais informações sobre essa Lei, para poderem decidir se tal instrumento legal serve para elas ou se preferem a utilização dos códigos de conduta já estabelecidos pelos seus povos. (KAXUYANA, 2008, p. 43)

Nesse sentido, Angela Monagas (2006, p. 114), em sua tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco acerca da participação política das mulheres indígenas na Amazônia brasileira, descreve ser uma constante nessa luta uma atenção especializada à saúde reprodutiva indígena acompanhada de um atendimento humanizado, com práticas como o reconhecimento de parteiras como profissionais da saúde indígena (justamente pela inibição frente aos profissionais homens, em especial quando se tratam de exames ginecológicos); o trabalho conjunto com representantes tradicionais, inclusive valorizando as práticas de sua cultura, como o cultivo de plantas medicinais; além da capacitação dos profissionais (em especial mulheres) ligados ao atendimento à saúde indígena, como médicas, enfermeiras e parteiras, para atuarem na conscientização e prevenção quanto a enfermidades como o câncer de mama ou colo de útero e doenças sexualmente transmissíveis.

A autora aponta ainda que, durante o Simpósio “Estados Nacionais, Saúde e Mulheres Indígenas na Amazônia: políticas públicas, cultura e direitos reprodutivos no contexto pan-amazônico”, ocorrido em Manaus no ano de 2004, muito se discutiu acerca dos obstáculos à promoção da saúde sexual e reprodutiva da mulher indígena, sendo que a dificuldade em se estabelecer uma relação dialética entre agentes governamentais e organizações indígenas que atendessem às necessidades resulta das “grandes distâncias, alto custo de deslocamento, entraves diplomáticos e a inexistência de maior interação entre as instituições de pesquisa e os serviços de saúde que atuam nas áreas indígenas”. (MONAGAS, 2006, p. 115)

> [...] Nas ações dos diversos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), exigem a inclusão do tema da saúde reprodutiva, de programas de planejamento familiar e do trabalho das parteiras, articulando os saberes tradicionais e os da biomedicina, atendendo as especificidades de cada distrito. Além dessas exigências, pedem a garantia de informação às mulheres e jovens, com implementação da educação sexual e elaboração de material didático para jovens e adolescentes indígenas, residentes nas áreas indígenas e no espaço urbano.
> As mulheres indígenas, como referido, pedem que a capacitação e seleção dos AISs sejam estendidas a um número maior de mulheres. A formação de práticos indígenas na área de saúde inclui a capacitação na orientação preventiva com especial atenção à saúde da mulher - saúde reprodutiva, AIDS e DST, câncer de mama, colo e útero, dependência de drogas e álcool. Os/as agentes em saúde indígena devem promover o trabalho de prevenção e promoção da saúde através de material didático elaborados pelas comunidades, incluídos em palestras, cursos e seminários. [...] (MONAGAS, 2006, p. 115-116)

Portanto, uma ação direcionada importaria no estudo das peculiaridades de cada cultura indígena existente quanto às práticas sexuais e reprodutivas, bem como a correlação entre suas tradições e os mecanismos protetivos existentes, seja na área de saúde ou quanto ao provimento legislativo.

h) Mulheres em privação de liberdade

No que tange à mulher em privação de liberdade, deve se ter em perspectiva não somente o resguardo de sua dignidade enquanto pessoa e mãe, mas também com relação ao filho, razão pela qual a atenção deve se dar em caráter pré, peri e, inclusive, pós-natal, durante o período de amamentação, o que tem se mostrado muito difícil frente à realidade brasileira. Ademais, deve-se resguardar o exercício de sua sexualidade, prezando pela possibilidade de encontros amorosos e vedação da violência sexual.

Em sua dissertação de Mestrado, Márcia de Lima (2006, p. 12;15) se debruça sobre o exercício do direito de visita íntima à presa, relevando que o estereótipo sociocultural construído para o papel da mulher também é levado ao cárcere (espaço historicamente visto como masculino).

Em 30 de março de 1999, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) emitiu a Resolução n.1, recomendando aos Departamentos Penitenciários estaduais que empreendessem o máximo de esforço para que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos. Contudo, somente em 27 de dezembro

de 2001 a Secretaria das Administrações Penitenciárias do Estado de São Paulo regulamentou o exercício dessa prerrogativa às mulheres.

A dificuldade no reconhecimento desse direito deu-se justamente pelas possíveis consequências que seu exercício gera, tais como a gravidez, o pré-natal, o parto, a amamentação, a separação de mãe e filho e, finalmente, sua destinação. Ademais, pesquisas apontadas por Lima demonstram o alto índice de vulnerabilidade a doenças sexualmente transmissíveis pelas mulheres em situação de cárcere, tornando ainda mais complicada a efetivação de seus direitos sexuais. (LIMA, 2006, p. 15)

Nesse sentido, estabeleceram-se uma série de critérios para se pleitear a visita íntima às presas, bem como para exercê-la, como no caso da Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo – PFC, no Bairro do Carandiru, local em que Lima empreendeu sua pesquisa de campo. Lá, se impôs a necessidade de comprovação de situação de convívio marital e limitou sua ocorrência a uma vez por mês, durante duas horas, não refletindo a flexibilidade das condições impostas aos homens encarcerados. (LIMA, 2006, p.18)

Por tudo isso, cria-se, por parte da própria presa, uma visão negativa à implantação da visita íntima. Lima (2006, p. 76-78) revela que as mulheres que estavam cumprindo pena restritiva de liberdade no local de sua pesquisa e não optavam pela visita íntima justificavam sua escolha pela incompatibilidade entre intimidade e sistema prisional, bem como pelo sentimento de obrigação por parte de seus companheiros, que só estariam retribuindo uma situação semelhante.

Nota-se, pois, a necessidade de se proporcionarem locais e condições adequados ao exercício da visita íntima, inclusive para companheiros de mesmo sexo, resguardando-se sua intimidade e estendendo-se os benefícios percebidos pela população carcerária masculina, afinal, apesar de não ser direito expresso na Lei de Execuções Penais, o direito à visita íntima decorre da interpretação da prerrogativa de seu artigo 41, inciso X (que lista como direitos dos presos a visita do cônjuge ou companheira), tornando-se um pressuposto ao alcance da finalidade da pena imposta a ambos os sexos.

Releva-se que sua plena regulamentação importaria na possibilidade de visitas íntimas (como dito, inclusive em casos de companheiros de mesmo sexo) em ambientes que permitam a real preservação da intimidade do casal, mediante programas de conscientização ao planejamento familiar e oferecimento de métodos contraceptivos, o que resultaria na proteção do livre exercício da sexualidade da presa e, em última análise, na

prevenção da homossexualidade circunstancial (isto é, a mudança temporária de orientação sexual como mecanismo de satisfação de necessidades afetivas) e do acometimento por doenças sexualmente transmissíveis.

Ademais, cabe ao Estado prevenir e eliminar a violência sexual praticada contra as prisioneiras, o que pode caracterizar, inclusive, forma de tortura.

Já a situação de cárcere da mulher em estado gravídico resulta na necessidade de compromisso estatal, proporcionando condições suficientes à gestação e ao parto sadios, além de período de amamentação, o que, no Brasil, se daria pelo pleno atendimento das condições impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Execuções Penais e Resolução n. 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, abordados no primeiro capítulo deste trabalho.

i) Segundo a orientação sexual: o caso das lésbicas e bissexuais

Recorda-se também das mulheres lésbicas e bissexuais que, por conta de sua orientação afetiva-sexual, acabam, muitas vezes, sofrendo com o preconceito até mesmo no momento do atendimento a sua saúde sexual e na compreensão de sua capacidade reprodutiva.

Informações obtidas em documentos oficiais demonstram que, não obstante a constante luta do movimento LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros) pela defesa de sua liberdade sexual e pleno atendimento em setores como a saúde, as mulheres homossexuais foram excluídas de ações de prevenção a doenças como a AIDS, por não estarem inicialmente relacionadas como grupo com prática de risco (BRASIL, 2010, p. 07), ou a doenças como câncer de colo do útero, pelo mesmo motivo aparente.

Essa preocupação se evidenciou de tal forma que o governo brasileiro, ante a atuação do movimento LGBT e do próprio movimento feminista, passou a adotar planos que buscassem um atendimento mais abrangente a esses grupos, como a Política Nacional de Saúde Integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, formulada em 2010, que possui como um de seus objetivos específicos “prevenir novos casos de cânceres ginecológicos (cérvico uterino e de mamas) entre lésbicas e mulheres bissexuais e ampliar o acesso ao tratamento qualificado” (2010, p. 17).

Acerca da existência de especificidades quanto a direitos sexuais e reprodutivos da mulher homossexual voltadas a esse mesmo âmbito da saúde, ganha destaque o estudo elaborado pela Rede Feminista de Saúde, denominado “Dossiê: saúde das mulheres lésbicas – promoção da equidade e da integralidade”, de 2006. Nele se demonstra que os estudos sobre saúde e homossexualidade feminina desenvolvidos internacionalmente “ainda não conseguiram fornecer os subsídios necessários para o esclarecimento da existência de demandas e riscos específicos”, o que se agrava no caso brasileiro, tendo em vista a escassez de dados disponíveis. (REFE FEMINISTA, 2006, p. 22)

Essa pouca produção científica, com a inexistência de políticas de saúde eficazes ao enfrentamento das dificuldades e necessidades desse grupo, bem como “o precário conhecimento sobre suas demandas e a ausência de tecnologias de cuidado à saúde adequadas, aliados à persistência de pré-noções e preconceitos”, ocasionam situações como o desperdício de recursos e a assistência inadequada, além da probabilidade da existência de muitas mulheres não diagnosticadas ou tratadas. (REFE FEMINISTA, 2006, p. 29)

Com relação à maternidade lésbica, por exemplo, identificou-se a existência de somente uma tese de doutorado sobre o tema, configurando-se como uma análise comparativa entre as cidades de Campinas, no Brasil, e Toronto, no Canadá. No primeiro caso, as famílias eram essencialmente não planejadas, formadas por mulheres de passado heterossexual e que trouxeram seus filhos para a relação lésbica. Já no segundo, evidenciou-se o planejamento, com a possibilidade de uso das tecnologias reprodutivas. Contudo, tanto em um como no outro caso, acabam surgindo consequências à afirmação do exercício dessa maternidade: no Brasil, pela violência cometida por familiares, ex-parceiros e parceiras; no Canadá, pelo abandono da vida profissional.

> [...] Para a autora do estudo, num contexto marcado pela falta de respaldo legal, moral e social, o estereótipo da mãe frágil e passiva coloca as mães biológicas em uma posição desprivilegiada nas relações de poder entre duas mulheres numa relação lésbica. Nesse contexto, a mãe biológica se vê pressionada a renunciar à sua (homo)sexualidade, pela família de origem, pelos ex-maridos e suas famílias, e pela justiça, para que estes lhes favoreçam a guarda dos filhos.
> [...] No contexto canadense, a violência doméstica é coibida por políticas públicas e campanhas organizadas por ONG. No entanto, apesar das garantias legais em torno da maternidade lésbica e da disponibilização de tecnologias reprodutivas para essas mulheres, permanece um referencial tradicional e essencialista de maternidade, que atua na constituição de hierarquias entre mães biológicas e não biológicas, reparadas através de estratégias simbólicas, como a escolha de um doador com características semelhantes às da mãe não biológica ou mesmo a dedicação integral do tempo dessa mãe para com o cuidado da criança. Se no Brasil esse referencial transforma a mãe biológica em vítima de violência, no Canadá muitas vezes leva a mãe não biológica

> a abandonar sua vida profissional em busca da legitimação de sua maternidade. (REDE FEMINISTA, 2006, p. 24)

Não obstante a expansão de ações em prol da saúde de mulheres lésbicas e bissexuais que vêm experimentando o movimento dentro do espaço público e dos programas governamentais, elas ainda acabam se efetivando de maneira pontual, em grande parte relacionando-se somente a doenças sexualmente transmissíveis e esbarrando em questões não regulamentadas ou protegidas, como no caso da maternidade lésbica, acima apresentada.

Assim, a atenção a esse grupo requer não somente a criação de serviços de saúde específicos, como centros de referência de atendimento, mas ações na área de educação, de maneira a erradicar o preconceito em relação à homossexualidade feminina, possibilitando o exercício de suas prerrogativas sexuais e reprodutivas, como no caso da maternidade (senão de forma plena com o uso de tecnologias reprodutivas, tendo em vista a inexistência de regulamentação específica no ordenamento brasileiro à Procriação Medicamente Assistida - PMA[29], pela prática da adoção homoafetiva[30], que vem ganhando espaço no Brasil).

---

[29] Por não haver legislação em vigor específica ao tema, a PMA acaba se regendo pelas Resoluções n. 1.358/1992 e n. 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Nesse sentido, Marianna Chaves (2011, p. 367-374) lista várias possibilidades biotecnológicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA) homóloga entre duas mulheres, isto é, em que o bebê possuirá o material genético das ambas as partícipes da relação. A primeira se configura pela fecundação *in vitro* (FIV) de um óvulo por outro óvulo, afastando-se a necessidade de espermatozoide (o que até então só fora realizado com sucesso em camundongos); a segunda, pela transferência do núcleo de um óvulo para outro, tornando-o misto, e depois fecundando (técnica que veio a público em 1998, mas acabou proibida em 2001 nos Estados Unidos). Há, ainda, a possibilidade de inseminação artificial heteróloga, realizada com o material genético de uma das parceiras e a doação do material genético masculino (que nunca deve ter caráter lucrativo, segundo as orientações brasileiras), resguardando-se o sigilo de identidades. Outras soluções são as técnicas *pseudo*-homólogas, em que se busca a constância do material genético de ambas as mulheres, como em um caso real narrado pela autora, ocorrido no Rio de Janeiro, em que o irmão gêmeo univitelino da parceira da mãe gestacional e genética doou o sêmen para fertilização. Contudo, em ambas as situações emergem questões críticas ao reconhecimento da filiação frente à dupla maternidade, haja vista a presunção e constância do registro de nascimento em prol da mãe gestacional. Assim, frente a tais dificuldades no reconhecimento administrativo, as mães têm optado pelo pleito judicial para a inclusão da companheira na certidão de nascimento ou, ainda, pela adoção unilateral do filho da parceira, com fulcro no artigo 1.626 do Código Civil e artigo 41, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

[30] Não obstante envolver aspectos polêmicos, principalmente de conotação ética/moral, a adoção homoafetiva serve de importante mecanismo à realização do projeto parental por casais homossexuais. Ela pode ocorrer essencialmente de duas formas: individualmente (haja vista a prerrogativa dada pelo artigo 42, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre a possibilidade de adoção "independentemente do estado civil") ou pelo casal (tendo em vista o §2º do mesmo artigo, que permite sua realização por casais que "mantenham união estável"). Sobre o tema, importantes são as considerações feitas por Maria Berenice Dias (2010b): "A adoção não pode estar condicionada à preferência sexual ou à realidade familiar do adotante, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem. A dificuldade em deferir adoções exclusivamente pela orientação sexual ou identidade de gênero dos pretendentes acaba impedindo que expressivo número de crianças sejam subtraídas da marginalidade. Imperioso arrostar nossa realidade social, com um enorme contingente de menores abandonados ou em situação irregular, quando poderiam ter uma vida cercada de carinho e atenção".

j) Profissionais do sexo

Outro grupo de mulheres que exige atuação especializada é o das trabalhadoras do sexo (prostitutas), não raramente relegadas a esse papel diante da falta de escolha e oportunidade resultante, muitas vezes, da própria negligência estatal, justamente pelos altos índices de acometimento de doenças sexualmente transmissíveis e violência sexual, agravados pela exclusão social.

Contudo, a ideia das prostitutas como titulares de direitos sexuais somente foi possível por sua não vitimização, isto é, a possibilidade de pensar na prostituição não somente como uma "ironia do destino" que assola as mulheres em situação de pobreza, mas também como uma escolha profissional.

> É nesse sentido que se pensa a relação entre os direitos sexuais e a prostituição. Não só a "identidade de gênero", mas as expressões e identidades sexuais, as práticas eróticas, as relações entre modelos de gênero e práticas cotidianas de geração de renda, de produção simbólica, entre outras. É a validação legal e cultural de mulheres que usam seus corpos, seus órgãos genitais e os símbolos atrelados, para ganhar dinheiro, para se fazerem mulheres sexuadas. Decidir as razões pelas quais se tem ou não relações sexuais, assim como o resto de condições dessas práticas, é uma das aplicações básicas dos direitos sexuais... e um saber estratégico no universo da prostituição. Mas também a possibilidade de corporificar sexualidades marginais, feminilidades ostensivamente múltiplas, sem que isso signifique risco de morte ou tortura, nem uma culpabilização moral que mutile as possibilidades do prazer. O direito de ser puta. (OLIVAR, 2007, p. 134)

Essa é uma luta encabeçada por inúmeras ativistas e movimentos sociais, tal como Gabriela Leite, uma ex-prostituta, autora de livros e publicações sobre o tema, além de fundadora da organização não governamental "Davida", que defende os direitos da prostitutas, e da grife "Daspu" (nomeada como provocação à loja de luxo paulistana "Daslu", cuja proprietária fora condenada por práticas envolvendo sonegação de impostos no ano de 2009), confeccionada por e para esse grupo.

Um primeiro passo ao seu pleno reconhecimento foi dado com a inclusão da categoria "profissionais do sexo" na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, a profissão ainda não possui regulamentação, motivo pelo qual o deputado federal Jean Wyllys (PSOL – RJ) formulou o Projeto de Lei n. 4211/2012 (que leva o nome de "Lei Gabriela Leite"), ainda em andamento. Nele, evidencia-se que o exercício da atividade do profissional do sexo deve ser voluntário e diretamente

remunerado, somente por absolutamente capazes, beneficiando economicamente aquele que o exerce, seja de forma autônoma ou cooperada, e possibilitando a aquisição de aposentaria especial aos 25 anos de contribuição.

Ponto importante de que se ocupa o referido projeto de lei é a diferenciação entre a atividade sexual profissional e a exploração sexual, situação à qual se acaba submetendo a mulher ao se prostituir, sendo considerada crime. Sua ocorrência se dá, conforme previsto no artigo 2º do PL, com a apropriação total ou maior que 50% do rendimento da atividade sexual por terceiro(s); com o não pagamento do serviço sexual prestado voluntariamente; ou, ainda, ao forçar alguém a se prostituir mediante grave ameaça ou violência.

Assim, a atuação em prol desse grupo se daria em todas as áreas: na saúde, com campanhas de prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, por exemplo; na educação, tanto das próprias profissionais quanto dos membros da sociedade ante o exercício de sua profissão; na segurança, precipuamente frente ao cometimento de exploração sexual; e no trabalho, prezando-se pela regulamentação de suas funções.

k) Outras situações de destaque

Evidente que outras tantas situações de identidade da mulher poderiam ser aventadas neste trabalho, como as mulheres tradicionalmente em situação de vulnerabilidade, a exemplo daquelas situadas em áreas de conflito armado. Nessas situações de excepcionalidade, muitos direitos acabam ficando à margem, principalmente no que diz respeito às mulheres, não sendo rara a ocorrência de violência sexual, gravidez e aborto forçado, como mecanismos de promoção do caos e da destruição. Dessa forma, a própria Organização das Nações Unidas se preocupou em redigir a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflito Armado (1974)**.**

Por fim, há que se destacar uma área de atuação que acaba abrangendo e indo além em todas as outras: a questão do grau de escolaridade, critério, aliás, em que as mulheres suplantam os homens. Segundo os dados do IBGE (2010b), em 2010 “o percentual de pessoas com pelo menos o superior de graduação completo foi de 9,9%, para o contingente masculino, e 12,5%, para o feminino, enquanto que, na população ocupada, estes dois indicadores foram 11,5%, para os homens, e 19,2%, para as mulheres”.

Contudo, em todas as pesquisas analisadas pode-se concluir que o nível de instrução está intimamente ligado ao pleno e consciente exercício dos direitos sexuais e reprodutivos pela mulher, seja qual for o "subgrupo" de identidade ao qual se liga, a exemplo daqueles listados neste trabalho. Assim, apesar de grande parte das mulheres estarem galgando maiores níveis de instrução, aquelas que permanecem nos níveis mais baixos acabam apresentando uma série de problemáticas no exercício de sua sexualidade e reprodução.

Isso pode ser avaliado nos números apresentados pelo próprio censo demográfico 2010 (IBGE, 2010a), ao dispor sobre a fecundidade segundo o nível de instrução feminino: entre as mulheres menos escolarizadas, esse índice chegou a 3,09 filhos, enquanto para as mais instruídas foi de 1,14 filho.

> Observa-se que, com o aumento do nível de instrução da mulher, o padrão etário da fecundidade passa a ter um contorno mais tardio. Das mulheres sem instrução e com ensino fundamental incompleto, a maior contribuição da fecundidade vem daquelas pertencentes ao grupo com idades de 20 a 24 anos. As que possuem ensino fundamental completo e médio incompleto também têm o pico da sua curva de fecundidade neste grupo etário, apesar de apresentarem uma fecundidade bem mais baixa na adolescência (de 15 a 19 anos), com uma concentração um pouco maior nos grupos com 25 anos ou mais de idade. Entre aquelas com nível de instrução médio completo e superior incompleto, observa-se um comportamento do padrão da fecundidade mais dilatado, com concentração no grupo de 25 a 29 anos de idade, enquanto no grupo de mulheres com ensino superior completo a maior contribuição da fecundidade vem daquelas com idades de 30 a 34 anos, que concentram 1/3 da sua fecundidade total neste grupo (Gráfico 26). Nota-se que as mulheres com ensino superior completo têm seus filhos, em média, 5,5 anos após as mulheres sem instrução e com ensino fundamental incompleto: 30,9 anos, no primeiro caso, contra 25,4 anos, no segundo. (IBGE, 2010a)

Ademais, dados divulgados pela Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher em 2006 (BRASIL, 2008b, p.136; 148), mostram que o método de contracepção mais utilizado por mulheres com baixo nível de escolaridade é a esterilização feminina em detrimento dos métodos reversíveis existentes, além de representar a população que mais se socorre da assistência do setor público no momento do parto (enquanto 81% dos partos de mulheres com 12 anos ou mais de estudo é feito no setor privado ou suplementar de saúde, 86% dos partos de mulheres com menos de 9 anos de estudo é realizado no Sistema Único de Saúde – SUS).

Segundo a mesma pesquisa (p.156; 192), apenas 10,9% das mães consultadas que não possuíam nenhum estudo fizeram consulta pós-parto, indicando a

ausência de assistência no puerpério, e somente 0,7% das mulheres consultadas entre 15 e 19 anos sem nenhuma escolaridade sabiam onde obter preservativos masculinos.

Enfim, ante a análise dos dados trazidos nesta pesquisa, ainda que com fins meramente ilustrativos, evidencia-se a caracterização das necessidades das identidades surgidas como importantes indicadores ao empreendimento de políticas públicas, que servirão de base para todas as etapas de seu funcionamento: diagnóstico, formulação, implementação e avaliação, razão pela qual se torna imprescindível a confecção de estudos e pesquisas mais abrangentes relacionadas à temática.

Nessa seara, cumpre colacionar importante definição de indicador social:

> [...] um indicador social é uma medida em geral quantitativa, dotada de significado substantivo, usada para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica), ou programático, para formulação de políticas. Os indicadores, pois, indicam, aproximam-se, traduzem em termos operacionais as dimensões sociais de interesse, eleitas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente. Os indicadores não são substitutivos dos conceitos que os originaram, mas instrumentos metodológicos que ajudam a percebê-los empiricamente, permitindo o aprofundamento da investigação acadêmica sobre a mudança social e viabilizando, no campo das políticas públicas, o monitoramento dos impactos das ações e programas sobre a realidade social. (CORRÊA et al, 2006, p. 59)

À luz desse conceito e tendo em perspectiva outras definições trazidas por Corrêa, Alves e Jannuzzi, as diferenças múltiplas da categoria mulher podem servir de indicadores de dimensão contextual (por intermédio de informações gerais acerca de cada grupo na sociedade), enquanto as categorias analisadas em cada um deles, dentro de cada área de atuação e bloco temático (como a violência sexual na área de segurança ou os índices de acometimento de doenças sexualmente transmissíveis no âmbito da saúde, por exemplo) servem de indicadores específicos[31].

Contudo, a dificuldade na colheita de dados abrangentes em todas as áreas específicas, para que sejam utilizados como indicadores sociais, bem como em sua triagem e

[31] Acerca dos indicadores sociais, aventa-se importante trabalho desenvolvido com o Projeto "Indicadores Municipais de Saúde Sexual e Reprodutiva", envolvendo instituições brasileiras de demografia e saúde, a exemplo da ABEP (Associação Brasileira de Estudos Populacionais), CEDEPLAR (Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional), IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), NEPO (Núcleo de Estudos de População) e a Rede Feminista de Saúde. Nele, objetivou-se o estabelecimento de um modelo de monitoramento da saúde sexual e reprodutiva em nível municipal com o empreendimento de uma "experiência-piloto", partindo-se de um conjunto de 82 indicadores. A lista final de indicadores, de contexto e específicos, consta no Anexo A deste trabalho.

sistematização, acabam dificultando o empreendimento de ações. Isso porque “o indicador social deve ter um grau de cobertura populacional adequado aos propósitos a que se presta, deve ser sensível a políticas públicas implementadas, deve ser específico aos efeitos de programas setoriais, deve ser inteligível para os agentes e públicos-alvo das políticas”, além de “ser atualizável periodicamente, a custos factíveis, ser amplamente desagregável em termos geográficos, sociodemográficos e socioeconômicos e gozar de certa historicidade para possibilitar comparações no tempo”. (CORRÊA et al, 2006, p. 61)

> De uma perspectiva aplicada, dadas as características do Sistema de Produção de Estatísticas Públicas no Brasil, é muito raro dispor de indicadores sociais que gozem plenamente de todas estas propriedades. Na prática, nem sempre o indicador de maior validade é o mais confiável; nem sempre o mais confiável é o mais inteligível; nem sempre o mais claro é o mais sensível; enfim, nem sempre o indicador que reúne todas estas qualidades é passível de ser obtido na escala espacial e na periodicidade requerida. Além disso, poucas vezes se poderá dispor de séries históricas plenamente compatíveis de indicadores para a escala geográfica ou grupo social de interesse. Cabe, pois, uma avaliação, a fim de que se garantam as propriedades mais significativas, na escolha dos indicadores a usar. Neste sentido, não se deve perder de vista que periodicidade e desagregabilidade são propriedades muito importantes no sistema, devido aos propósitos de monitoramento e de captação das especificidades locais a que este se propõe. (CORRÊA et al, 2006, p. 61-62)

Daí a se falar na necessidade de uma avaliação dos indicadores desde sua detecção, analisando a presença de todos esses requisitos, bem como de sua viabilidade prática no âmbito de empreendimento da política.

Há que se ressaltar que, felizmente, o atendimento específico às diferenças múltiplas da mulher já vem ganhando espaço nos planos de ação de diversos setores de promoção de políticas públicas, inclusive no Brasil, como resta evidente pelos dados utilizados ao longo deste trabalho, em sua grande parte coletados em documentos confeccionados pelo setor público, tal qual o Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Plano de Ação 2004-2007 e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2005), que trazem textualmente essa preocupação.

O mais recente documento voltado ao empreendimento de políticas públicas para a mulher e que toma as diferenças múltiplas como parâmetros para o estabelecimento de metas e ações é o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015, que entrou em vigência por decreto assinado em 13 de março de 2013. Compõe-se de 10 capítulos,

perfazendo 103 metas e 415 ações. Ao se dirigir à saúde integral da mulher e aos direitos sexuais e reprodutivos, dispõe:

> Ao longo dos anos os planos de ação da saúde foram ampliados de modo a incluir grupos historicamente alijados das políticas públicas, **nas suas especificidades e necessidades. Entre elas, as mulheres lésbicas, bissexuais, no climatério, as mulheres do campo e da floresta, as índias, as negras, as quilombolas, as que vivenciam a transexualidade, mulheres em situação de prisão, mulheres com deficiência, as que vivem em situação de rua e as ciganas.**
> [...]
> Objetivo geral
> Promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres em todas as fases do seu ciclo vital, garantindo os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, bem como os demais direitos legalmente constituídos; e ampliar o acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção e assistência da saúde integral da mulher em todo o território brasileiro, **sem discriminação de qualquer espécie, resguardadas as identidades e especificidades de gênero, raça, etnia, geração, classe social, orientação sexual e mulheres com deficiência.** (BRASIL, 2013, p.30-31, grifo nosso)

No mesmo sentido, o documento segue elencando como algumas de suas linhas de ação:

> 3.2. Incorporação dos princípios da política nacional de atenção integral à saúde da mulher nas diferentes políticas e ações implementadas pelo Ministério da Saúde, promovendo e ampliando a atenção integral à saúde das mulheres **em todas suas especificidades, em especial: negras, indígenas, quilombolas, lésbicas, bissexuais, transexuais, em situação de prisão, do campo e da floresta, com deficiência, em situação de rua, com sofrimento psíquico, e os diferentes ciclos da vida da mulher, com ênfase nos processos de climatério e envelhecimento.**
> [...]
> 3.10. Promoção da atenção à saúde mental das mulheres, **considerando as especificidades raciais, étnicas, de origem, de classe social, de idade, de orientação sexual, de identidade de gênero, de deficiência, as mulheres em situação de prisão ou em situação de violência, incluindo mulheres do campo, da floresta, de quilombos e de comunidades tradicionais.** (BRASIL, 2013, p.32-33, grifo nosso)

Note-se que se trata de uma grande evolução à proteção dos direitos da mulher, especialmente quanto aos direitos sexuais e reprodutivos, a adoção da perspectiva múltipla como fator geral de orientação para a formulação de políticas públicas, encontrando-se pulverizada no referido Plano, razão pela qual passa a servir de elemento norteador ao exercício estatal, inclusive sob pena de acionamento do Judiciário, nos moldes anteriormente abordados.

Por conseguinte, para o alcance desses objetivos e promoção dessas ações orientadas pela diferença múltipla, torna-se necessária a adoção de mecanismos de atuação, como a transversalidade de gênero, a interseccionalidade e a intersetorialidade.

3.3 Transversalidade de gênero, interseccionalidade e intersetorialidade nas políticas públicas

Concluindo o estudo proposto no presente trabalho, faz-se imprescindível destacar a transversalidade de gênero nas políticas públicas como importante mecanismo de garantia a sua efetivação, constando, inclusive, como um dos princípios norteadores do Plano Nacional de Políticas para Mulheres 2013-2015.

Trata-se, pois, de uma expressão utilizada como tradução do termo "gender mainstreaminging", estratégia presente na IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing (1995), cuja definição foi formulada pelo Conselho Econômico e Social da ONU em sua conclusão acordada em 1997, que determina a necessidade de se analisar os impactos do exercício de políticas tanto para mulheres quanto para homens. Esse documento foi extremamente importante para o estabelecimento da transversalidade de gênero no âmbito da União Europeia e serve como espelho para sua adoção em perspectiva mundial, porquanto estabelece não somente os princípios e diretrizes de sua adoção, mas também um conceito:

> Mainstreaminging a gender perspective is the process of assessing the implications for women and men of any planned action, including legislation, policies or programmes, in all areas and at all levels. It is a strategy for making women's as well as men's concerns and experiences an integral dimension of the design, implementation, monitoring and evaluation of policies and programmes in all political, economic and societal spheres so that women and men benefit equally and inequality is not perpetuated. The ultimate goal is to achieve gender equality. (ONU – ECOSOC agree conclusions 1997/2) [32]

[32] "A perspectiva de transversalidade de gênero é o processo de avaliação das implicações para mulheres e homens de qualquer ação planejada, incluindo legislação, políticas ou programas, em todas as áreas e em todos os níveis. É uma estratégia de ação voltada a preocupações e experiências tanto de mulheres quanto homens para uma dimensão integral da estrutura, implementação, monitoramento e avaliação de políticas e programas em todas as esferas políticas, econômicas e sociais para que homens e mulheres se beneficiem igualmente e a desigualdade não se perpetue. O objetivo final é alcançar a igualdade de gênero". (ONU – ECOSOC agree conclusions 1997/2, tradução nossa)

Nesse sentido, torna-se importante sua aplicação, principalmente, nos estágios iniciais de formulação das políticas públicas, conferindo-lhe potencialidade para influenciar em metas, estratégias e alocações de recursos e, dessa forma, podendo resultar em reais mudanças. Sua adoção implicaria, assim, em uma análise prévia das responsabilidades e contribuições tanto de homens quanto de mulheres e seu potencial impacto para ambos antes da tomada de qualquer decisão em qualquer área de desenvolvimento social. (HANNAN, 2003a, p. 07-08)

> Enquanto construto teórico orientador, a transversalidade das políticas de gênero consiste em ressignificar os conceitos-chave que possibilitam um entendimento mais amplo e adequado das estruturas e dinâmicas sociais que se mobilizam – na produção de desigualdades de gênero, raciais, geracionais, de classe, entre outras.
> Já enquanto conjunto de ações e de práticas, a transversalidade das políticas de gênero constitui uma nova estratégia para o desenvolvimento democrático como processo estruturado em função da inclusão sociopolítica das diferenças tanto no âmbito privado quanto no público; sendo também, e sobretudo, necessária nos espaços de relação de poder e de construção da cidadania.
> Por meio da gestão da transversalidade é possível a reorganização de todas as políticas públicas e das instituições para incorporar a perspectiva de gênero, de modo que a ação do Estado como um todo seja a base da política para as mulheres. Na elaboração de todas as políticas públicas, em todas as suas fases, deve ser perguntado: como é possível contribuir para sedimentar a igualdade de gênero? (BRASIL, 2013, p. 10)

Assim, a transversalidade passou a se caracterizar como elemento necessário frente à postura tomada pelos Estados de, apesar de assumirem compromisso em documentos internacionais de promover os direitos das mulheres, não se empenhar em sua execução.

> No contexto mundial, a política de promoção das mulheres via a “transversalidade de gênero” significou aos governos não unicamente a incorporação dessa perspectiva em um ministério ou secretaria específica de atuação na área da mulher, senão que seu impacto vinculante deve ser assimilado por todas as políticas públicas propostas pelo Estado e desenvolvidas em cada área governamental, considerando as especificidades das mulheres e dos homens. Assim, cada ação política deveria contemplar tal perspectiva, uma vez que a pergunta chave implícita estaria sempre posta: modificam-se as condições de vida das mulheres e se melhora a sua condição de empoderamento? (BANDEIRA, 2005, p. 10)

No âmbito da União Europeia, tal princípio foi reafirmado com a entrada em vigor do Tratado de Amsterdã (1999), passando a constar em todas as comissões e grupos de discussão de políticas governamentais. (BANDEIRA, 2005, p. 11)

De fato, sua adoção importa na assunção de outras duas perspectivas, a interseccionalidade e a intersetorialiadade, que só fazem corroborar a necessidade de observação da diferença múltipla enfatizada neste trabalho. Isto porque a abordagem transversal de gênero implica em um estudo amplo em várias áreas de conhecimento e por diversos setores, pautando-se, assim, em uma atuação conjunta dos órgãos e instituições em todas as esferas e etapas de formulação para a garantia da igualdade substancial.[33]

A interseccionalidade ganha relevo, pois possibilita o estudo das implicações da subordinação em razão do gênero, correlacionando-a a outros eixos. "Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras." (CRENSHAW, 2002, p. 177)

A aplicação da interseccionalidade e da intersetorialidade ao caso dos direitos sexuais e reprodutivos impera na medida em que envolvem inúmeras esferas de proteção, como as áreas de saúde, educação, segurança e trabalho já analisadas, assim como ante as especificidades dos sujeitos, que poderiam resultar em uma ação conjunta de órgãos especializados. É o que se daria, por exemplo, na união de atuações de secretarias da mulher, da saúde, da educação e da cultura e do idoso, no oferecimento de políticas públicas voltadas à proteção da saúde sexual e reprodutiva da mulher idosa.

Assim, o exercício da transversalidade deve vir precedido de uma avaliação entre a igualdade de gênero e o âmbito a ser trabalhado ou desenvolvido, tal como programas de eliminação da pobreza, desenvolvimento agrícola, etc. Ademais, devem-se buscar oportunidades de introdução da perspectiva de gênero nos trabalhos já desempenhados, além de se incorporar uma abordagem ou metodologia própria a facilitar sua influência estratégica. Por fim, faz-se necessário um desenvolvimento institucional em termos de diretrizes, com o uso de especialistas em gênero e capacitação de pessoal, por exemplo. (HANNAN, 2003a, p. 08)

Contudo, Carolyn Hannan (2003a, p. 09) releva que esses compromissos não asseguram por si próprios uma mudança para a implementação da transversalidade, devendo-se instituir mecanismos de responsabilização dos governos para a prestação de

[33] A ideia de transversalidade e, por conseguinte, a adoção da interseccionalidade e da intersetorialidade, pode ser correlacionada em última análise ao *princípio constitucional da integralidade* adotado como informador das políticas públicas de saúde, por força do artigo 198 da Constituição Federal. Por ele, busca-se evitar uma ação médica fragmentada, coordenando-se os diversos serviços médicos, assistenciais e sociais, bem assim a organização administrativa, pela promoção da cooperação entre as esferas de ação governamental relacionadas ao SUS (Sistema Único de Saúde), racionalizando-se o sistema de serviço e articulando-se ações. (RIOS, 2009)

contas e possibilidade de avaliação, como por meio da decisão do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas no sentido de adicionar um item específico em sua agenda anual sobre o tema, bem como a de empreender, antes de 2005, uma revisão dos progressos na implementação das recomendações contidas em suas conclusões acordadas a partir de 1997.

Apesar dos progressos detectados nos últimos anos, esse processo de incorporação ainda encontra entraves:

> Despite the knowledge gained and the efforts made at research, data collection and policy development, gender perspectives are still not seen as an integral routine part of policy and programme development in any area. The analysis of problems and issues and policy formulation is not always informed by a consideration of gender differences and inequalities, and opportunities for narrowing gender gaps and supporting greater equality between women and men are not yet consistently identified. Gender perspectives are not central to data collection, analyses, budget allocations and planning processes; gender analysis is not utilized systematically and effectively; specific studies carried out on gender issues do not have the full intended impact on policies and programmes. At institutional level, even where policies and strategies on gender equality are put in place, management commitment and political will are often not explicit; resource allocations have not been adequate; responsibilities are not spread evenly throughout organizations; there are no effective accountability mechanisms; and training has not proven to be effective, as it has been implemented to date.[34] (HANNAN, 2003a, p.10)

Após enumerar as imposições em nível programático e institucional determinadas pelo Agreed Conclusions 1997/2 do Conselho Econômico e Social da ONU e detectar essa série de obstáculos à sua implementação, Carolyn Hannan destaca algumas iniciativas nesses dois âmbitos para que possam ser vencidos os desafios. Dentre elas, relevam-se, por se relacionarem ao tema proposto no presente trabalho, a incorporação da perspectiva de gênero, não para detecção das mulheres somente como um grupo especial ou vulnerável, mas a necessidade de compreensão da ligação entre gênero e as demais áreas e

[34] "Apesar do conhecimento adquirido e os esforços feitos para a coleta de dados de pesquisa e desenvolvimento de políticas, perspectivas de gênero ainda não são vistas como uma parte integrante da política de rotina e desenvolvimento de programas em qualquer área. A análise de problemas e questões e formulação de políticas nem sempre é informada por uma consideração de diferenças e desigualdades, e as oportunidades para diminuir as disparidades de gênero e apoiar uma maior igualdade entre homens e mulheres ainda não estão consistentemente identificadas. Perspectivas de gênero não são centrais para a coleta de dados, análises, dotações orçamentárias e os processos de planejamento; análise de gênero não é utilizado de forma sistemática e eficaz; estudos específicos realizados em questões de gênero não têm o impacto total destinado em políticas e programas. A nível institucional, mesmo onde as políticas e estratégias sobre a igualdade de gênero são postas em prática, o compromisso da gestão e vontade política muitas vezes não são explícitas; alocações de recursos não têm sido adequadas; responsabilidades não estão distribuídas de maneira uniforme em todas as organizações, não há mecanismos de responsabilização eficazes, e a formação não tem provado ser eficaz como tem sido implementada até o momento". (HANNAN, 2003a, p. 10, tradução nossa)

setores, e a assunção de um papel mais catalítico por defensores e especialistas em estudos de gênero. (HANNAN, 2003b, p. 10-11)

No Brasil, essa perspectiva passou a ser utilizada já nas ações promovidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) ao apoiar o Grupo Permanente de Trabalho da Mulher (GPTM) e o GTEDEO (Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação), além de promover diálogo com órgãos como o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), a Secretaria de Desenvolvimento Rural e o Ministério do Trabalho. Ademais, estabeleceram-se estratégias de ação para a capacitação profissional de mulheres trabalhadoras, além de se promoverem campanhas de divulgação de seus direitos trabalhistas e de formas de acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita como instrumento de promoção da paternidade responsável (BANDEIRA, 2005, p. 34-35).

> Nesse período, [...]; foram encomendados ao IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e ao IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) estudos e pesquisas para mapeamento da pobreza feminina e monitoramento do impacto das políticas públicas na reversão do quadro de discriminação; [...].
>
> Outra experiência interessante nesse período foi realizada no Ministério do Desenvolvimento Agrário que buscou introduzir a perspectiva de gênero em seus programas. Como resultado dessa preocupação, esse Ministério estabeleceu diversos programas de cotas, em 2000 e 2001, que destinavam, inicialmente, 30% de todos os recursos para as mulheres assentadas da reforma agrária e que tenham unidades de agricultura familiar. Essa distribuição de recursos englobava capacitação e assistência técnica, além de linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e do Banco da Terra. As mulheres passaram a ter direito a 30% da verba que o Governo oferecia em financiamentos para reforma agrária todo ano (lembrando que até fins de 1999, só 7% dos beneficiados no PRONAF eram mulheres). (BANDEIRA, 2005, p. 35)

Contudo, nota-se ainda haver um receio na incorporação desses princípios por parte da maioria das instituições e órgãos públicos brasileiros, que se embasam em formas tradicionais de promoção de políticas públicas e que, muitas vezes, se utilizam da universalidade como um preceito absoluto e da rigidez na estrutura organizacional como um empecilho ao emprego da transversalidade.

Exemplificando esses entraves, Bandeira (2005, p. 36-39) traça em seu estudo um panorama acerca das dificuldades de promoção da transversalidade (e, por conseguinte, da interseccionalidade e da intersetorialidade) externadas pelos Ministérios. No Ministério do Trabalho, por exemplo, que ganha destaque por se caracterizar vanguardista na promoção de direitos da mulher, a dificuldade fica por conta da formação de alguns “nichos”

que acabam não guardando relação com os outros setores e às vezes nem com o próprio Ministério.

Seguindo, a autora se volta para o Ministério da Saúde que, apesar de promover articulações internas, trabalhando a partir da Atividade da Saúde da Mulher com outras ações e projetos, seus agentes políticos, muitas vezes, demonstram dificuldade em incorporar o conceito de gênero, faltando comprometimento, além de encontrarem barreiras para seu avanço na área dos direitos reprodutivos em "lacunas legislativas", ou melhor, em uma ausência de abordagem mais abrangente sobre o tema.

Quanto ao Ministério da Educação, a autora constatou a existência de uma preocupação com questões de raça e etnia e seu emprego nas ações desenvolvidas, não articuladas, contudo, ao âmbito da diferença de sexo e, menos ainda, da perspectiva de gênero.

Enfim, sua pesquisa demonstra que, embora alguns Ministérios e Secretarias retomem o discurso da transversalidade de gênero, ele ainda não é visto claramente na prática, cabendo à Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) buscar mecanismos para sua real incorporação:

> Levar a cabo uma empreitada dessa ordem de mudança no interior das instituições públicas e junto aos servidores e operadores públicos, requer tempo, paciência, obstinação e recursos e deve ser entendido como um processo, que poderia compreender várias etapas/momentos, pois para que todas as ações e projetos passem a serem analisados com a perspectiva de gênero todos os agentes envolvidos também devem adquirir competências em matéria de gênero. A competência de gênero compreende a reflexão sobre o próprio papel de gênero desde sua condição de sujeito social, assim como, a aptidão para formular e propor objetivos no âmbito das políticas de gênero; poder aplicá-las tanto ao trabalho técnico como ao trabalho especializado. Tais aptidões podem ser adquiridas através de treinamentos, capacitações, como reiteradamente sugerido. (BANDEIRA, 2005, p. 39)

Essa orientação vem sendo dada desde a Plataforma de Beijing (item H.2: "Integrar perspectivas de gênero na legislação, nas políticas públicas, nos programas e Projetos"), tão importante à causa feminista, que determinou que as políticas públicas e governamentais somente pudessem se estabelecer frente a uma análise na perspectiva de gênero, inclusive em âmbito econômico, incentivando-se o estabelecimento de uma estrutura interministerial:

> e) dar a todos os ministérios o mandato de rever políticas e programas, partindo de uma perspectiva de gênero e à luz da Plataforma de Ação; colocar a responsabilidade pela implementação desse mandato no mais elevado nível possível; estabelecer uma estrutura interministerial de coordenação para executar tal mandato, monitorar o progresso feito e fazer a ligação com os mecanismos competentes, ou fortalecer as estruturas já existentes. (ONU, Plataforma de Pequim, 1995)

Ademais, releva-se que essa ponderação constante no referido documento internacional evidenciou a relação entre gênero e pobreza e a necessidade de se estabelecerem medidas específicas de atendimento frente à condição social das mulheres nessa situação. Bandeira (2005, p. 12) segue sua análise:

> O fracasso em tranversalizar de maneira adequada a perspectiva de gênero em todas as análises econômicas e de planejamento foi identificado como uma das principais causas do aumento da pobreza entre as mulheres. Mesmo nos países em que as mulheres alcançaram um nível de educação equivalente aos homens e nos quais sistemas de proteção contra a discriminação são disponibilizados (como nos Estados Unidos e países da Europa), em alguns setores, aumentou o desemprego das mulheres e/ou sua natureza precária. Consequentemente, a proporção das mulheres entre os pobres aumentou.
>
> A pobreza enfraquece a cidadania feminina e impedem as mulheres de assumir ações políticas, interferências institucionais e legais para modificar sua condição. Também torna precária as possibilidades de romper com o ciclo intergeracional da pobreza.

Por isso, há que se destacar que a efetivação da “transversalidade de gênero” a políticas públicas dessa temática, viabilizando o atendimento da mulher em sua “diferença múltipla”, só será possível frente a uma melhor produção informacional, estatística, que possibilite a detecção das necessidades de cada grupo emergente e das áreas a serem acionadas para a promoção de seus direitos, viabilizando o exercício da interseccionalidade e da intersetorialidade.

A guisa de conclusão, Bandeira (2005, p. 41-42) traz em seu estudo quadros de recomendações que sintetizam as questões relevadas ao longo de sua pesquisa, ganhando destaque aquele referente à temática “Transversalidade de gênero e pobreza”, que incorpora inúmeras diferenças múltiplas abordadas no presente trabalho e apresenta soluções ao oferecimento de políticas realmente eficazes com o emprego do princípio da transversalidade de gênero (vide Anexo B). Ademais, pondera que a incorporação do princípio da transversalidade deve se impor não somente à formulação, mas também ao monitoramento e avaliação de tais políticas, além de abranger tanto a intersetorialidade, quanto a relação dialética em todas as esferas governamentais, envolvendo todos os entes federativos.

Indo mais além, crê-se que as políticas empreendidas somente incorporarão a transversalidade na medida em que, efetivamente, caracterizarem-se como públicas, importando na promoção da consulta e participação de indivíduos e organizações sociais. Esse é o primeiro passo: buscar a transformação da base para o topo, o que somente será possível com o efetivo “empoderamento” da mulher, assumindo seu papel não somente de mãe, mas saindo da posição de figuração para assumir o posto de protagonista da sua história, de titular de direitos, inclusive dos direitos sexuais e reprodutivos, e exigindo uma atuação estatal inclusiva de acordo com sua identidade individual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o estudo desenvolvido no presente trabalho, resta evidente a existência de previsão legal em âmbitos nacional e internacional suficientes para a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher (mesmo que sua incidência na legislação pátria seja ainda relativamente contida), fruto desse longo caminho travado pelo movimento feminista e dos inúmeros eventos internacionais que colocavam em pauta questões como a promoção do bem-estar e da liberdade da mulher, ainda que em detrimento de outros interesses, inclusive estatais, a exemplo das Conferências Internacionais de População.

Configura-se, pois, uma estrutura complexa de direitos que abrange direitos sociais, inclusive de caráter prestacional, cabendo ao Estado não somente a promoção do reconhecimento desses direitos, como também o empreendimento de políticas públicas para sua ampla efetivação, atendendo a categoria de gênero "mulher" em todas as suas necessidades de faixa etária, raça/etnia, práticas culturais, dentre outras decorrentes da diferença múltipla, em áreas como a saúde, a educação, a segurança e o trabalho.

Enfim, demonstra-se a necessidade de se desenvolverem mecanismos de captação de indicadores (de contexto e específicos) e, a seguir, programas de atendimento especializado em particularidades desses grupos, de maneira a nortear a atuação estatal abrangente da categoria de identidade feminina. Dessa forma, leva-se em conta a percepção de especificidades dentro de uma minoria para a efetividade das medidas: não basta taxar uma ação de inclusiva, simplesmente porque se destina a um grupo, nesse caso a mulher, porquanto se tratam de situações em que as categorias que a compõem também são relevantes, e seu atendimento resultaria na maior atenção à identidade individual.

Assumir essa postura de realizar medidas pelo "politicamente correto" como um mecanismo de empreendimento formal da ideologia constitucional, em suposto respeito ao pluralismo e à dignidade da pessoa humana, resultam no que se tem hoje: um atendimento potencialmente de massa, por vezes ineficiente, que acaba funcionando como um simples *marketing* estatal e só faz crescer a descrença da população. O caso dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, ora analisado, configura-se como um dos inúmeros exemplos disso. Não se pode olvidar que questões como a violência doméstica, o acometimento por doenças sexualmente transmissíveis ou enfermidades gestacionais, dentre outras tantas situações, assumam contornos peculiares a depender do grupo de análise da categoria.

Somente com o reconhecimento dessas bases, a diversidade e a igualdade substancial para a compreensão do direto à diferença dentro dos preceitos multiculturais, aplicadas de uma maneira complementar dentro das próprias minorias (e não só como fruto de uma discussão dicotômica de igualdade e diferença), é que o Estado estará apto para conferir eficácia aos programas desenvolvidos, potencializando-os sensivelmente.

A partir daí, reconhecendo-se a existência de um crescente número de diferenças dentro das próprias diferenças ("diferença múltipla"), fundamentando, assim, a própria igualdade substancial e, por conseguinte, embasando-se realmente nos valores do pluralismo e da dignidade da pessoa humana, é que será possível a efetivação de uma democracia material, por seus fins inclusivos.

Dessa forma, aplicando-se essa lógica no que concerne aos direitos sexuais e reprodutivos femininos, crê-se que um atendimento efetivo pelo Estado se viabilizaria começando pela confecção de estudos estatísticos mais abrangentes e profundos quanto à mulher nas áreas relacionadas à sexualidade e à reprodução, o que resultaria na obtenção e na triagem de indicadores e, a partir deles, obter-se-ia um norte para o desenvolvimento de políticas públicas mais específicas, que realmente atendam suas necessidades sexuais e reprodutivas.

Entretanto, há que se observar que, como analisado por Joan Scott (2005, p. 22), não se pode conceber políticas que "escolham" uma posição, indivíduos ou grupos, pois se trata de uma tensão de identidades oriunda da utilização da diferença na organização da vida social.

Por isso, o objetivo deste trabalho não foi negar a universalidade necessária à prestação de serviços básicos como a saúde, não podendo haver qualquer discriminação de etnia, religião, idade, dentre outros, que impeçam seu livre acesso e pleno exercício a todos, indistintamente. Todavia, esse princípio deve se correlacionar à integralidade, favorecendo uma ação não fragmentada, mas racionalizada pela articulação dos agentes e órgãos de promoção e, quando necessário, em conjunto com outras áreas de atenção. Traz-se, assim, a necessidade de se aplicar a transversalidade de gênero, acompanhada da intersetorialidade e da interseccionalidade.

Ademais, as políticas públicas empreendidas devem ser fruto do equilíbrio entre as necessidades práticas detectadas e os interesses estratégicos do Estado, a fim de que

não somente produzam o efeito materialmente desejado, mas também alberguem mudanças nos paradigmas sociais pré-estabelecidos.

Daí a se falar em políticas *públicas* e de *gênero*: ações estatais que se dirijam à sociedade e contem com sua participação em todas as suas fases, tanto na fiscalização, quanto no próprio empreendimento, visando à proteção dos direitos das mulheres e, mais além, a promoção da igualdade material, com medidas para a compreensão dos papeis de gênero socialmente impingidos a cada um dos sexos e suas consequências, e estimulando a participação masculina nesse processo.

Nesse sentido, em um contexto de grandes questionamentos acerca do ativismo judicial e da politização do Poder Judiciário que marcam o papel do juiz no Estado pós-moderno, evidencia-se, ainda mais, a função do Direito na discussão travada no presente estudo. Ao mesmo tempo em que o magistrado preza pelo cumprimento eficiente e eficaz das obrigações constitucionalmente atribuídas aos entes federativos por meio de outras ciências, como as ciências sociais e políticas, ele passa a ter subsídios para conferir maior efetividade a seus atos de decisão.

É claro que essa atuação não pode ser realizada de maneira desmedida, sob pena de violar as prerrogativas dos outros poderes, razão pela qual deve seguir parâmetros limitadores que, independentemente dos critérios adotados, dependerão de uma análise concreta, levando-se em consideração as disposições e a base axiológica constitucionais e outros horizontes fáticos.

Quando se analisa a jurisdicionalidade às políticas públicas de direitos sexuais e reprodutivos da mulher, inclusive sob a perspectiva da diferença múltipla, os fundamentos são os mesmos, o que se restou ilustrado pelos casos analisados de busca pelo direito das presas em dispor de instalações adequadas para amamentação e das indígenas, mesmo com idade inferior a 16 anos, em receber salário maternidade.

Por derradeiro, deve-se frisar que a efetivação desses direitos passa por um processo chamado “empoderamento”, que importa na conscientização feminina quanto a sua titularidade e poder de fiscalização e cobrança para uma ação eficiente do Estado, independentemente do monitoramento por parte dos sistemas global, regional e nacional de proteção dos direitos humanos, dispondo de mecanismos de tutela individual e coletiva para sua consecução. Assumindo esse protagonismo e compreendendo a importância de sua

atuação, a mulher finalmente romperá com os obstáculos que restam ao pleno reconhecimento de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ADVOCACI. Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos. *Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos. Síntese para gestores, legisladores e operadores do direito.* Porto Alegre: Advocaci, 2003.

AGUILAR, Paula Lucía. La feminización de la pobreza: conceptualizaciones actuales y potencialidades analíticas. *R. Katál.*, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 126-133, jan/jul. 2011.

ALVES, Branca Moreira. PITANGY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ALVES, Fernando de Brito. *Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias.* Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância. *Na sala de espera: a cobertura jornalística sobre promoção de saúde e direitos reprodutivos na adolescência*. São Paulo: Cortez, 2006.

ARAUJO, Vera Lúcia Borges de et al. Características da Aids na terceira idade em um hospital de referência do Estado do Ceará, Brasil. *Rev. bras. Epidemiol*, vol.10, n.4, p. 544-554, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BADINTER, Elisabeth. *Rumo equivocado: o feminismo e alguns destinos.*Vera Ribeiro [trad.]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BANDEIRA, Lourdes. *Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – Avançar na transversalidade da pesquisa de gênero nas políticas públicas.* Brasília: CEPAL e SPM, 2005. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0932095E3A/integra_publ_lourdes_bandeira.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2013.

BARBIERI, Teresita de. Sobre la categoria de género. Uma introducción teórico-metodológica. *Debates em sociologia*, Pontificia Universidad Catolica del Peru, n.18, p. 02-19, 1993. Disponível em: <http://www.identidades.org.mx/attachments/File/Lecturas/G__nero/05)_debarbieri.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador - BA, n. 15, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Retrospectiva 2008 – Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador-BA, n. 28, abr./jun. 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-18-ABRIL-2009-LUIS%20BARROSO.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2013.

BARSTED, Leila Linhares. O reconhecimento dos Direitos Sexuais: possibilidades e limites. In: SARMENTO, Daniel et al. [Orgs.]. *Igualdade, diferença e direitos humanos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e Direitos Humanos*. São Paulo: USP, Curso de Pós-Graduação em Sociologia: Ed. 34, 2008.

BÍBLIA. Português. *Bíblia sagrada***.** Versão de Frei José Pedreira de Castro. 158 ed. São Paulo: Editora Ave Maria, 2003. Edição Claretiana.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* COUTINHO, Carlos Nelson. [Trad.]. 7 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Ana Luiza Vilela; SCHOR, Néia. Início da vida sexual na adolescência e relações de gênero: um estudo transversal em São Paulo, Brasil, 2002. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 21(2), p. 499-507, mar/abr 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. *Código Penal.* Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 7.353, de 29 de agosto de 1985. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil.* Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

_____. Ministério da Saúde. *Direitos sexuais e direitos reprodutivos – uma prioridade do governo*. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

_____. Ministério da Saúde. *Perspectiva da equidade no pacto nacional pela redução da mortalidade materna e neonatal: atenção à saúde das mulheres negras*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

_____. Ministério da Saúde. *Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Mulher e da Criança – PNDS 2006.* Relatório Final. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2008b. Disponível

em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/pnds/img/relatorio_final_pnds2006.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2013.

_____. Ministério da Saúde. *Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher*. Plano de Ação 2004-2007. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

_____. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais*. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

_____. Ministério da Saúde. Portaria n. 1.707/GM, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de agosto de 2008a.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais.* Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 52 p. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cartilha_direitos_sexuais_2006.pdf>. Acesso em: 01.mar. 2013.

_____. Projeto de Lei n. 478/2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E03697136C8F46D261FABE7DC4F6C638.node2?codteor=770928&filename=Parecer-CSSF-19-05-2010>. Acesso em: 02 mai. 2013.

_____. Projeto de Lei n. 4211/2012 (“Lei Gabriela Leite”). Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 07 abr. 2013.

_____. Resolução n.1, de 30 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <www.defensoria.sp.gov.br>. Acesso em: 21 fev. 2013.

_____. Resolução n. 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <www.defensoria.sp.gov.br>. Acesso em: 21 fev. 2013.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: SPM, 2013. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/pnpm/publicacoes/plano-nacional-de-politicas-para-as-mulheres-2013>. Acesso em: 21 jun. 2013.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *DISQUE 100: cem mil denúncias e um retrato da violência sexual infanto-juvenil*. Brasília: SEDH, 2009. Disponível em: <http://www.carinhodeverdade.org.br/pub/pdf/cartilha_disque_100.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2013.

_____. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Mulheres do Campo e da Floresta: diretrizes e ações nacionais*. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/campo-e-floresta>. Acesso em: 15 abr. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 45*. Voto do Relator. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 29/04/2004. Publicação em: 04/05/2004. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343_204%20ADPF%202045.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2013.

_____. _____. *Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 54*. Voto do Relator. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgamento em: 09/04/2012. Publicação em: 12/04/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

_____. _____. *Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 186*. Voto do Relator. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 26/04/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2013.

_____, Tribunal de Justiça do Amapá. Tribunal Pleno. Mandado se Segurança n. 7619020118030000. Relator: Des. Constantino Brahuna. Julgado em: 19/10/2011. Publicado em: 03/11/2011.

_____, Tribunal de Justiça do Amapá. Tribunal Pleno. Mandado se Segurança n. 7852120118030000. Relator: Des. Edinardo Souza. Julgado em: 11/01/2012. Publicado em: 01/02/2012.

_____, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Primeira Câmara Cível. Apelação Cível n. 024.070.618.905. Relator: Annibal de Rezende Lima. Julgado em: 14/06/2011. Publicado em: 29/06/2011.

_____, Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Terceira Câmara Criminal. Habeas Corpus n. 0014379-74.2011.8.11.0002 - 111695 / 2011. Relator: Des. José Jurandir de Lima. Julgado em: 07/03/2012. Publicado em: 20/03/2012.

_____, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sexta Câmara Cível. Apelação Cível n. 0024323-86.2008.8.19.0001. Relator: Des. Teresa Castro Neves. Julgamento em: 09/11/2011. Publicado em: 12/03/2012.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quarta Câmara Cível. Apelação Cível n. 70035102748. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 31/03/2010. Publicado em: 20/04/2010.

_____, Tribunal de Justiça de Sergipe. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública n. 2009207304 SE. Relator: Des. Suzana Maria Carvalho Oliveira. Julgamento em: 02/03/2010. Publicado em: 10/03/2010.

_____, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação no Mandado de Segurança n. 36396. Relator: Assusete Magalhães. Julgado em: 25/08/1998. Publicado em: 18/06/2001.

_____, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quinta Turma. Apel.Reex. n. 5000323-44.2010.404.7105. Relator: João Pedro Gebran Neto. Julgado em: 23/04/013. Publicado em: 29/04/2013.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. *Argumenta - Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI*, Jacarezinho, v. 1, n. 10, p. 131-142, jan./jun. 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUGLIONE, Samantha et al. Os Tribunais Brasileiros e os Direitos Sexuais e Reprodutivos. In: *Direito à reprodução e à sexualidade: uma questão de ética e justiça*. BUGLIONE, Samantha; VENTURA, Miriam [Orgs.]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 01-22.

CALDAS, José Manuel Peixoto. GESSOLO, Kleber M. AIDS depois dos 50: um novo desafio para as politicas de saúde pública. *VII Congresso Virtual HIV/AIDS : O VIH/SIDA na Criança e no Idoso* [online]. 2006. Disponível em: <http://www.aidscongress.net/Modules/WebC_AidsCongress/CommunicationHTML.aspx?Mid=36&CommID=317>. Acesso em: 20 mar. 2013.

CAMBI, Eduardo. O caráter universal do direito moderno e os desafios fundamentais impostos pelo biodireito. In: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACÓIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo. [Orgs.]. *Biodireito e dignidade da pessoa humana.* Diálogo entre a Ciência e o Direito. 1 ed. 2 tir. Curitiba: Juruá, 2007. p 49-78.

CAVENAGHI, Suzana [Org.]. *Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva*. Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006.

CHAVES, Marianna. Parentalidade homoafetiva: a procriação natural e medicamente assistida por homossexuais. In: DIAS, Maria Berenice [Coord.]. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.363-375.

CLÈVE, Clèverson Merlin. O desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba: ABDConst., v. 3, 2003.

COIMBRA JÚNIOR, Carlos E.A.; GARNELO, Luiza. *Questões de saúde reprodutiva da mulher indígena no Brasil*. In: MONTEIRO, Simone. [Org.] Etnicidade na América Latina: um debate sobre raça, saúde e direitos reprodutivos. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004. p. 153-173.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*. Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n.º 1752 de 08 de setembro de 2004. Autorização ética do uso de órgãos e/ou tecidos de anencéfalos para transplante, mediante autorização prévia dos pais. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br>. Acesso em: 01 out. 2012

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 6 (1/2), p. 147-177, 1996.

CORRÊA, Sonia; ALVEZ, José Eustáquio Diniz; JANNUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. In:

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de Estudos Feministas,* Florianópolis, v.10, n. 1, p. 171-188, 1º sem/2002.

DAHL, Tove Stang. *O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista.* Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1993.

DIAS, Maria Berenice. *Débito ou crédito conjugal?* 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/792>. Acesso em: 23 mai. 2013.

_____. *Mulher e igualdade*. 2010a. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 27 mar. 2013.

_____. *Adoção homoafetiva*. 2010b. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 08 abr. 2013.

DIGILORAMO, Fabiano P. Sexualidade da pessoa com deficiência pós ratificação da Convenção da ONU. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *I Seminário Nacional de Saúde: direitos sexuais e reprodutivos e pessoas com deficiência*. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. p. 42-45. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/seminario_saude_direitos_sexuais_pessoa_deficiencia.pdf>. Acesso em: 01. mar. 2013.

DINIZ, Débora. Direitos sexuais e reprodutivos: qual o desafio imposto pela deficiência? In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *I Seminário Nacional de Saúde: direitos sexuais e reprodutivos e pessoas com deficiência*. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. p. 80-85. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/seminario_saude_direitos_sexuais_pessoa_deficiencia.pdf>. Acesso em: 01. mar. 2013.

ELLENS, J. Harold. *O sexo na bíblia – novas considerações.* São Paulo: Fonte Editorial, 2011.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus - casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Renata Raupp. Os “novos” direitos na perspectiva feminino: a constitucionalização dos direitos das mulheres. In: WOLKMER, Antonio Carlos, LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os “novos” direitos do Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.* São Paulo: Saraiva, 2003. p. 51-74.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. *Direitos fundamentais sociais e o controle jurisdicional das políticas públicas*. Tese (Mestrado). Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho-PR, 2009. Disponível em: <www.uenp.edu.br>. Acesso em: 01 mar. 2013.

GOUGES, Olympe de. *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã.* 1791. Disponível em: < http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 14 mar. 2013.

HANNAN, Carolyn. *Transforming Empowerment and Gender Mainstreaming*. Internacional Symposium on A new Vision for Gender Policy: Equality, Development and Peace. Seoul: Korean Women´s Development Institute, 2003a. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/news/speech2003/CH-Empmainstreaming-Korea.PDF>. Acesso em: 18 mar. 2013.

HANNAN, Carolyn. *Gender mainstreaminging: Some experience from the United Nations*. Gender mainstreaminging – A way towards equality. Berne: Swiss Agency for Development and Cooperation, 2003b. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/news/speech2003/SwissGM_20Jun2003.pdf >. Acesso em: 18 mar. 2013.

IBGE. *Censo Demográfico 1980/2000, Contagem da População 2007 e Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050 – Revisão 2008*. p. 35. Disponível em: <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br>. Acesso em: 29 jan. 2013.

_____. *Censo Demográfico 2010*. Nupcialidade, fecundidade e migração. 2010a. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Nupcialidade_Fecundidade_Migracao/censo_nup_fec_mig.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2013.

_____. *Censo Demográfico 2010*. Trabalho e rendimento. 2010b. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Trabalho_e_Rendimento/censo_trabalho_e_rendimento.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2013.

_____. *Censo Demográfico 2010*. Famílias e domicílios – resultados da amostra. 2010c. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Familias_e_Domicilios/censo_fam_dom.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2013.

IZQUIERDO, María Jesús. Uso y abuso del concepto de género. In: VILANOVA, Mercedes. (comp.) *Pensar las diferencias*. Barcelona, Universitat de Barcelona, 1994, pp.31-53.

KAXUYANA, Valéria Paye Pereira. A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas. In: VERDUM, Ricardo [Org.] *Mulheres indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília: INESC, 2008. p. 33-46.

LIMA, Jairo Néia. *Direito fundamental à inclusão social: eficácia prestacional nas relações privadas.* Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA, Márcia de. *Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional*. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>. Acesso em: 01 mar. 2013.

LYRA-DA-FONSECA, Jorge Luiz Cardoso. *Homens, feminismo e direitos reprodutivos no Brasil: uma análise de gênero no campo das políticas públicas (2003-2006)*. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz, 2008.

MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v.13, n. 3, p. 483-505, set./dez. 2005.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *Sur. Rev. Int. Direitos Humanos* [online], v. 5, n. 8, p. 60-83, 2008.

MIRANDA, Jorge. O regime dos direitos sociais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 47, n. 188, p. 23-36, out./dez. 2010.

MONAGAS, Angela Célia Sacchi. *União, luta, liberdade e resistência: as organizações de mulheres indígenas da Amazônia brasileira*. 245 f. Tese (Doutorado em Antropologia) - Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

MONTAÑO, Sonia. As políticas públicas de gênero: um modelo para armar. O caso do Brasil. In: MONTAÑO et al. *As políticas públicas de gênero: um modelo para armar – O caso do Brasil*. Santiago: Cepal, jun. 2003. p. 07-21. Disponível em: <http://www.eclac.org/publicaciones/xml/9/12689/lcl1920p.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2013.

MURARO, Rose Marie. *História do Masculino e do Feminino*. Coleção Novo Mundo em Gestação. Rio de Janeiro: ZIT, 2007.

_____; BOFF, Leonardo. *Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças.* Rio de Janeiro: Record, 2010.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v.11, n.3, p. 647-654, set./dez. 2006.

NEPOMUCENO, Bebel. Protagonismo ignorado. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. [Org.] *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012.

OEA, Assembleia da Organização dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará"*, 1994. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br>. Acesso em: 31 jan. 2013.

OLIVAR, José Miguel Nieto. O direito humano de ser puta: uma reflexão sobre direitos sexuais no universo da prostituição feminina em Porto Alegre, Brasil. *Teoria & Sociedade* (UFMG), v. 15, p. 108-137, 2009.

ONU – Organização das Nações Unidas. Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento. *Programme of Action of the International Conference on Population and Development*. Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org/icpd/icpd-programme.cfm#ch7>. Acesso em: 01 mar. 2013.

_____. Economic and Social Council. Agree conclusions 2007/2. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/osagi/pdf/ECOSOCAC1997.2.PDF>. Acesso em: 19 mar. 2013.

_____, United Nations General Assembly. *Convention on the Elimination of All forms of Discrimination Against Women*. General Recomendation n. 14, ninth session, 1990. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em 31 jan. 2013.

_____, United Nations General Assembly. *The Standard Rules on the Equalization of Opportunities for Persons with Disabilities*. Resolution 48/96, of 20 December 1993. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em 29 jan. 2013.

PIERUCCI, Antonio Flavio. Ciladas da diferença. *Tempo Social - Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 2, p. 07-33, 2. sem. 1990. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site/images/stories/edicoes/v022/CILADAS.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2012.

PIMENTEL, Silvia. *Direitos reprodutivos e ordenamento jurídico brasileiro: subsídios a uma ação político-jurídica transformadora*. São Paulo: Cadernos CCR2 - Comissão de Cidadania e Reprodução, 1993.

_____. *A mulher e a constituinte.* 2 ed. São Paulo: Cortez – EDUC, 1987.

PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas. In: _____. *Temas de Direitos Humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012a. p. 317-327.

_____. Litigância internacional e avanços locais: violência contra a mulher e a lei "Maria da Penha". In: _____. *Temas de Direitos Humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012b. p. 296-316.

_____; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. A proteção dos direitos reprodutivos no Direito Internacional e no Direito interno. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 328-358.

_____; SILVA, Roberto B. Dias da. Igualdade e Diferença: O Direito à Livre Orientação Sexual na Corte Europeia de Direitos Humanos e no Judiciário Brasileiro. In: *Direito à reprodução e à sexualidade: uma questão de ética e justiça*. BUGLIONE, Samantha; VENTURA, Miriam [Orgs.]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.65-105.

PITANGUY, Jacqueline. Movimento de Mulheres e Políticas de Gênero no Brasil. In: MONTAÑO et al. *As políticas públicas de gênero: um modelo para armar – O caso do Brasil*. Santiago: Cepal, jun. 2003. p. 23-40. Disponível em: <http://www.eclac.org/publicaciones/xml/9/12689/lcl1920p.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2013.

PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. Pequim, 1995. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-pequim.pdf>. Acesso em: 14 dez.2012.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 20, n.1, jan./abr. 2012.

REDE FEMINISTA DE SAÚDE. *Adolescentes, saúde sexual, saúde reprodutiva: dossiê*. Belo Horizonte: Rede Feminista de Saúde, 2004.

_____. *Saúde das mulheres lésbicas: promoção da equidade e da integralidade - dossiê*. Belo Horizonte: Rede Feminista de Saúde, 2006.

RIOS, Roger Raupp. Direito à saúde, universalidade, integralidade e políticas públicas: princípios e requisitos em demandas judiciais por medicamentos. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 31, agosto 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/roger_rios.html>. Acesso em: 04 abr. 2013.

ROTHENBURG, *Walter Claudius.* Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Revista Novos Estudos Jurídicos,* v. 13, n. 2, p. 77-92, jul./dez.2008.

SAÉZ, Macarena. Breve análisis de las tendencias feministas contemporáneas y su relación com el derecho. In: *Direito à reprodução e à sexualidade: uma questão de ética e justiça*. BUGLIONE, Samantha; VENTURA, Miriam [Orgs.]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 137-176.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência.* 2 reimp. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALIBA, Maurício. *O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice [Coord.]. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 425-444.

SANTOS, Boaventura de Sousa [Org.]. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador- BA, ano I, v. 1, n. 1, abr. 2001. Disponível em: <*files.camolinaro.net/.../revista-dialogo-juridico-01-2001-ingo-sarlet.pdf*>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, online, ed. 24, 02 jul. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html>. Acesso em: 07 ago. 2013.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 13 (1): 11-30, janeiro-abril/2005.

SEIXAS, Ana Maria Ramos. *Sexualidade feminina. História, cultura, família – Personalidade & psicodrama.* São Paulo: SENAC, 1998.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Expressões da sexualidade. In: DIAS, Maria Berenice [Coord.]. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 97-115.

STAVENHAGEN, R. *Los Pueblos Indígenas y sus Derechos*. México: UNESCO, 2007. Disponível em: <www.cinu.org.mx/prensa/especiales/2008/Indigenas/libro%20pdf/Libro%20Stavenhagen%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2013.

TELLES, José Luiz. Os direitos sexuais e reprodutivos na Agenda de Saúde das Pessoas com Deficiência. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *I Seminário Nacional de Saúde: direitos sexuais e reprodutivos e pessoas com deficiência*. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. p. 18-22. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/seminario_saude_direitos_sexuais_pessoa_deficiencia.pdf>. Acesso em: 01. mar. 2013.

VERDUM, Ricardo. Mulheres indígenas, Direitos e Políticas Públicas. In: VERDUM, Ricardo [Org.] *Mulheres indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília: INESC, 2008. p. 08-19.

ZAMBRANO, Elizabeth. *Trocando os Documentos: Um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo.* 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3693/000403116.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 mar. 2013.

ANEXOS

A - Lista de indicadores do Sistema de Indicadores de Saúde Sexual e Reprodutiva: proposta final do Projeto “Indicadores Municipais de Saúde Sexual e Reprodutiva”

B - Quadro de recomendações

ANEXO A – Lista de indicadores do Sistema de Indicadores de Saúde Sexual e Reprodutiva: proposta final do Projeto "Indicadores Municipais de Saúde Sexual e Reprodutiva" (CAVENAGHI, 2006, p. 279-282)

Dimensão	Indicador	Observação
1. Indicadores de contexto		
Identificação do município	1. Habilitação no SUS	Dá uma idéia da complexidade do sistema de saúde do município, o qual é responsável por levar a cabo ações de SSR. Municípios habilitados em modalidades mais avançadas de gestão, em princípio, teriam maior capacidade potencial atenção às necessidades saúde e, por extensão, à saúde sexual e reprodutiva.
	2. Número total de domicílios	Definem o porte do município, que guarda uma estreita relação tanto com a infra-estrutura de bens e serviços quanto com problemas existentes e indicam a magnitude da demanda por serviços de SSR.
	3. População total	
	4. Número absoluto de mulheres de 15 a 49 anos	
	5. Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M)	Resume o grau de bem-estar da população e permite avaliar o desenvolvimento municipal em três dimensões: social, de saúde e econômica.
Indicadores gerais de população	6. Percentual de população rural	Dimensiona as necessidades de saúde que cada um destes grandes grupos possui. Notar que são cortes que obedecem a diferentes características.
	7. Percentual de pessoas brancas, pardas, pretas e de outra cor	
	8. Percentual de população menor de 15 anos	
	9. Percentual de população de 15 a 59 anos	
	10. Percentual de população de 60 anos e mais	
	11. Taxa de crescimento anual da população total (por cem)	Representa a variação percentual anual da população em relação ao volume populacional existente no ano anterior. Permite aquilatar não apenas o ritmo de crescimento populacional, mas o ritmo de seu envelhecimento e da variação que pode estar se dando no interior dos grupos etários considerados.
	12. Taxa de crescimento médio anual da população menor de 15 anos (por cem)	
	13. Taxa de crescimento médio anual da população de 15 a 59 anos (por cem)	
	14. Taxa de crescimento médio anual da população de 60 anos e mais (por cem)	

Dimensão	Indicador	Observação
Indicadores socioeconômicos	15. Percentual da população de 15 a 49 anos de idade com menos de 4 anos de estudo	Corresponde ao analfabetismo funcional da população que é uma variável consagrada como proxy de situação socioeconômica. Contribui para a análise das condições de vida e de saúde da população desde que a escolaridade está associada à adoção de comportamentos saudáveis, de medidas de promoção proteção e recuperação da saúde, à correta avaliação de situações e fatores de risco a saúde, ao acesso a serviço de saúde, à adesão ao tratamento etc.
	16. Percentual de mulheres de 15 a 49 anos ocupada (em relação a população feminina total)	Além de indicador da situação socioeconômica do município, por representar indiretamente o desemprego atual da população, ajuda a definir a proporção de população que pode assistir aos serviços de saúde em horários convencionais.
	17. Percentual de homens e 15 a 49 anos ocupada (em relação a população feminina total)	
	18. Percentual de domicílios com renda per capita domiciliar inferior a ¼ SM	Clássicos indicadores de nível de pobreza: apontam a parcela da população vivendo em condições socioeconômicas desfavoráveis. Esta é uma população vulnerável, tanto em termos de padrão epidemiológico quanto de acesso a serviços de saúde em geral, e, por extensão, de serviços de SSR.
	19. Percentual de domicílios com renda per capita domiciliar inferior a ¼ SM – chefes masculinos	
	20. Percentual de domicílios com renda per capita domiciliar inferior a ¼ SM – chefes femininos	
Indicadores gerais de saúde	21. Taxa de mortalidade infantil (por mil)	Considerado um dos mais sensíveis indicadores do nível de saúde de uma população, reflete, em particular, a saúde dos menores de um ano, que se constituem no grupo populacional mais vulnerável.
	22. Percentual de mortes por causa mal definida	Está associado à falta de acesso e de qualidade da atenção à saúde e, de certa forma, indica a qualidade de cobertura dos registros de mortalidade.
	23. Taxa de mortalidade por causa externa, de homens de 15 a 34 anos (por 10.000)	Ajuda a dimensionar um dos problemas da saúde pública do município e a contextualizar a saúde num segmento que, em outras circunstâncias, não procura serviços de saúde: a população masculina jovem.
2. Indicadores de saúde sexual e reprodutiva		
2.1 Prevenção da gravidez		
Anticoncepção	24. Proporção de mulheres de 15-49 anos com inserção de DIU – do SUS (por mil)	Retratam a oferta de contracepção no sistema público.
	25. Proporção de mulheres de 15-49 anos laqueadas – do SUS (por mil)	
	26. Proporção de homens de 25 anos e mais vasectomizados (por mil)	

Dimensão	Indicador	Observação
Fecundidade	27. Taxa de fecundidade total (TFT)	Refletem os níveis e padrões de fecundidade, que estão associados a uma maior demanda por atenção médica materno-infantil, podendo ainda indicar a existência de demanda insatisfeita por anticoncepção.
	28. Número total de nascidos vivos no ano	
	29. Percentual de mulheres de 15-19 anos que são mães	É uma medida da fecundidade precoce; indicaria uma relativamente alta incidência de gravidez entre adolescentes, o que está associado à necessidade ou demanda insatisfeita por planejamento família e, potencialmente, a problemas de saúde e social etc.
	30. Número de nascidos vivos de mulheres menores de 15 anos	É um indicador-"sentinela", isto é, sinaliza a ocorrência de um único registro de nascimento de mães menores de 15 anos como um alerta.
	31. Número de nascidos vivos de mulheres 15-19 anos	Serve de base para se conhecer a demanda potencial por atenção à gravidez, parto e puerpério; e ao recém-nascido. Serve também para monitorar gravidez de alto risco e gravidez precoce.
	32. Número de nascidos vivos de mulheres de 40 anos e mais	Serve para monitorar gravidez de alto risco e gravidez tardia.
2.2 Gestação, pré-natal, parto e puerpério		
Atenção pré-natal	33. Percentual de nascidos vivos cuja mãe iniciou o pré-natal até o 4o mês de gestação	Indica a cobertura e qualidade da assistência à gestação.
	34. Percentual de nascidos vivos cuja mãe concluiu o pré-natal	
	35. Percentual de nascidos vivos cuja mãe não realizou pré-natal	
Atenção ao parto	36. Percentual de nascidos vivos fora do hospital	Indica o acesso ao sistema de saúde no momento do parto.
	37. Percentual de partos por cesárea em relação ao total de partos	São indicadores da qualidade da atenção ao parto.
	38. Percentual de partos por cesárea em relação aos partos realizados pelo SUS	
Aborto	39. Percentual de internações obstétricas realizadas por abortamento incompleto no total de internações por parto no SUS	Indica deficiência do acesso à contracepção e/ou da prática anticoncepcional.
Mortalidade materna	40. Número de mortes maternas	Indicador-sentinela. Reflete a qualidade dos serviços de assistência à gravidez, parto e puerpério.

Dimensão	Indicador	Observação
2.3 Ocorrência de DST/aids		
DST	41. Número de casos novos confirmados de sífilis congênita em menores de 2 anos de idade	Indicador de acesso e da qualidade do serviço de saúde, principalmente pré-natal.
Aids	42. Número de casos de aids na população feminina	São indicadores-sentinelas da ocorrência de aids no município. Serve para orientar o planejamento de ações de promoção à saúde e de prevenção de HIV/aids.
	43. Número de casos de aids na população masculina	
2.4 Doenças do trato reprodutivo		
Diagnóstico	44. Percentual de mulheres de 25 a 59 anos que realizaram exames citopatológicos cérvico-vaginais	Indicador do acesso e da qualidade do serviço de atenção à saúde da mulher.

ANEXO B – Quadro de recomendações

Transversalidade de Gênero e Pobreza (Bandeira, 2005, p. 41-42)

Questões e Problemas	**Recomendações**
Redução da pobreza entre as mulheres	• As Organizações Governamentais Públicas (nos planos Estadual, municipal e Federal) de pesquisa e dados estatísticos devem desagregar os indicadores relativos à pobreza por sexo.
Falta de oportunidades econômicas para as mulheres pobres	• Reconstituir políticas econômicas, planos e programas de forma a levar em consideração a participação das mulheres; • As Organizações Governamentais Públicas (nos planos Estadual, municipal e Federal) de pesquisa e dados estatísticos devem desagregar os indicadores relativos ao emprego por sexo, tanto no setor formal e informal; • Conduzir análises de impactos das políticas macroecômicas sobre as desigualdades de gênero.
	• Capacitar mulheres como administradoras rurais; • Promover a sindicalização das mulheres rurais.
Vulnerabilidade das mulheres negras	• Ações antidiscriminatórias no mercado de trabalho; • Devem ser priorizadas nas ações afirmativas, especialmente aquelas relativas às condições de pobreza; • Acesso ao sistema escolar; • Garantir o acesso a empregos e salários equitativos.
Precariedade da cidadania das mulheres rurais	• Capacitar mulheres como administradoras rurais; • Promover a sindicalização das mulheres rurais; • Promover o seu acesso às fontes de financiamento e à titularidade

	das terras.
Desemprego e vulnerabilidade das mulheres jovens	• As Organizações Governamentais Públicas (nos planos Estadual, municipal e Federal) de pesquisa e dados estatísticos devem desagregar os indicadores relativos ao emprego por Sexo e idade tanto no setor formal e informal.
Restrições à implementação de mudanças favoráveis à condição de gênero na sociedade brasileira	• As mudanças na esfera política devem ser acompanhadas de mudanças na esfera jurídico-institucional e na prática dos/as operadores/as de direito.
A falta de visibilidade da condição específica das mulheres indígenas	• Garantir a representação concreta de mulheres indígenas na Secretaria de Política para Mulheres; • Articular ações da SPM com a FUNAI e com os movimentos indígenas organizados;
Dificuldades em relação à transversalidade da perspectiva de gênero	• Fortalecer o entendimento da transversalidade de forma que não se apresente apenas superficialmente, mas com todo compromisso que representa; • Um plano de igualdade e oportunidades referenciado pela perspectiva de gênero, raça/etnia deve se constituir nos fundamentos do plano de Governo e de suas ações e não da Secretaria; • Capacitar os agentes institucionais em relação à transversalidade de gênero; • Estabelecer estratégias de reconhecimento da importância da transversalidade de gênero no planejamento das políticas pública de forma a aumentar a visibilidade do papel da SPM no contexto das políticas sociais brasileiras; • Identificar as barreiras e resistente junto às diferentes instâncias institucionais.

Falta de monitoramento e avaliação de políticas públicas sob a perspectiva de gênero.	• Elaborar metodologias próprias de acompanhamento, monitoramento e de avaliação das políticas públicas com a perspectiva de gênero, com periodicidade bianual; • Estabelecer medidas de mensuração dos resultados das políticas em relação às mulheres; • Avaliar as políticas públicas, garantindo a desagregação dos dados em relação aos diferentes grupos de mulheres que compõem a sociedade brasileira; • Estimular a articulação entre as ações locais, estaduais, e nacionais, de forma a garantir que o alcance, a integração e comunicação das ações.